



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 38

SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	2349
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	2356
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	2361
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	2366
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	2370
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	2371
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	2371
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	2372
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	2395
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	2399
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	2399
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	2400
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	2401
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	2401
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	2401
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	2403
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.....	2403
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	2404
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	2406
PODER JUDICIÁRIO.....	2407
ÍNDICE.....	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 5º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (VETADO)

c) (VETADO)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (VETADO)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importará prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As beneficiárias diretas e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula asseguratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada economicamente e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que: *comprove* estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando este oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins desse artigo são também consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo substanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público ou pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, no particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta Lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (VETADO)

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta Lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como casafas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente impróprias para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informem o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e metodológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare de terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionato e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, zimbões e as áreas de preservação ambiental, a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inscricíveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 8, Lote 800 — 70004-900 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 331-5088 — Fax: (061) 325-3046
Telex: (061) 12064
COC/MF: 0038444/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

podem ser adquiridos separadamente.		Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II	
Assinatura trimestral	R\$ 545.000,00	R\$ 138.000,00	R\$ 435.000,00	R\$ 550.000,00	R\$ 812.000,00	
Portes:						
Superfície	R\$ 325.380,00	R\$ 160.380,00	R\$ 286.440,00	R\$ 325.380,00	R\$ 588.720,00	
Aéreo	R\$ 790.020,00	R\$ 385.400,00	R\$ 790.020,00	R\$ 790.020,00	R\$ 1.430.880,00	
Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM						
Telefone: (061) 226-6812						
Horário: 7:30 às 19:00 horas						

família;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosos, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão parastatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da Lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária; salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Lázaro Ferreira Barbosa

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, calas, pontões e píers de atracação e desatracagem, terminos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e

áreas de fundo que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei.

V - Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrear e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União, no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I - uso público;

II - uso privativo:

a) exclusivo, para movimentação de carga própria;

b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado.

§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:

I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;

V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - à reversão de bens aplicados no serviço;

VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;

X - às garantias para adequada execução do contrato;

XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades ao porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação;

XVIII - ao foro.

§ 5º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público.

§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizada na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 5º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

§ 1º Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta Lei.

§ 2º Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente.

§ 3º Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta Lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.

§ 3º As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO III
DO OPERADOR PORTUÁRIO

Art. 8º Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta Lei.

§ 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requerem a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;

b) no transporte de gêneros de pequena lavra e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de reboque, quando necessários;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em áreas sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;

b) materiais pelos canteiros de construção e reparação naval;

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

IV - relativas ao abastecimento de água, combustíveis e lubrificantes à navegação.

§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 9º A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.

§ 3º Considera-se pré-qualificado como operador portuário a Administração do Porto.

Art. 10. A atividade de operador portuário obedece às normas do regulamento do porto.

Art. 11. O operador portuário responde perante:

I - a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infra-estrutura, às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições, não recolhidas;

VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta Lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.

Art. 14. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das demais normas legais referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil.

Art. 15. O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada da carga no que se refere à segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.

Art. 16. O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.

Art. 17. Fica permitida às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, as estabelecimentos como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este procederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e disporá a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização económica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 23. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta Lei.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução de pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 24. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos blocos a que se referem os incisos II a IV do art. 31 desta Lei, e terá por competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do art. 18 desta Lei;

II - baixar as normas a que se refere o art. 28 desta Lei;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo bloco dos prestadores de serviços portuários a que se refere o inciso II do art. 31 desta Lei, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

CAPÍTULO V DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulso, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO SEÇÃO I DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA

Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

I - baixar o regulamento de exploração;

II - homologar o horário de funcionamento do porto;

III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;

IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;

V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;

VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;

VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;

VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;

IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;

X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XIII - estimular a competitividade;

XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadores para compor o conselho de administração ou órgão equivalente de concessão do porto, se entidade sob controle estatal;

XV - baixar seu regimento interno;

XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on - roll-off.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores - em capatazia - com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal, que será o presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o porto;

c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

a) um representante da Administração do Porto;

b) um representante dos armadores;

c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;

d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;

b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;

IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;

b) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;

c) um representante dos terminais retroportuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Associação de Comércio Exterior - AEB, no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;

IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do Conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do Conselho serão baixadas em ato do seu presidente.

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

II - assegurar, ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aproveitamento do porto;

III - pré-qualificar os operadores portuários;

IV - fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;

V - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão-de-obra;

VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, assim compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso ao navio no porto;

VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VIII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no âmbito das respectivas competências;

IX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;

X - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto;

XI - autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive atracação e desatracação, o fustado e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;

XII - suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XIII - lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma isolada, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente;

XIV - desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Portuária;

XV - estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no caso de uso público.

§ 2º O disposto no inciso XI do parágrafo anterior não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar ou garantir aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso XI deste artigo, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.

§ 5º Cabe à Administração do Porto, sob coordenação:

I - da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadoiro, de fustado para carga e descarga, de inspeção especial e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;

d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do calado do porto;

II - da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento do porto;

b) organizar e analisar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.

Art. 34. É facultado o arrendamento, pela Administração do Porto, sempre através de licitação, de terrenos e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto, para utilização não afeta às operações portuárias, desde que previamente consultada a administração aduaneira.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NOS PORTOS ORGANIZADOS

Art. 35. A administração aduaneira, nos portos organizados, será exercida nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior, somente poderá efetuar-se em portos ou terminais alfandegados.

Art. 36. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfego de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - apurar responsabilidade tributária decorrente de avaria, quebra ou falta de mercadorias, em volumes sujeitos a controle aduaneiro;

VII - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal aplicável;

VIII - autorizar a remoção de mercadorias da área do porto para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

IX - administrar a aplicação, às mercadorias importadas ou a exportar, de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos;

X - assegurar, no plano aduaneiro, o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais;

XI - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º O alfandegamento de portos organizados, pilões, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, será efetuado após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação específica.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a qualquer dependência do porto e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, regularizar papéis, livros e outros documentos, inclusive, quando necessário, o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:

I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - na recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada;

III - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto, com desvio de finalidade ou com descumprimento à lei ou aos regulamentos.

§ 1º Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.

§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Art. 38. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias;

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Art. 39. Compete à Administração do Porto:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;

II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 40. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 41. Da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias contados da intimação, para o Conselho de Autoridade Portuária, independentemente de garantia de instância.

Art. 42. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência, pelo infrator, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

Art. 43. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a Administração do Porto.

Art. 44. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 46. (VETADO)

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avalio.

Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 48. Os atuais contratos de exploração de terminais ou embarcadores de uso privativo deverão ser adaptados, no prazo de até cento e oitenta dias, às disposições desta Lei, assegurando aos titulares o direito de opção por qualquer das formas de exploração previstas no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 49. Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado o órgão gestor a que se refere o art. 18 desta Lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta Lei.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar as atuais concessões para exploração de portos.

Art. 51. As administrações dos portos organizados devem adotar estruturas de tarifas adequadas aos respectivos sistemas operacionais, em substituição ao modelo tarifário previsto no Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934, e suas alterações.

Parágrafo único. As novas estruturas tarifárias deverão ser submetidas à apreciação dos respectivos Conselhos de Autoridade Portuária, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 52. A alíquota do Adicional de Tarifa Portuária - ATP (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1969), é reduzida para:

I - em 1993, 40% (quarenta por cento);

II - em 1994, 30% (trinta por cento);

III - em 1995, 20% (vinte por cento).

§ 1º A partir do exercício de 1993, os recursos do ATP serão aplicados no porto organizado que lhes deu origem, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) em 1993;

II - 40% (quarenta por cento) em 1994;

III - 50% (cinquenta por cento) em 1995;

IV - 60% (sessenta por cento) em 1996;

V - 70% (setenta por cento) a partir do exercício de 1997.

§ 2º O ATP não incide sobre operações portuárias realizadas com mercadorias movimentadas em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Art. 53. O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das atuais concessões, permissões e autorizações às disposições desta Lei.

Art. 54. É assegurada a inscrição no cadastro de que trata o inciso I do art. 27 desta Lei aos atuais integrantes de forças armadas que, matriculados, credenciados ou registrados, complementam o trabalho dos efetivos.

Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avalios matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores portuários avalios, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avalios.

Art. 57. No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta Lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

§ 1º Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.

§ 3º Considera-se:

I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos convéios ou nos portos das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o embarcador, arrumação, poção e despacho, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - Conferência de carga: a contagem de volumes; aceitação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, avaliação à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - Conserto de carga: o reparo e restauração das embarcações de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, remolcagem, manobra, resacagem, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas no porto, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, portos, convéios, plataformas e em outros locais da embarcação;

VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de suas partes, incluindo botimeto de ferragens, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avalios, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão da mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avalios que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O cancelamento do registro somente terá efeito a partir do recebimento, pelo trabalhador portuário avalio, da indenização.

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avalio que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta Lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício de atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avalio - AITP - destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avalio, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 62. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de 0,7 (sete décimos) de UFIR por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de UFIR por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de UFIR por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao Fundo de que trata o art. 67 desta Lei.

Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avalio - FIIP, de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avalio, de que trata esta Lei.

§ 1º São recursos do Fundo:

I - o produto da arrecadação do AITP;

II - (VETADO)

III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do Fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O Fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

Art. 68. Para os efeitos previstos nesta Lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do Fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta Lei.

Art. 69. As administrações dos portos organizados estabelecerão planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário de seus empregados, visando o ajustamento de seus quadros às atividades previstas nesta Lei.

Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta Lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de desligamento sem justa causa.

Art. 71. O registro de que trata o inciso II do caput do art. 27 desta Lei abrange os atuais trabalhadores integrantes dos sindicatos de operações avulsas em capatazia, bem como a atual categoria de armadores.

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. O BNDES, por intermédio do FINAME, financiará, com prioridade, os equipamentos portuários.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Ficam revogados, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, os arts. 254 e 292 e o inciso VIII do art. 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 76. Ficam revogados, também, os Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, e 24.599, de 6 de julho de 1934; os Decretos-leis nºs 6.460, de 2 de maio de 1944 e 8.439, de 24 de dezembro de 1943; as Leis nºs 1.361, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954 e 4.127, de 27 de agosto de 1962; os Decretos-leis nºs 3, de 27 de janeiro de 1966, 5, de 4 de abril de 1966 e 83, de 26 de dezembro de 1966; a Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968; os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970; as Leis nºs 6.222, de 10 de julho de 1975 e 6.914, de 27 de maio de 1981, bem como as demais disposições em contrário.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 763, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Promulga o Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, de 20/08/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina celebraram, em 20 de agosto de 1991, em Brasília, o Acordo sobre Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 73, de 21 de outubro de 1992;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 10 de fevereiro de 1993, na forma do primeiro parágrafo de seu artigo IV;

DECRETA:

Art. 1º - O Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA, CELEBRADO EM 20/08/91.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina

(doravante denominados "Partes Contratantes");

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existentes entre os dois países; e,
No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes designado para exercer missão oficial na outra, como membro de uma Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado receptor, respeitados os interesses nacionais. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado que recebe, inclusive através de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) afetem a segurança nacional.

ARTIGO III

Para os fins deste Acordo, são considerados "dependentes":

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam cursando universidade, em horário integral;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

ARTIGO IIII

1. O exercício da atividade remunerada por dependente, no Estado receptor, dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo local, através de pedido formalizado pela Embaixada junto ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Alberto Goldman
Walter Barrelli

observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividades remuneradas, sujeita à legislação aplicável no Estado receptor.

2. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las.

3. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade.

4. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo deixarão de estar isentos do cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos iguais, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 1991, em dois exemplares originais, idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezak

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA
Guido Di Tella

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, a área de terra situada na faixa de 12,00 m (doze metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 kV, com origem na subestação Serra do Ouro e término na subestação Mozarlândia, localizada nos Municípios de Crixás e Mozarlândia, Estado de Goiás, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 29000.005670/92-41.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstando-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto

nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, a área de terra situada na faixa de 14,00 m (quatorze metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 138 kV, com origem na subestação Jardim e término na subestação Bela Vista, localizada nos Municípios de Jardim e Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 29000.001195/91-16.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstando-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra situada na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 kV, com origem na subestação Brígida e término na subestação Caratinga I, localizada no Município de Ororó, Estado de Pernambuco, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.002880/92-40.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstando-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, a área de terra situada na faixa de 14,00 m (quatorze metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão Entroncamento (Joinville-Jaraguá do Sul) - Guarimirim em 138 KV, com origem na estrutura nº 79 da linha de transmissão Joinville-Jaraguá do Sul e término na subestação Guarimirim, no Município de Guarimirim, Estado de Santa Catarina, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.000004/92-24.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC fica autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, análoga ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Paulino Cicero de Vasconcellos

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra situada na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 KV, com origem na subestação Brígida e término na subestação Caraiás II, localizada nos Municípios de Orocó e Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.90288/92-61.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, análoga ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do De-

creto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Paulino Cicero de Vasconcellos

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra situada na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 KV, com origem na subestação Cabrobó e término na subestação Brígida, localizada nos Municípios de Cabrobó e Orocó, Estado de Pernambuco, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.002882/92-75.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, análoga ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Paulino Cicero de Vasconcellos

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra situada na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 KV, com origem na subestação Cabrobó e término na subestação Pedra Branca, localizada nos Municípios de Cabrobó e Curup, respectivamente, nos Estados de Pernambuco e Bahia, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.90288/92-11.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica

as linhas telefônicas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via prática-vel.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª de Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cleto de Vasconcellos

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Autoriza o aumento de capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC - em liquidação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC - em liquidação autorizado a elevar o seu capital social de Cr\$ 76.739.866.192,51 (setenta e seis bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e dois cruzeiros e cinqüenta e um centavos) para Cr\$ 133.703.201.980,55 (cento e trinta e três bilhões, setecentos e três milhões, duzentos e um mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros e cinco centavos), mediante a incorporação dos seguintes recursos registrados nas demonstrações financeiras encerradas em 31.12.91, quais sejam:

- Dotação para aumento de capital:
- União Cr\$ 56.582.816.891,63
- Fundo para integralização de ações
- Cooperativas Cr\$ 381.138.896,41

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª de Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura plena em Biologia a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde "Dr. Bezerra de Menezes", em Curitiba-PR.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23025.003397/85-17, do Ministério da Educação e do Desporto,

DECLARA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura plena em Biologia, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde "Dr. Bezerra de Menezes", mantida pela Fundação de Educação e Cultura Espírita "Paraná-Santa Catarina", na cidade de Curitiba-PR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª de Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Leite Vianello

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Autoriza o funcionamento da Universidade Estadual do Piauí.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23123.004734/92-13, do Ministério da Educação e do Desporto,

DECLARA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí, na modalidade de sistema de multicampi, instalados em Teresina, Floriano, Picos, Parnaíba e Corrente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª de Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Leite Vianello

DECRETO Nº 99.367, DE 03 DE JULHO DE 1990

(Publicado no DOU, de 04 de julho de 1990, Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 12845, 2ª coluna, onde se lê:
10058178705 ANTONIO DOS SANTOS III
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

Leia-se:
10028524737 ANTONIO DOS SANTOS
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

Na página 12847, 1ª coluna, onde se lê:
10028524494 BENEDITO PALANDI
Motorista Oficial

Leia-se:
10028524494 BENEDITO PALANDI
Agente de Portaria

Na página 12859, 1ª coluna, onde se lê:
10553952032 JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

Leia-se:
10552952092 JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

Na página 12861, 1ª coluna, onde se lê:
10649746446 LOIDES MARTINS LISBOA
Agente Administrativo

Leia-se:
10649746446 LOIDES MARTINS LISBOA
Datilógrafo

Na página 12866, 2ª coluna, onde se lê:
10058180366 NELSO DOS SANTOS MASCARINI
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

Leia-se:
10058180386 NELSON DOS SANTOS MASCARINI
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

Na página 12868, 2ª coluna, onde se lê:
10028524493 OTACILIA CABRAL DE LIMA
Auxiliar de Enfermagem

Leia-se:
10028524443 OTACILIA CABRAL DE LIMA
Auxiliar de Enfermagem

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV, e 5º, inciso VIII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 40, letra "a", da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e o que consta do Processo nº 8000-15524/92, do Ministério da Justiça, Resolve:

DECLARA

que WASHINGTON LUIZ DE LIMA, filho de Jaime de Lima e de Cruzina Maria de Lima, nascido a 02 de setembro de 1967, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra "a", da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excmo. Senhor Secretário de Estado de Justiça do Estado do Paraná, aos 03 de setembro de 1992, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por decreto publicado no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172ª de Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com os arts. 15, inciso IV, e 5º inciso VIII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 40, letra "a", da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e o que consta do processo MJ nº 8000-7297/92, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que JEFFERSON JOSÉ VILELA, filho de Pedrinho Ambrósio Ramos Vilela e de Neusa da Silva Vilela, nascido a 27 de agosto de 1965, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça do Estado de Minas Gerais, aos 4 de agosto de 1992, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 1987.

Brasília, 25 de fevereiro 1993;
172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira, de acordo com os arts. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

AFONSO DOS SANTOS LEMOS, que passou a assinar **AFONSO SANTOS LEMOS**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 08 de dezembro de 1923, filho de Casemiro da Costa Lemos e de Elvira dos Santos Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18562/92);

ANNA CHRISTINA KERNY, que passou a assinar-se **ANNA CHRISTINA GJENNENSTAD**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de dezembro de 1942, filha de Paulo Kemeny e de Marie Sehurgur, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20788/92);

ATTILIO RICARDO MORETTI, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 17 de dezembro de 1950, filho de Attilio João Pedro Moretti e de Aracy Anderson Moretti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. nº 8000-19557/92);

CARLOS EZEQUIEL AMARAL SILVA, que passou a assinar-se **CARLOS EZEQUIEL AMARAL**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 30 de março de 1959, filho de Zezahi Medeiros Silva e de Carmen Amaral Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20789/92);

DEILMA LAURINDO SANTANA, que passou a assinar-se **DEILMA SANTANA ODOM**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de janeiro de 1948, filha de Virgílio Laurindo Santana e de Benedita Castro da Silva Santana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-20790/92);

ELIANA TEIXEIRA GOULART, que passou a assinar-se **ELIANA GOULART BERG**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de setembro de 1949, filha de José Goulart Penteado e de Edith Teixeira Goulart, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20791/92);

IRENE SZINAVEL, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 28 de fevereiro de 1952, filha de Josef Szinavel e de Irene Szinavel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20792/92);

JOSÉ GOMES DA SILVA, que passou a assinar-se **JOSÉ GOMES DASILVA**, natural do Estado da Paraíba, nascido a 11 de julho de 1925, filho de Manoel Gomes da Silva e de Petronila Ferreira Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20793/92);

LAURA ORDAKOWSKI, que passou a assinar-se **LAURA ORDAKOWSKI MONTEIRO DE CARVALHO**, natural do Estado do Paraná, nascida a 25 de fevereiro de 1933, filha de José Ordakowski e de Sophia Ordakowski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20794/92);

LUCIA VILLELA, que passou a assinar-se **LUCIA VILLELA MINNERLY**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de outubro de 1925, filha de Thomé Junqueira Villela e de Lavinia da Costa Villela, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20796/92);

PAULO RICARDO MORETTI, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 12 de abril de 1973, filho de Attilio Ricardo Moretti e de Lena Irene Moretti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. nº 8000-19557/92);

ROBERTO NAVRODZKE, que passou a assinar-se **ROBERT NAVRODZKE**, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 24 de maio de 1927, filho de Julio Navrodzke e de Alvinia Navrodzke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20797/92);

ROSEMARY CANO, que passou a assinar-se **ROSEMARY CANO NELSON** e **ROSEMARY NELSON**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de março de 1957, filha de Salvador Cano e de Brasilina Cano de Barros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20798/92);

SANDRA CONCEIÇÃO PINA VIGGIANO, que passou a assinar-se **SANDRA PINA FRIZELLE**, natural do Estado do Pará, nascida a 18 de fevereiro de 1953, filha de Egidio Viggiano e de Maria Irene Pina Viggiano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20800/92);

SIEGFRIED KREBS WELKE, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 20 de maio de 1924, filho de Adolpho Welke e de Adolphina Krebs Welke,

por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. nº 8000-18931/92); e

SUZANA MATSUKO KASHIWAGURA, que passou a assinar-se **SUZANA MATSUKO GOS SETTE**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de janeiro de 1950, filha de Tokugoro Kashiwagura e de Chituko Kashiwagura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20801/92).

Brasília, 25 de fevereiro de 1993;
172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira, de acordo com os arts. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ANNA LUIZA ALVES, que passou a assinar-se **ANNA LUIZA RETZBERG**, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 17 de junho de 1960, filha de Rubem de Souza Alves e de Hebbé Mansiati Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18943/92);

ARNAP LAZARO GRIDI PAPP, brasileiro naturalizado, natural da Hungria, nascido a 25 de fevereiro de 1936, filho de Imre Gridi Papp e de Yolanda Gridi Papp, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 8000-17532/91);

CARLOS ALFREDO JUNGGMANN, natural do Estado de São Paulo, nascido a 08 de junho de 1943, filho de Gerhard Jungmann e de Ruth Jungmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-18942/92);

ELLA BERTHA PUFÄHL, que passou a assinar-se **ELLA BERTHA WELKE**, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 16 de março de 1929, filha de Edmundo Pufahl e de Elza Linda Pufahl, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. nº 8000-18940/92);

GERMANA PLOMER, que passou a assinar-se **GERMANA STALLER**, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 24 de março de 1947, filha de José Ploner e de Monica Hauser Ploner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (Proc. nº 8000-18939/92);

KONRAD PAUL OTTER, brasileiro naturalizado, natural da Áustria, nascido a 27 de janeiro de 1923, filho de Konrad Otter e de Viktoria Otter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (Processo nº 8000-1801/91);

MARIKO NAKANO, que passou a assinar-se **MARIKO NAKANO WARMKE**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de junho de 1947, filha de Takayoshi Nakano e de Kirus Nakano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-19077/92);

MICHAEL GABRIELA SCHOTT, brasileira naturalizada, que passou a assinar-se **MICHAEL GABRIELA SHANKLIN**, natural de Israel, nascida a 10 de julho de 1948, filha de Shimahon Gunter Schott e de Hedwig Schott, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-1518/92);

PAUL MINC, brasileiro naturalizado, natural da Iugoslávia, nascido a 07 de junho de 1925, filho de Aloiz Minc e de Berta Minc, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18882/91);

RAQUEL VILAMITA PEREIRA, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 20 de junho de 1971, filha de Elizabeth Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 8000-9554/92);

RUTH DA GRAÇA LOBATO, que passou a assinar-se **RUTH LOBATO JOHNSON**, natural do Estado do Amapá, nascida a 26 de março de 1960, filha de Arando dos Santos Lobato e de Nilce da Graça Lobato, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-20799/92);

SEBASTIANA FONSECA, que passou a assinar-se **SEBASTIANA FONSECA BERSANO** e **CHRISTINA BERSANO**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 15 de setembro de 1929, filha de Pedro Luiz de Fonseca e de Jordelina Maria de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-18941/92);

VALTATR CONGALVES DOS SANTOS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de fevereiro de 1946, filha de Manoel Alves dos Santos e de Cecília Maria dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 8000-18930/92);

WAGNER LUIZ LOPES DA SILVA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de julho de 1969, filho de Juarez Incio da Silva e de Edna Lopes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 8000-17620/91); e

YU SHIH CHUN HUANG, brasileira naturalizada, natural da China, nascida a 12 de abril de 1956, filha de Chien Lai Yu e de Kiang Su Mei Yu, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-1520/92).

Brasília, 25 de fevereiro de 1993;
172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 03.385/90, resolve:

Comutar, em benefício de **VILMAR GONÇALVES DE ASSIS, RG nº 24.031.398**, filho de **Joaquim Gonçalves de Assis e de Epifânia Maria de Assis** ou, 1/4 (um quarto) do total da pena a que foi condenado, com base no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 668/92.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 97, de 25 de fevereiro de 1993. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 817-0/600.

Mensagem nº 98

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 63, de 1992 (nº 11/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

São os seguintes os dispositivos ora vetados:

Art. 3º e seu § 1º

"Art. 3º A União poderá desapropriar, nos termos desta Lei, imóveis de propriedade de Estado, Município e Distrito Federal, bem como os de suas entidades de administração indireta e os pertencentes às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas federais.

§ 1º Será presuposto do ato desapropriatório a autorização do Congresso Nacional."

Razões do veto

Representam tais disposições um retrocesso em relação ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra). Nestes últimos se exige autorização legislativa apenas para desapropriação de bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, ao passo que os textos ora vetados fazem depender de autorização do Congresso Nacional também a desapropriação, pela União, de bens das entidades de administração indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal e daqueles pertencentes às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas federais.

Mais uma dificuldade para a implantação da reforma agrária, tais dispositivos permitiriam às entidades acima arroladas manerem ociosos imóveis rurais adequados para assentamento de agricultores. Se os imóveis dessas entidades forem improdutivos ou não cumprirem a função social, ou, ainda, se não forem pequenos ou médios, não há razão para que a União não os desaproprie e lhes dê efetivo uso social, destino natural de tais imóveis, o que se compatibiliza perfeitamente com o disposto no art. 13 e parágrafo único da proposição em exame.

Contrários ao interesse público,

§ 2º do art. 3º

"§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão receber delegação de competência da União para desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para fins de Reforma Agrária."

Razões do veto

No caput do art. 184 da Constituição Federal acha-se estabelecida a competência privativa da União para desapropriar imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante pagamento em títulos da dívida agrária. Diz o mesmo art. 184, em seu § 2º, estar a União autorizada a propor a ação de desapropriação logo seja o imóvel, por decreto (do Presidente da República), declarado de interesse social.

Assim, não há como delegar aos Estados e ao Distrito Federal a competência privativa que a Carta Magna expressamente conferiu à União.

Alíneas b e c do inciso II e b do III do art. 4º

(...) "Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade -- o imóvel rural;

a) (...)

b) explorada direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, nas épocas de pico de demanda de mão-de-obra;

c) que garanta a absorção de toda a mão-de-obra ativa do conjunto familiar, assegurando, ainda, a sua subsistência e o progresso social e econômico;

III - (...)

a) (...)

b) explorado, econômica e racionalmente, pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda permanente de terceiros."

Razões do veto

O art. 185, I e II, da Constituição Federal remeteu à lei a definição de pequena e média propriedade rural sem distinguir as pertencentes a pessoas físicas daquelas sob o domínio de pessoas jurídicas.

No caso da pequena propriedade, a alínea a do inciso II do art. 4º do projeto traz a definição necessária -- aquela compreendida entre um e quatro módulos fiscais. Isso é quanto basta. Entretanto, a alínea b do mesmo dispositivo exige que, para ser pequena, deve essa propriedade ser "explorada direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, nas épocas de pico de demanda de mão-de-obra". Com isso ficam excluídas as pessoas jurídicas que, não sendo éticas, físicas, não podem capturar mão-de-obra pessoalmente e tampouco com a sua família.

Foi, no mesmo diapasão, incluída a alínea c do art. 4º, II, que exige ainda a "absorção de toda a mão-de-obra ativa do conjunto familiar, assegurando, ainda, a sua subsistência e o progresso social e econômico". Aqui, além de dirigida para a pessoa física, a definição exige que a propriedade seja produtiva para ser pequena e que haja progresso econômico e social, pouco importando qual o número de pessoas que compõem o conjunto familiar. Por esta forma, se a propriedade moldar entre um e quatro módulos fiscais, mas for insuficiente para garantir o progresso econômico e social de uma família numerosa, ela não mais será pequena.

A definição da média propriedade também é equivocada e traz os mesmos vícios daquela referente à pequena, pois a alínea b do inciso III do art. 4º exige que a média propriedade (de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais) seja "explorada, econômica e racionalmente, pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda permanente de terceiros". Daí se infere que somente pessoas físicas podem ter médias propriedades e que estas, além de moldarem até quinze módulos, devem ser produtivas -- exploradas econômica e racionalmente -- para não ficarem sujeitas à desapropriação de que trata o art. 184 da Constituição.

Os dispositivos em comento não se coadunam com o inciso I do art. 185 da Lei Maior, inclusive quando distinguem entre pessoas físicas e jurídicas onde ela não distingue.

Além, as definições em foco também discriminam a propriedade em condomínio, por cooperativas e associações e mista, contrariando o art. 16, parágrafo final, do projeto, além do arrendamento e a parceria rural e demais formas de detenção da terra.

Se acaso permanecessem as alhudas definições de pequena e média propriedade, o legislador estaria exigindo delas muito mais que da propriedade produtiva, pois, além de serem produtivas, devem moldar de um a quatro e de quatro a quinze módulos fiscais e ser exploradas pessoalmente pelo proprietário e sua família, enquanto que a produtiva, qualquer que seja a sua dimensão e forma de exploração, estará imune à desapropriação, conforme o art. 185, II, da CF.

Portanto, tais disposições também contrariam o interesse público.

§ 6º do art. 9º

"Art. 9º (...)

§ 6º A constatação inequívoca, nos termos e condições previstas em lei, do emprego de trabalho escravo importará em confisco do imóvel."

Razões do veto

Conquanto noticiado igualmente por nobres e justos propósitos, esse dispositivo não encontra abrigo no texto constitucional, para o fim de confisco da propriedade.

A liberdade e a dignidade da pessoa humana e a cidadania, os direitos humanos em seu todo, são fundamentos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, 3º e 4º, CF) e devem ser preservados na forma prevista em legislação própria, cumprindo serem punidos quantos mantiverem pessoas sob trabalho escravo, conforme já prevê a Lei Penal.

Entretanto, a Constituição não acolhe em seu corpo o confisco da propriedade, a não ser no caso do art. 243, no tocante a glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

A manutenção de trabalho escravo, além de configurar crime, enseja a desapropriação do imóvel rural, pois, segundo a Constituição (art. 186, III e IV), são condições

para o cumprimento da função social da propriedade rural "a observância das disposições que regulam as relações de trabalho" e a "exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

Verifica-se, assim, que o § 6º do art. 9º da proposição contraria os arts. 5º, XXIV, e 184 da CF, que autorizam desapropriar mediante prévia e justa indenização.

Art. 14

"Art. 14. O expropriado permanecerá na posse do imóvel objeto da desapropriação até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação.

Parágrafo único: Poderá o juiz conceder medida liminar de imissão de posse do imóvel ao expropriante, no caso de seu convencimento da urgência da medida requerida pela União."

Razões do veto

Trata-se, indubitavelmente, de matéria procedimental, que, cuidando-se de processo judicial de desapropriação para fins de reforma agrária — como efetivamente cuida o artigo em foco — a Lei Maior exige seja objeto de lei complementar (CF, art. 184, § 3º).

Impõe-se, como consequência, o veto por inconstitucionalidade.

Art. 15

"Art. 15. São inuscuíveis de desapropriação para fins de reforma agrária os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial, para pagamento de dívida do anterior proprietário devedor, e que estejam sob o domínio temporário do credor.

Parágrafo único: Considera-se domínio temporário, para efeitos desta Lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da tradição do imóvel."

Razões do veto

Verifica-se neste artigo a vedação de desapropriação de imóvel rural não prevista no rol das exceções admitidas na Carta, o qual tem caráter taxativo, e não exemplificativo.

Assim, somente os imóveis rurais que cumpram a função social, os produtivos e as poqueiras e médias propriedades estão protegidas da desapropriação para fins de reforma agrária. É decaído criar em lei ordinária exceções outras, complementares.

Com a redação atual, o art. 15 da proposição mostra-se inconciliável com o art. 185 da Constituição Federal, por isso estou vetando-o.

Parágrafo único do art. 17

"Art. 17. (...) "

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais, em todo o território nacional, que não atenderem à função social definida nesta Lei obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o Grau de Utilização da Terra-GUT, de acordo com a seguinte escala:

- I - Imóveis com GUT entre 0% (zero por cento) e 20% (vinte por cento);
- II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);
- IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento)."

Razões do veto

O caput do artigo prescreve a exigência de que se proceda ao assentamento de trabalhadores rurais em terras economicamente úteis, garantindo-lhes a preferência pela localização na região por eles habitada. Cumpre o dispositivo, assim, de forma inteligente, o princípio sociológico de que se assente o homem em seu hábitat.

No entanto, o parágrafo único desse mesmo artigo desalinha-se em relação a essa diretriz, ao se referir ao espectro territorial nacional, quando da chamada das propriedades expropriáveis de menor utilização da terra. Relembre-se que, por imposição do conteúdo no caput do artigo, necessariamente essa hierarquia de imóveis improdutivos deveria obedecer a uma escala geográfica nacional, isto é, microrregião, mesorregião, grande região.

Ora, é da natureza e da estrutura lógica da norma legal que o mandamento estabelecido no caput do artigo não seja contrariado nos respectivos parágrafos. Por conseguinte, no caso, a ordem vocacional das propriedades eleitas para assentamento não pode ferir a preferência de localização na região dos beneficiários.

Assim é que os trabalhadores rurais devem ser assentados, preferencialmente, na propriedade expropriável mais próxima do seu lugar de atividade rural. Quando inexistir disponibilidade local, por certo buscar-se-á guarda nas regiões maiores, numa escala geográfica crescente.

Ademais, a matéria do parágrafo pode ser disciplinada na regulamentação da lei, cuja execução não se inviabiliza com a extinção dele. A recíproca, entretanto, provavelmente redundaria na impraticabilidade da reforma agrária.

Desse modo, o dispositivo é vetado por contrariar o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993
ITAMAR FRANCO

Mensagem nº 99

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 66, de 1992 (nº 8/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências".

É conhecida da sociedade a maneira como foi gerado e discutido no Congresso Nacional o projeto do lei que ora sanciono parcialmente.

Trata-se de profunda mudança nas condições de funcionamento dos portos. Medidas de ordem estrutural atingem fundamentalmente as relações de trabalho num setor regulado por práticas constituídas ainda no século passado e que criaram hábitos e normas transmitidos até de forma hereditária.

O que o Congresso aprovou deve ser cumprido com o menor custo social possível. Daí o interesse do Governo de incentivar as partes a negociarem o novo sistema de relações que regerá o trabalho, lançando mão do próprio texto legal aprovado (art. 18, parágrafo único).

Em reunião de 2 de janeiro de 1993, com a mediação dos Ministros do Trabalho e dos Transportes, os representantes dos trabalhadores e dos empregados, partes desse processo, deram-se por comprometidos a enviar todos os esforços para firmarem contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os diâmetros legais vigentes e aplicáveis à matéria. Definiram, outrossim, a data de dois de abril de 1993 para avaliação dos entendimentos e possibilidade de assinatura de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, que tenha por conteúdo o que, aquela data, seja objeto de consenso entre as partes, sem prejuízo da continuidade das negociações", conforme a ata da referida reunião.

Esse interesse do Governo e essa atitude das partes inserem-se no espírito do artigo 4º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1952, o qual prescreve o estímulo a empresários e trabalhadores a que façam uso pleno "dos procedimentos de negociação voluntária, no sentido de regulamentarem, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego".

Os dispositivos ora vetados são os arts. 7º, 46, inciso II do § 1º do art. 67 e art. 72.

Art. 7º

"Art. 7º. As instalações portuárias localizadas fora dos limites da área do porto organizado não estão sujeitas a incidência de taxas, tarifas, contribuições e adicionais portuários, salvo quando as embarcações que a elas demandarem se utilizarem da infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário do porto.

Parágrafo único. No caso da exceção prevista neste artigo, a Administração do Porto e o titular da instalação portuária devem ajustar ressarcimento proporcional ao uso da infra-estrutura referida."

Razões do veto

O preceito contido neste artigo é redundante, pois só se pode cobrar taxa, tarifa, contribuição ou adicional quando há prestação de serviço público. Assim, a sua supressão em nada afeta a essência do sistema tributário.

Acrescente-se que o diploma, ao criar o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, pressupõe estarem obrigados ao respectivo recolhimento também os titulares de portos privados, já que foram usuários de trabalho avulso até essa data.

A manutenção do art. 7º poderia ensejar dúvidas quanto a estarem estes últimos sujeitos ao tributo.

O veto ao parágrafo único justifica-se como decorrência.

Art. 46

"Art. 46. São de responsabilidade da União os encargos decorrentes dos serviços de dragagem da infra-estrutura de acesso aquaviário aos portos organizados, bem como dos serviços de dragagem e sinalização das hidrovias federais."

Razões do veto

Este dispositivo é contrário ao interesse público, porque, além de implicar imediato e ilimitado aumento da despesa pública, com a assunção, pelo Tesouro Nacional, de obrigações que excedem os créditos previstos para o exercício de 1993, resulta em subsídio direto à atividade portuária, sobretudo às concessionárias, aos arrendatários privados de instalações portuárias localizadas dentro dos limites da área do porto organizado ou em áreas contíguas ao porto e aos usuários dos serviços prestados pelos portos.

O veto, portanto, exclui encargos que, onerosos para o Poder Público, não se justificam socialmente e para os quais inexistia previsão orçamentária.

Inciso II do § 1º do art. 67

(Art. 67. (...))

§ 1º São recursos do Fundo:

I - (...)

"II - os provenientes de empréstimos contraídos no País, para a finalidade prevista nesta Lei;"

Razões do veto

O atual estado das finanças públicas não recomenda sequer a previsão de novas tomadas de empréstimos.

Art. 72

"Art. 72. Os trabalhadores em capacitação com vínculo empregatício permanente e os trabalhadores avulsos de capacitação constituíram a mesma categoria profissional."

Razões do veto

Afeta este dispositivo o direito de sindicalização dos trabalhadores em capacitação, uma vez que extingue a autonomia de uma das categorias profissionais em favor da outra. Importaria em fazer indiretamente o que lei não pode operar de modo direto, já que a Lei Maior assegura a liberdade de associação sindical (CF, art. 8º) e proíbe a intervenção estatal no funcionamento de tais associações.

Justifica-se, assim, o veto por inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993

TAMAR FRANCO.

Nº 100, de 25 de fevereiro de 1993. Solicitação ao Congresso Nacional da retirada do Projeto de Lei nº 1.792, de 1991.

Despacho de 25.2.93: "Aprovo, face informações. 25.2.93." (Processo nº 10168.0057/74/92-04, encaminhado ao Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República).

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO NÚMERO 10168.005774/92-04

ASSUNTO: Pretensão de recebimento de diferença salarial de R\$ 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990 - "Plano Collor" - Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990. Necessidade do esgotamento de todos os meios judiciais, para evitar pagamentos, por força de decisões que contrariam orientação expressa do E. Supremo Tribunal Federal. Observância da legislação que regula os procedimentos administrativos para liquidação eventual de débitos, constituídos por sentenças não transitadas em julgado, maxime quanto à abertura de créditos orçamentários.

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

HOMOLOGO E SUBSCREVO a anexa Nota da lavra do eminente Consultor da União, Doutor LUIZ ALBERTO DA SILVA.

Brasília, 26 de fevereiro de 1993

JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Advogado-Geral da União

NOTA AGU/LA-Nº 01/93

ASSUNTO: Determinações judiciais obrigadas à Administração Federal, referentes ao pagamento, imediato, dos R\$ 84,32%, originados do "Plano Collor" - Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

INTERESSADO: Ministério de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, Interino.

O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República submete à apreciação desta Consultoria Geral da República matéria referente ao cumprimento de decisões judiciais dirigidas à Administração Federal, referentes ao pagamento imediato dos R\$ 84,32% originados do "Plano Collor" - Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

2. Compeço o expediente em questão:

- a) Aviso nº 087/SEPLAN-PR, de 26 de janeiro de 1993, do então Ministro de Estado Chefe da SEPLAN-Interino, hoje Ministro de Estado da Fazenda;

- b) E.M. Nº 007/SEPLAN-PR, de mesma data e da mesma autoridade;
- c) Processos nºs 10168.005774/92-04; 50000.002935/92-54 c/ 20100.001749/92-17; 50000.008626/92-42; 01600.003592/92-14; e 29000.006692/92-19.

3. Em todos os referidos processos, que se encontravam na SEPLAN com pedidos de crédito adicional para cobertura de débitos de várias entidades e órgãos da Administração Direta e Autárquica, originados de demandas judiciais ajuizadas por servidores públicos, em decorrência de prejuízos que lhes geravam advindo com a implantação do denominado "Plano Collor", aprovado, inicialmente, pela Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, há pronunciamento dos órgãos jurídicos dos mencionados órgãos e entidades, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.

4. Em razão da discordância entre as manifestações dos órgãos e entidades de que se originam os pedidos de abertura de crédito, favoráveis a essa medida, por estarem os processos formalmente instruídos, e as da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que devem ser pagos apenas os débitos relativos a demandas com trânsito em julgado, é que a Ilustre Consultoria Jurídica da SEPLAN entendeu ser conveniente a audiência da Consultoria Geral da República, daí originando-se a presente consulta.

5. Inicialmente, é de observar-se que os processos que acompanham a consulta tratam todos eles, dos R\$ 84,32% denominado "Plano Collor", referentes ao IPC de março de 1990. No entanto, os atos judiciais que determinam os pagamentos são de tipo e hierarquia diferentes, no art. 59, XXVI, da Constituição (M.S. nº 21.216-1/DF AC. TP. 05/12/90 - Relator Min. Otávio Gallotti). Em razão disso, manifesta-se legítima a resistência, por parte da Administração Pública, ao cumprimento das decisões que conflitam com a do S.T.F.

6. O que se pretende com o envio do expediente a esta Consultoria Geral, conforme se encontra expresso no Aviso e na E.M. citados, é que ela se manifeste, em caráter normativo, sobre a questão do cumprimento das mencionadas decisões judiciais. Como o problema abrange decisões de níveis diversos, tal pronunciamento deverá ser genérico, analisando as diversas hipóteses possíveis.

7. A matéria já foi por mim tratada no que tange ao Processo nº 01600.003502/92-14, um dos processos indicados na alínea c do item 2 desta Nota, em que é interessada a EMBRATUR. Da análise desse processo, resultou o EXAME Nº CR/LA-06/92, de 15 de dezembro de 1992, que mereceu aprovação do Senhor Consultor-Geral da República, por Despacho de mesmo mês. Aliás, os referidos Despacho e Exame encontram-se juntados ao processo em questão, às fls. 129 a 135.

8. É de ressaltar-se que, no caso específico dos R\$ 84,32% do chamado "Plano Collor", o Supremo Tribunal Federal negou tal reajuste aos funcionários de sua Secretaria, concluindo pela validade da Lei nº 8.030, de 1990, não cabendo, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 59, XXVI, da Constituição (M.S. nº 21.216-1/DF AC. TP. 05/12/90 - Relator Min. Otávio Gallotti). Em razão disso, manifesta-se legítima a resistência, por parte da Administração Pública, ao cumprimento das decisões que conflitam com a do S.T.F.

9. Entendo que as razões apresentadas no citado Exame (cópia anexa) seriam suficientes para a orientação ora pretendida. No entanto, em razão da nova solicitação, procurarei reapresentar tais razões, agora de maneira mais abrangente.

10. Reafirmo o que disse no item II (nºs 11 a 19) do anexo Exame, que no meu entender é válido para quaisquer casos, no sentido de que o crucial dilema enfrentado pela Administração, no que se refere às dificuldades que se têm apresentado quanto às decisões judiciais, principalmente de primeira instância, em relação a assuntos de remuneração de pessoal, não se resolve simplesmente pela diligência dos órgãos jurídicos do setor governamental. De fato, como ali foi dito, o problema é bem maior e encontra suas raízes no sistema processual por nós adotado. Assim, a solução real desse problema, que não reside apenas em questões de remuneração, mas em várias outras, talvez até de maior importância, demandam reformas profundas em nossa legislação processual.

11. No entanto, enquanto as reformas não são feitas, algumas medidas, que considero paliativas, devem ser adotadas, no sentido de permitir, de fato, a mais eficaz possível da Administração, diante de tais decisões judiciais.

12. É verdade que as decisões judiciais, uma vez proferidas, devem ser cumpridas pela Administração. No entanto, se discute isso. No entanto, é certo igualmente da mesma Administração evitar, mediante a adoção dos procedimentos judiciais cabíveis, o cumprimento de decisões judiciais não transitadas em julgado, especialmente de primeira instância, de maneira particular quando tais decisões conflitam com decisões de instâncias superiores sobre as mesmas matérias.

13. É o caso típico, ora sob exame, das decisões que vêm sendo proferidas, quer em liminares em ações cautelares ou em Mandados de Segurança, quer nas próprias sentenças neles proferidas, ao arripio da legislação vigente, não só, quanto às cautelares, por serem satisfativas do direito a ser deduzido na ação principal, como, quanto a ambos, por contrariarem a legislação que submete a executividade da decisão ao pronunciamento da segunda instância.

14. Desse modo, os órgãos jurídicos da Administração Direta e Autárquica, bem como das demais entidades da Administração Indireta, devem ser orientados para esgotarem todos os meios judiciais possíveis para evitar a execução de decisões não transitadas em julgado, conforme, aliás, pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constantes dos processos já referidos.

15. No sentido do esgotamento desses meios, devem ser adotados todos os recursos processuais cabíveis, mandados de segurança, ha-

beas-corpus quando houver constrangimento ou ameaça de constrangimento a administradores; e, inclusive, pedidos de suspensão de execução. Quanto a estes últimos, a providência deve ser adotada ainda que possa parecer inocua, sem se perder em altas indagações jurídicas sobre seu cabimento, uma vez que se trata de medida extrema.

16. Observe-se que, nos casos de órgãos da Administração Direta, deve-se buscar o indispensável apoio do órgão competente da Advocacia Geral da União, dada a incompetência dos órgãos jurídicos setoriais para postular em juízo. Quanto às entidades autárquicas, e demais entidades da Administração Indireta, possuidoras de órgãos com representação judicial, as providências poderão ser tomadas isoladamente ou com auxílio da mesma Advocacia Geral da União, auxílio esse que poderá ser indispensável em determinados casos. O que importa, no entanto, é que todas as medidas possíveis sejam adotadas.

17. Tomadas todas as providências aqui referidas, se, ainda assim, não for possível evitar a execução de decisões não transitadas em julgado, não restará outra alternativa senão providenciar o pagamento, na forma prevista na regulamentação vigente, máxime quanto ao procedimento para abertura de créditos, sob pena de deixar os administradores submetidos a constrangimentos inaceitáveis. Quanto às decisões transitadas em julgado, também outra alternativa não resta que a de providenciar o pagamento, tal como previsto na regulamentação, pelas mesmas razões.

18. Não vejo, além das providências aqui arroladas, qualquer outra orientação que esta Consultoria Geral possa dar, em caráter normativo, à Administração Direta e Autárquica, bem como às demais entidades da Administração Indireta.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993
AUIZ ALBERTO DA SILVA
Consultor da União

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1993

O Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; resolve:

Art. 1º Comunicar que é: 27,91% (vinte e sete inteiros e noveenta e um centésimos por cento) a taxa de variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM no mês de janeiro de 1993.

Art. 2º Comunicar que é: 1.639,18 (um mil, seiscentos e trinta e nove inteiros e deztois centésimos) o Número Índice do IRSM relativo ao mês de janeiro de 1993 (base dezembro de 1991 = 100).

EURICO DE ANDRADE NEVES BORBA

(Of. nº 99/93)

CASA CIVIL

Empresa Brasileira de Comunicação S/A

DESPACHOS

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Autorização de Fomento 013/93

Fornecedor: EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA.

Objeto:..... Renovação de assinatura anual do periódico "TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL" - PAB/93.

Fundamento Legal: Inciso I Art. 23 Decreto-Lei 2.360/84

Documento de Origem: R R DISEN 193/93

Valor:..... R\$ 13.480.000,00

I - SOLICITAÇÃO

Em cumprimento ao Art. 24 do Decreto-Lei 2.360/84, que rege a disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, solicitamos AUTORIZAÇÃO para contratação de serviço de assinatura anual de periódico, conforme R R acima referenciada, diretamente do Jornal do Brasil S/A.

Brasília, 24 de fevereiro de 1993.

LAURE DE OLIVEIRA CHIAS

Chefe do Departamento de Administração

II - RATIFICAÇÃO

Tendo em vista o acima exposto, AUTORIZO a aquisição direta da Empresa Edições Aduaneiras Ltda., com base nos dispositivos legais de dispensa de licitação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1993
ROBERTO DOS SANTOS DUARTE
Diretor de Finanças e Administração

(Of. nº 98/93)

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 333/SC-5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Divulga as tabelas correspondentes aos valores dos Soldos, Contribuições e Pensões Militares, a partir de 10 de janeiro de 1993.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art.

70 da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e Arts. 10, 20, 50 e 90 da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos valores dos Soldos (anexo I), das Contribuições e Pensões Militares (anexo II), do Salário-Família e da Unidade de Serviço Médico (USM), a partir de 10 de janeiro de 1993:

I - Salário-Família: Cr\$ 3.235,50 (três mil duzentos e trinta e cinco e cinquenta centavos);
II - USM (Art. 36 do Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993): Cr\$ 1.429,30 (um mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e trinta centavos).

Art. 2º Divulgar a tabela correspondente aos valores das Contribuições e Pensões Militares (anexo III), a partir de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nºs 00123/SC-5, de 20 de janeiro de 1993, publicada no D.O. nº 14, de 21 Jan 93 e 00236/SC-5, de 05 de fevereiro de 1993, publicada no D.O. nº 26, de 8 Fev 93.

General-de-Exército ANTONIO LUIZ NOCHA VIEIRA

ANEXO I OFICIAIS GEMERIS DAS FORÇAS ARMADAS

Orçamento U. de Lei nº 8.622 de 19 de janeiro de 1993

DESCRIÇÃO	SOLDO
ALIMENTANTE-DE-COMANDO, GEMERIS DE EXERCITO E TENENTE-DE-ARMADA	18.774.950,00
VIC-ALIMENTANTE, GEMERIS-DE-DIVISAO E MAIOR-DE-ARMADA	11.680.200,00
COMANDO-ALIMENTANTE, GEMERIS-DE-DIVISAO E MAIOR-DE-ARMADA	15.565.500,00

TABELA DE SOLDOS (Anexo da Lei nº 8.622 de 19 de fevereiro de 1993)

HIERARQUIZACAO	POSTO OU RANQUEAMENTO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	CAPITAO-DE-ARMADA E COMANDO	1.500.000,00
	CAPITAO-DE-ARMADA E TENENTE-COMAND	1.510.000,00
	CAPITAO-DE-COMANDO E MAIOR	1.520.000,00
	CAPITAO-DE-ARMADA E CAPITAO	1.530.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-INTERMEDIARIOS	MAJOR-DE-ARMADA	1.540.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.550.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.560.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.570.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.580.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.590.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.600.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.610.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.620.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.630.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.640.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.650.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.660.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.670.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.680.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.690.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.700.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.710.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.720.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.730.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.740.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.750.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.760.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.770.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.780.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.790.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.800.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.810.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.820.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.830.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.840.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.850.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.860.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.870.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.880.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.890.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.900.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.910.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.920.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.930.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.940.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.950.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.960.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.970.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	1.980.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	1.990.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.000.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.010.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.020.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.030.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.040.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.050.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.060.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.070.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.080.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.090.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.100.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.110.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.120.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.130.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.140.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.150.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.160.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.170.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.180.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.190.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.200.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.210.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.220.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.230.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.240.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.250.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.260.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.270.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.280.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.290.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.300.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.310.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.320.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.330.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.340.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.350.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.360.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.370.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.380.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.390.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.400.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.410.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.420.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.430.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.440.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.450.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.460.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.470.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.480.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.490.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.500.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.510.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.520.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.530.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.540.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.550.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.560.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.570.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.580.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.590.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.600.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.610.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.620.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.630.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.640.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.650.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.660.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.670.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.680.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.690.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.700.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.710.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.720.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.730.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.740.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.750.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.760.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.770.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.780.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.790.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.800.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.810.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.820.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.830.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.840.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.850.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.860.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.870.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.880.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.890.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.900.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.910.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.920.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.930.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.940.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.950.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.960.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.970.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	2.980.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	2.990.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.000.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.010.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	3.020.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.030.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.040.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.050.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	3.060.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.070.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.080.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.090.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	3.100.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.110.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.120.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.130.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	3.140.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.150.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.160.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.170.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	3.180.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.190.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.200.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.210.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	3.220.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.230.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.240.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.250.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	3.260.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.270.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.280.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.290.000,00
CIRCULO DE OFICIAIS-MAIORES	MAJOR-DE-ARMADA	3.300.000,00
	MAJOR-DE-ARMADA	3.310.000,00

DE 10 CLASSE ESPECIALIZADA, GERAL E ESPECIALIZADA, GERAL-CLASSE DE CATEGORIA DE 10 CLASSE E GERAL PÓS-GRADUADO ESPECIALIZADA.....	214.041,00	4.204.000,00
ESPECIALIZADA, GERAL PÓS-GRADUADO GERAL E GERAL DE 10 CLASSE COM ESPECIALIZADA, GERAL DE CATEGORIA ESPECIALIZADA E ESPECIALIZADA DE GERAL-CLASSE DE CATEGORIA DE 10 CLASSE.....	884.728,00	3.504.700,00
GERAL DE CATEGORIA E GERAL DE 10 CLASSE ESPECIALIZADA E GERAL ESPECIALIZADA.....	571.200,00	2.437.000,00
GERAL-CLASSE DE CATEGORIA DE 10 CLASSE.....	50.112,00	2.002.000,00

VALOR JÚRIS DO PÓS-GRADUADO - COT. DE 0,02
Rep. pr. Substituto de Economia e Finanças do STF

DE 10 CLASSE ESPECIALIZADA, GERAL E ESPECIALIZADA, GERAL-CLASSE DE CATEGORIA DE 10 CLASSE E GERAL PÓS-GRADUADO ESPECIALIZADA.....	214.041,00	4.204.000,00
ESPECIALIZADA, GERAL PÓS-GRADUADO GERAL E GERAL DE 10 CLASSE COM ESPECIALIZADA, GERAL DE CATEGORIA ESPECIALIZADA E ESPECIALIZADA DE GERAL-CLASSE DE CATEGORIA DE 10 CLASSE.....	884.728,00	3.504.700,00
GERAL DE CATEGORIA E GERAL DE 10 CLASSE ESPECIALIZADA E GERAL ESPECIALIZADA.....	571.200,00	2.437.000,00
GERAL-CLASSE DE CATEGORIA DE 10 CLASSE.....	50.112,00	2.002.000,00

VALOR JÚRIS DO PÓS-GRADUADO - COT. DE 0,02
Rep. pr. Substituto de Economia e Finanças do STF

(Of. nº 384/93)

Nº 111

TABELA DE PENSÕES MILITARES

A PARTIR DE 01 FEV 93 - LEI Nº 8.622 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

POSTO DE ORIGEM	CONTRIBUIÇÃO C-1	PENSA (C-1)
ALFABETIZADO, GERAL E ESPECIALIZADO-DE-10.....	1.764.531,00	28.528.000,00
ALFABETIZADO-DE-CATEGORIA, GERAL-DE-CATEGORIA E GERAL-DE-CATEGORIA.....	1.678.204,00	28.504.000,00
GERAL-ALFABETIZADO, GERAL-DE-CATEGORIA E GERAL-DE-CATEGORIA.....	1.688.070,00	28.507.000,00
GERAL-DE-CATEGORIA, GERAL-DE-CATEGORIA E GERAL-DE-CATEGORIA.....	1.801.800,00	28.501.000,00
CATEGORIA-DE-10 E GERAL-DE-10.....	1.502.201,00	24.504.000,00
CATEGORIA-DE-10 E GERAL-DE-10.....	1.728.000,00	24.500.000,00
CATEGORIA-DE-10 E GERAL-DE-10.....	1.728.000,00	24.500.000,00
CATEGORIA-DE-10 E GERAL-DE-10.....	1.601.500,00	24.500.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	888.000,00	17.700.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	888.000,00	17.700.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	778.000,00	15.400.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	778.000,00	15.400.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	698.000,00	12.800.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	698.000,00	12.800.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	572.000,00	11.000.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	572.000,00	11.000.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	492.000,00	9.400.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	492.000,00	9.400.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	311.000,00	6.000.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	311.000,00	6.000.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	281.000,00	5.400.000,00
GERAL-DE-10 E GERAL-DE-10.....	281.000,00	5.400.000,00

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 415, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 93.366, de 28 de maio de 1990, resolve:

Art. 1º Atualizar conforme abaixo, a partir de 1º de fevereiro de 1993, o valor das Cotas de Conservação devidas pelos ocupantes dos imóveis administrados pela SAF, tendo como base de cálculo planilha de custos de cada bloco, referentes ao mês de janeiro de 1993.

SQS 213 - Bloco "C" (03 QUANTOS)	Crs 2.431.296,00
SQS 213 - Bloco "C" (04 QUANTOS)	Crs 3.147.718,00
SQS 411 - Bloco "M"	Crs 1.260.634,00
SQS 307 - Bloco "F"	Crs 2.026.072,00
SQS 307 - Bloco "F"	Crs 2.237.312,00
SHCE/S Q. 1.205 - Bloco "D"	Crs 1.563.432,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI

(Of. nº 293/93)

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

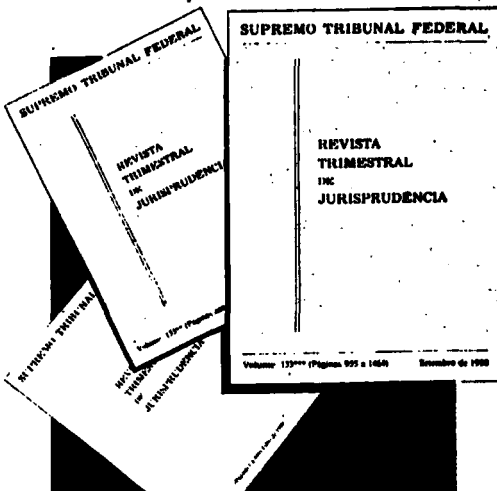
Publicação mensal das decisões
jurídicas do STF

Preço: Cr\$ 624.000,00 sujeito a majoração, sem
aviso prévio. Incluidas despesas com remessa.

Seja prático!
Faça já sua assinatura

Válida por 6 volumes

Aquisições: Imprensa Nacional, mediante envio de cheque nominal
Seção de Assinaturas e Vendas
SIG - Quadra 06 - Lote 800
Brasília-DF - CEP: 70604-900
Fone: (061) 226-6812



Agradecendo as colocações contidas na presente exposição, a Senhora Presidente informou que está previsto para o final de novembro próximo, um encontro do CONFEN com a Missão do UNDP, oportunidade em que pretendem adiantar a elaboração do "Plano Mestre" a ser concluído por ocasião do "Seminário Retiro" proposto pela CIGAD - O.E.A. Antes de encerrar a sessão, a Senhora Presidente solicitou sessenta segundos de silêncio para homenagens póstumas pelo desaparecimento recente do Deputado ULISSÉS GUIMARÃES, ao - Escritor CARLOS DRUMOND DE ANDRADE pelo 902 aniversário que seria em 30 de outubro e, ao - Jurista PONTES DE MIRANDA pelo centenário de seu nascimento. Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Professora ESTER KOSOVSKI, encerrou a sessão. Para constar foi lavrada a presente ata que, após leitura e aprovação pelo Colegiado, será assinada pela Senhora Presidente.

ESTER KOSOVSKI
Presidente do CONFEN

(Of. nº 54/93)

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

O SECRETÁRIO DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o item XI do artigo 96 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Conceder o registro referido no artigo 20 do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, ao 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, com sede na Rua 07 nº 1.094 - Centro, na cidade de RIO CLARO, Estado de São Paulo, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 24.695/92-64)

PEDRO DEMO

(Guia nº 4.890-1 - 11-2-93 - Cr\$ 638.900,00)

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

O SECRETÁRIO DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o item XI do artigo 96 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Conceder o registro referido no artigo 20 do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, a CONSTRUTORA ANDRADE GUIMARÃES S.A., com sede na Rua dos Pampas nº 484, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 14.456/92-97).

PEDRO DEMO

(Guia nº 4.896-1 - 11-2-93 - Cr\$ 662.203,89)

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

O SECRETÁRIO DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o item XI do artigo 96 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Conceder o registro referido no artigo 20 do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, a SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI, com sede na Rua Timbiras nº 1200 - Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 19.794/92-05).

PEDRO DEMO

(Guia nº 4.886-3 - 15-2-93 - Cr\$ 893.300,00)

Departamento de Estrangeiros Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHO DO CHEFE DA DIVISÃO(*)
Permanências definitivas deferidas

PROCESSO Nº 00353.000.192/91-48 - CALLI ANTONIO PIETRO CARRINE
PROCESSO Nº 00354.001.330/91-43 - JACINTO IVAN QUARIN CARMOA
PROCESSO Nº 00440.010.000/91-37 - JOSE FELIS CORTINA
PROCESSO Nº 00440.010.393/91-36 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO DO VALE,
ELISABETE ARAUJO DO VALE
PROCESSO Nº 00440.012.422/91-77 - EMANUEL EDUARDO PEREIRA DIAS REGO SOARES
PROCESSO Nº 00240.001.747/92-91 - JOAN MARIE DRISCOLL
PROCESSO Nº 00240.002.160/92-11 - JUAN LAZARO SANCHEZ
PROCESSO Nº 00270.002.183/92-11 - RENÉ SCHOEPPER
PROCESSO Nº 00275.002.200/92-79 - MIRYAM BEATRIZ PAGALDAY
PROCESSO Nº 00440.000.513/92-15 - DICSON TEFORD
PROCESSO Nº 00440.001.183/92-58 - BRUNO FRANCIS MARIE BONNE
PROCESSO Nº 00501.001.063/92-08 - HARI RICARDINA DE PIRES CARVALHO
MENDES ROSALINO

DESPACHOS DO CHEFE DA DIVISÃO

A vista dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 1992, para conceder a prorrogação do registro provisório até 21/02/93.

PROCESSO Nº 8460-000525/92-02 - JEAN ETIENNE RAYMOND FEYBESSE, FRANÇOISE JEANINE CAMILLE FEYBESSE, AURELE ELINE CAMILLE FEYBESSE e CYRILLE JEAN OLIVIER FEYBESSENA

Prorrogações de prazo de estado no País deferidas

PROCESSO Nº 8000-14.915/92-32 - CHARLOTTE CHANTAL VAN BERCHTEL, até 17/04/93
PROCESSO Nº 8000-24.635/92-32 - DOMINGO MARIO BORAGINA, até 14/03/93

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Pedidos de prorrogação de registro provisório deferidos

A vista dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1992, página nº 17.048, para conceder a prorrogação do registro provisório aos estrangeiros até 24/04/93. (Recolher taxa no valor de Cr\$ 160.000,00, por pessoa)

PROCESSO Nº 8505-13.599/91-12 - MAXIMA AMATONICA ESPADA COMPLUS e SYL YVABARLA MUNIZ ESPADA

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 1992, para conceder a prorrogação do registro provisório ao estrangeiro até 20/04/93.

PROCESSO Nº 8438-000156/91-37 - OSCAR ELVIS LEBERRIE ANTONIA

Prorrogação de registro provisório deferida, com o registro condicionado à comprovação, junto à Polícia Federal, do recolhimento da taxa regulamentar, no valor de Cr\$ 477,59.

PROCESSO Nº 8434-000144/91-15 - ALCIDES BUTIERNEZ RODRIGUEZ, até 20/04/93

A vista dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1992, página nº 13.646, para conceder a prorrogação do registro provisório aos estrangeiros até 20/04/93. (Recolher taxa DARF no valor de Cr\$ 160.000,00, por pessoa)

PROCESSO Nº 8390-000452/91-59 - SUNG CHEN-CHIH, SUNG CHIA NANG, SUNG CHIA YING e SUNG CHANG KUANGLI, até 20/04/93

A vista dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o despacho indeferitório, publicado no Diário Oficial da União de 09 de outubro de 1992, página 13.974, para conceder a prorrogação do registro provisório aos estrangeiros até 29/03/93. (Recolher taxa regulamentar, no valor de Cr\$ 160.000,00)

PROCESSO Nº 8441-000239/91-02 - VICTOR FABIAN MACHADO ALVEZ, até 29/03/93

Prorrogações de Registro Provisório Deferidas

PROCESSO Nº 8336-000329/91-47 - BOO KWAN KIM, YOUNG CH KIM HONG, HEUNG EOP KIM, BOO YED KIM e BOO KIL KIM, até 11/04/93
PROCESSO Nº 8432-000246/91-79 - WASHINGTON MATIAS ARCON, até 18/04/93
PROCESSO Nº 8444-000119/91-77 - SU SHENS YAO e HEION CHING LO, até 12/04/93
PROCESSO Nº 8444-000121/91-19 - CHANG KAO HONG, até 10/04/93
PROCESSO Nº 8444-000248/91-27 - OSVALDO ALBUERTO MARICHAL SECCHIARI, até 01/03/93
PROCESSO Nº 8444-000489/91-96 - MARIA CRISTINA WILKINS FOLLE, MAURICIO BRIATORE WILKINS, MARIA FLORENCIA BRIATORE WILKINS e MARIO AMERICO BRIATORE PIERINI, até 13/02/93
PROCESSO Nº 8444-01.330/91-34 - LUIS MARIA O'NEILL TORRES, até 12/04/93
PROCESSO Nº 8444-01.613/91-39 - CORNELIA STEPHAN, até 12/04/93
PROCESSO Nº 8460-05.121/91-61 - BERNIO ENRIQUE BINEZ FARRA, até 07/04/93
PROCESSO Nº 8490-01.639/91-12 - JORGE ENRIQUE DE LIZARZA D'ALESSANDRO, até 20/04/93
PROCESSO Nº 8505-02.014/91-81 - IN SO KANG e YOUNG JA KANG SOHN, até 19/01/93
PROCESSO Nº 8505-09.313/91-19 - YE CHON, até 05/04/93
PROCESSO Nº 8505-09.317/91-61 - SUN ZU YONG, até 07/04/93
PROCESSO Nº 8505-10.953/91-08 - CHEN CHIN JUNG, até 30/03/93
PROCESSO Nº 8505-11.137/91-12 - HANG NANG CHING, até 04/04/93
PROCESSO Nº 8505-11.376/91-43 - HEON NANG NONG, até 04/04/93
PROCESSO Nº 8505-12.576/91-98 - YOUNG KUN LEE, SANG JUNG LEE SUN, HO JUN LEE, MUNG JUN LEE e YONG JUN LEE, até 06/04/93
PROCESSO Nº 8505-29.708/91-10 - VICTOR ORTIZ HUABARQUE RIGUELME, até 30/11/93
PROCESSO Nº 8509-01.645/91-80 - CHRISTIAN DAVID BARVEDA RIGUELME, até 13/12/93

(*) Republicado por ter saído com omissão no D.O. de 4-12-92, Seção I, pág. 16762.

PROCESSO Nº 8437-000670/92-63 - OMAR ABAD BALEH MOHAMAD, até 11/09/93
 PROCESSO Nº 8438-000108/92-75 - JORGE ENRIQUE AGUIRRE GARATE, até 04/09/93
 PROCESSO Nº 8438-000113/92-13 - SIOU MARQUES, até 11/09/93
 PROCESSO Nº 8505-34.807/92-13 - RUBEN ORLANDO SANDOVAL JORDUEIRA, até 04/09/93
 PROCESSO Nº 8505-34.987/92-52 - MARIA CRISTINA BARRALES, DOMINGO MONTANARO e DOMINGO MONTANARO BARRALES, até 11/09/93

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

DESPACHOS DA CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO.

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inextinguibilidade prevista no Art. 75, II, da Lei nº 8.815/90, condição esta assegurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO Nº 8505-03.539/88-75 - JUAN LUCIANO CALDERON ESCOBAR
 PROCESSO Nº 8505-13.717/91-89 - ZHENG FA QUAN e CEN MEI SIONG
 PROCESSO Nº 8505-13.895/91-37 - MANUELA BETTINA WARRKE
 PROCESSO Nº 8354-000674/91-30 - MANUEL JESUS GARCIA NORIEGA
 PROCESSO Nº 8394-01.506/91-05 - OSVALDO LANZA
 PROCESSO Nº 8441-000883/91-63 - JESUS DORVAL PINTOS PINTOS
 PROCESSO Nº 8444-03.872/91-75 - SAMI MOHAMAD ALI CHEHADI
 PROCESSO Nº 8505-16.050/91-13 - MARTHA MAHANI QUISPE e CARLOS ROBERTO MAHANI
 PROCESSO Nº 8505-19.937/91-72 - CARLOS DAVID LOINAZ e VILMA LILIANA SELINA
 PROCESSO Nº 8505-13.739/92-18 - SERGIO LEON BRUNO
 PROCESSO Nº 8441-000444/92-18 - LADY EMBERALDA POSE QUEIROZ
 PROCESSO Nº 8440-000419/92-57 - LUIS ALFONSO MEZA ORTIZ, EMMA CONSUELO MUJICA CALDERON e DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA
 PROCESSO Nº 8441-000536/92-66 - ALEJANDRO BENJAMIN BARNIQUE ZAPATA
 PROCESSO Nº 8490-01.938/92-67 - DAI LIVI
 PROCESSO Nº 8492-01.187/92-09 - JULIAN DANIEL PODESTA, GLADYS BEATRIZ MELIZIA e CYNTHIA BELEN PODESTA
 PROCESSO Nº 8501-01.818/92-34 - ARMANDO FUENTES CAMACHO
 PROCESSO Nº 8505-08.504/92-21 - MARY MAYRAM AZARIAN SAMBOCHIAN DE BANANIAN
 PROCESSO Nº 8505-20.114/92-99 - VICTOR QUIROZ OSINAGA
 PROCESSO Nº 8505-22.878/92-19 - DAVID KEMENY COX JR., CYNTHIA ANN ULMER COX, TIMOTHY DAVID COX e MICHAEL THOMAS COX
 PROCESSO Nº 8505-26.401/92-01 - DANILO BONZALO PINTO MENDIZABAL
 PROCESSO Nº 8506-08.875/92-54 - JAIME FONSECA FRANCISCO
 PROCESSO Nº 8508-000661/92-73 - ARINDA DOS ANJOS

ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA PUCCI

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 84.333, de 31 de outubro de 1991, página nº 14.573, de 16 de outubro de 1992 e página nº 15.897, de 18 de novembro de 1992,

Leia-se:

PROCESSO Nº 8390-000096/91-46 - HSI TSUNG WANG, HUA CHUCHI e WANG TAI WANG, até 29/03/93
 PROCESSO Nº 8505-000317/92-13 - HIDEIMI HAYTA
 PROCESSO Nº 8505-14.509/92-71 - LI XIAO CHUN; até 25/04/93

(Of. nº 21/93)

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 parágrafo 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, para efeito indicativo, os programas:

Nº 396 - Vídeo : vídeo
 Categoria : filme
 Título : "MAX HENABROOK-CAP. I"
 Título original : "EL PUERTO & BAKERS"
 Distribuidor : MAGNETRON INDUSTRIAL S/A.
 Gênero : Ficção
 Recomendação : INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS
 Justificação da inapropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-020917/92-42

Nº 397 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O TEMPLO DAS MIL LUZES"
 Título original : "THE TEMPLE OF THE THOUSAND LIGHTS"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : Aventura
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-023647/92-86

Nº 398 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme

Título : "UM ATLETA DE GARRA"
 Título original : "THE KID FROM NOWHERE"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-024174/92-97

Nº 399 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "BANDIDO DOS OLHOS AZUIS"
 Título original : "THE BLUE EYED BANDIT"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : Aventura
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da inapropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES ÉTICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-024177/92-30

Nº 400 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O DRAMA DE UMA ADOLESCENTE"
 Título original : "BARA T - PORTRAIT OF A TEENAGE ALCOHOLIC"
 Distribuidor : MCA FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO E CONFLITOS PSICOLÓGICOS
 Protocolo MJ : nº 8000-024184/92-15

Nº 401 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "A GANG DOS DOBERMANS"
 Título original : "THE DOBERMANS GANG"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : POLICIAL
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-024187/92-11

Nº 402 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O GRITO DE SOCORRO"
 Título original : "CRY FOR HELP"
 Distribuidor : MCA FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO E SUSPENSE
 Protocolo MJ : nº 8000-024188/92-76

Nº 403 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "WUNGOWO - O MONSTRO DA ILHA"
 Título original : "WUNGOWO"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 14 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO E SUSPENSE
 Protocolo MJ : nº 8000-024189/92-39

Nº 404 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "ALLIGATOR"
 Título original : "ALLIGATOR"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MENORES DE 12 ANOS
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO
 Protocolo MJ : nº 8000-024190/92-18

Nº 405 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "D.C.CAB."
 Título original : "D.C.CAB."
 Distribuidor : MCA FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : COMÉDIA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-024197/92-47

Nº 406 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "AS DESVENTURAS DE ROBIN HOOD"
 Título original : "THE ADVENTURES OF ROBIN HOOD"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : COMÉDIA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo MJ : nº 8000-024200/92-70

Nº 407 - Vídeo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "DUAS VÍSBAS"
 Título original : "DOUBLE STANDARD"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA

Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/ MENORES DE 14 ANOS
 Justificação da inapropriedade: CONFLITOS PSICOLÓGICOS E
 SITUAÇÕES OFENSIVAS AOS VALORES ÉTICOS
 Protocolo RJ : nº 8000-024201/92-32

Título original : "SECOND SIGHT"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024235/92-34

Nº 608 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O NOVENO NA RUA DE PAPAI NOEL"
 Título original : "THE NINE IN THE SANTA CLAVE SUIT"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : AVENTURA/INFANTIL
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024204/92-21

Nº 618 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "A ÚLTIMA DILIGENCIA"
 Título original : "STARGECOCK"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024238/92-42

Nº 609 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "O JOVEN ROBIN HOOD EM DUPLA DE LADRÕES"
 Título original : "THE YOUNG ROBINHOOD-DUAL OF
 THIEVES/SHUGGLER'S COVE"
 Distribuidor : VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA.
 Gênero : AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024208/92-31

Nº 619 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "A BRIGA DOAM,AA"
 Título original : "A PERFECT MATCH"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024239/92-13

Nº 610 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "VULNERES DESPERNADAS"
 Título original : "DESPERATE WOMEN"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : WESTERN
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024213/92-11

Nº 620 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "VÁSPERA DE NATAL"
 Título original : "CHRISTMAS EVE"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024240/92-04

Nº 611 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "PAIXÃO DESTROZADORA"
 Título original : "CITY KILLER"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/ MENORES DE 14 ANOS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO E SUSPENSE
 Protocolo RJ : nº 8000-024216/92-18

Nº 621 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "VIVENDO CADA MOMENTO"
 Título original : "MOMENT BY MOMENT"
 Distribuidor : MCA FILMES DO BRASIL LTDA.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/ MENORES DE 14 ANOS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO
 Protocolo RJ : nº 8000-024241/92-37

Nº 612 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "A PERSPECTIVA DE D.B. COOPER"
 Título original : "THE PURSUIT OF DB COOPER"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : AVENTURA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/ MENORES DE 12 ANOS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO
 Protocolo RJ : nº 8000-024219/92-08

Nº 622 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "VISO FATAL"
 Título original : "FATAL VISION"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/ MENORES DE 14 ANOS
 Justificação da inapropriedade: VIOLÊNCIA E TENSÃO
 Protocolo RJ : nº 8000-024243/92-02

Nº 613 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "PRISIONEIRA DO AMOR"
 Título original : "LOVE ON THE RUN"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : ROMANCE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/ MENORES DE 12 ANOS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO
 Protocolo RJ : nº 8000-024221/92-40

Nº 623 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "A CHANTAGE"
 Título original : "CROSS COUNTRY"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : SUSPENSE
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/ MENORES DE 14 ANOS
 Justificação da inapropriedade: TENSÃO E SUSPENSE
 Protocolo RJ : nº 8000-024244/92-05

JOSE MAZARENO SANTANA DIAS

RETIFICAÇÃO

(FILME: POR QUE EU ?
 PROCESSO RJ Nº 08000 - 024220/92-87)

Na portaria 513, de 08.02.93, publicada no DOU de 15.02.93, Seção I, página 2008, onde se lê: "gênero: aventura", leia-se: "gênero: drama".
 (Of. nº 16/93)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 827, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992
 O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08350-0798/92, resolve:

conceder autorização à empresa SELEN LTDA - CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, CQC Nº 24.025.298/0001-52, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir da SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, armas, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 05 revólveres calibre 22.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 2.976-1 - 11-2-93 - Cr\$ 562.113,00)

Nº 614 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "SEIS SEMANAS"
 Título original : "SIX WEEKS"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024225/92-09

Nº 615 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "OS TRÊS DESEJOS DE BILLY GRIER"
 Título original : "THE THREE WISHES OF BILLY GRIER"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : DRAMA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024227/92-26

Nº 616 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "UM PEDIDO ESPECIAL"
 Título original : "18 AGAIN"
 Distribuidor : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.
 Gênero : COMÉDIA/AVENTURA
 Recomendação : VEICULADO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE
 Protocolo RJ : nº 8000-024230/92-31

Nº 617 - Veículo : TELEVISÃO
 Categoria : filme
 Título : "SEGUNDA VISÃO"

PORTARIA Nº 836, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08350-2773/92, resolve:

conceder autorização à empresa PROSEG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA, CGC nº 25.703.760/0001-96, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer a atividade de segurança pessoal privada, nos termos do artigo 29, da Portaria 91, de 21 de fevereiro de 1992, no Estado de MINAS GERAIS.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Guia nº 2.999-0 - 27-1-93 - Cr\$ 504.200,00)

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE JANEIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08285-4944/92, resolve:

conceder autorização à empresa VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 36.040.947/0001-73, sediada no Estado do ESPÍRITO SANTO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 15 revólveres calibre 38 e 180 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Guia nº 3.027-1 - 8-2-93 - Cr\$ 482.400,00)

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08360-7757/92, resolve:

Nº 100 - conceder autorização à empresa POTYPARÁ - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CGC nº 07.911.191/0001-92, sediada no Estado do PARÁ, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 400 cartuchos 38 mm.

(Guia nº 1.804-18-2-93 - Cr\$ 482.400,00)

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08430-7556/92, resolve:

Nº 104 - conceder autorização para funcionamento à empresa SENTINELA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CGC nº 94.594.181/0001-75, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Guia nº 1.801-18-2-93 - Cr\$ 509.400,00)

PORTARIAS DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08285-0270/93, resolve:

Nº 120 - conceder autorização para funcionamento à empresa SECURITY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CGC nº 36.040.004/0001-40, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do ESPÍRITO SANTO.

(Guia nº 1.848-9 - 17-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08335-6648/92, resolve:

Nº 122 - conceder autorização para funcionamento à empresa LIMSE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 25.071.820/0004-48, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do MATO GROSSO DO SUL.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Guia nº 1.851-9 - 26-2-93 - Cr\$ 681.200,00)

PORTARIA Nº 130, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08280-0254/93, resolve:

conceder autorização à empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CGC nº 31.546.484/0001-00, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir, em estabelecimento do DISTRITO FEDERAL, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 150 revólveres calibre 38; 10 pistolas semi-automáticas 9 mm short; 10 pistolas semi-automáticas 7,65 mm; 1.500 cartuchos 38 mm; 200 cartuchos 9 mm short; 200 cartuchos 7,65 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Guia nº 1.844-6 - 19-2-93 - Cr\$ 708.200,00)

Ministério da Marinha

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

Comando do 2º Distrito Naval

DESPACHOS

Resolvo considerar dispensável da Licitação, conforme o item IV, do Artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, as despesas com a contratação de Serviços de Assistência Médica-Cirúrgica emergenciais, no valor de Cr\$ 38.704.099,11 (TRINTA E OITO MILHÕES SETECENTOS E QUATRO MIL NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E ONZE CENTAVOS), atinentes ao ex-combatente 43.0220-31 CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA, que deu entrada neste Hospital com quadro compatível com acidente vascular cerebral.

Salvador-BA, em 9 de fevereiro de 1993.

ANTONIO ALVES

Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)
Diretor

Ratifico a dispensa da licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do Artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Salvador-BA, em 18 de fevereiro de 1993

AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA CARVALHEDO
Vice-Almirante
Comandante do 2º Distrito Naval

Resolvo considerar dispensável de Licitação, conforme o item IV, do Artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, as despesas com a contratação de Serviços de Assistência Médica-Cirúrgica emergenciais, no valor de Cr\$ 7.118.240,00 (SETE MILHÕES CENTO E DEZOITO MIL DUZENTOS E QUARENTA CRUZEIROS), atinentes ao usuário do Serviço de Saúde da Marinha, FREDERICO JACOB DE CARVALHO NEVES, MN-REF 66.2025.40, que deu entrada neste Hospital com quadro de infarto agudo do miocárdio.

Salvador-BA, em 9 de fevereiro de 1993

ANTONIO ALVES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)
Diretor

Ratifico a dispensa da licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do Artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Salvador-BA, em 18 de fevereiro de 1993

AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA CARVALHEDO
Vice-Almirante
Comandante do 2º Distrito Naval

Resolvo considerar dispensável de Licitação, conforme o item IV, do Artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, as despesas com a contratação de Serviços de Assistência Médica-Cirúrgica emergenciais, no valor de Cr\$ 240.456.661,52 (DUZENTOS E QUARENTA MILHÕES QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM CRUZEIROS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atinentes ao usuário do Serviço de Saúde da Marinha, CB-FN REFORMADO 50.0412.66, JOSÉ PATRÍCIO DIAS SANTANA, que deu entrada neste Hospital com quadro de infarto agudo do miocárdio.

Salvador-BA, em 9 de fevereiro de 1993

ANTONIO ALVES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)
Diretor

Ratifico a dispensa da licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Salvador-BA, em 18 de fevereiro de 1993

AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA CARVALHEDO
Vice-Almirante
Comandante do 2º Distrito Naval

Resolvo considerar dispensável de Licitação, conforme o item IV, do Artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, as despesas com a contratação de Serviços de Assistência Médica-Cirúrgica emergenciais, no valor de Cr\$ 23.876.004,90 (VINTE E CINCO MILHÕES OITOCENTOS E SETENTA E SEIS MIL QUATRO CRUZILHOS E NOVENTA CENTAVOS), atinentes ao usuário do Serviço de Saúde da Marinha, SO-EP (RMA) 54.3488.38 GIL DOS SANTOS MADUREIRA, que deu entrada neste Hospital com quadro infarto agudo do miocárdio.

Salvador-BA, em 9 de fevereiro de 1993

ANTONIO ALVES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)
Diretor

RATIFICAÇÃO

Ratifico a dispensa de licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do Artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Salvador-BA, em 18 de fevereiro de 1993

AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA CARVALHEIRO
Vice-Almirante
Comandante do 29 Distrito Naval

Resolvo considerar dispensável de Licitação, conforme o item IV, do Artigo 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, as despesas com a contratação de Serviços de Assistência Médica-Cirúrgica emergenciais, no valor de Cr\$ 70.625.519,65 (SETENTA MILHÕES OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E DEZENOVE CRUZILHOS E CINCO CENTAVOS), atinentes ao usuário do Serviço de Saúde da Marinha, MAGALI FREITAS CAVALCANTE, dependente do CB-MR 67.2148.35 ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE SIQUEIRA, que deu entrada neste Hospital com quadro de traumatismo crânio-encefálico.

Salvador-BA, em 9 de fevereiro de 1993

ANTONIO ALVES
Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)
Diretor

Ratifico a dispensa de licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do Artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Salvador-BA, em 18 de fevereiro de 1993

AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA CARVALHEIRO
Vice-Almirante
Comandante do 29 Distrito Naval

(Of. nº 288/93)

SECRETARIA GERAL

Diretoria de Finanças

DESPACHOS

Processo: 0001/0005/93

Homologação a Inexigibilidade de Licitação para realização de Curso na Fundação Getúlio Vargas, com fundamento no inciso VI do Artigo 12 e inciso II do Artigo 23 do Decreto-lei nº 2300/86, destinado ao treinamento do pessoal desta Diretoria.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1993.

MARCIO MENEZES MENDONÇA
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Ordenador de Despesas

Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1993.

OCTAVIO MELLO DE ALMEIDA FILHO
Contra-Almirante (IM)
Diretor

(Of. nº 592/93)

Ministério do Exército

COMANDO MILITAR DO PLANALTO

11ª Região Militar

Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada

DESPACHOS

Reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Caput do Art. 23, do Dec-Lei nº 2.300/86, para atendimentos médico-hospitalares aos usuários do FuSeX, junto ao INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIÂNIA LTDA de acordo com o processo nº 00005-93-Bda.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

JÚLIO CESAR BARBOSA HERNANDEZ
Cel. OD Cado 3ª Bda Inf Mts

Ratifico a decisão do OD do Cado 3ª Bda Inf Mts exarada no processo nº 00005-93-Bda, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima caracterizada nos termos do Art. 24, do Dec-Lei nº 2.300/86.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

Gen Bda GILBERTO FERNANDO ALFAMA BANDEIRA
Cat 3ª Bda Inf Mts

Reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Caput do Art. 23, do Dec-Lei nº 2.300/86, para atendimentos médico-hospitalares aos usuários do FuSeX, junto ao HOSPITAL SANTA GENOVEVA, de acordo com o processo nº 00006-93-Bda.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

JÚLIO CESAR BARBOSA HERNANDEZ
Cel. OD Cado 3ª Bda Inf Mts

Ratifico a decisão do OD do Cado 3ª Bda Inf Mts exarada no processo nº 00006-93-Bda, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima caracterizada nos termos do Art. 24, do Dec-Lei nº 2.300/86.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

Gen Bda GILBERTO FERNANDO ALFAMA BANDEIRA
Cat 3ª Bda Inf Mts

Reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Caput do Art. 23, do Dec-Lei nº 2.300/86, para atendimentos médico-hospitalares aos usuários do FuSeX, junto ao CENTRO LABORATORIO MAX CO LTDA, de acordo com o processo nº 00007-93-Bda.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

JÚLIO CESAR BARBOSA HERNANDEZ
Cel. OD Cado 3ª Bda Inf Mts

Ratifico a decisão do OD do Cado 3ª Bda Inf Mts exarada no processo nº 00007-93-Bda, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima caracterizada nos termos do Art. 24, do Dec-Lei nº 2.300/86.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

Gen Bda GILBERTO FERNANDO ALFAMA BANDEIRA
Cat 3ª Bda Inf Mts

Reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Caput do Art. 23, do Dec-Lei nº 2.300/86, para atendimentos médico-hospitalares aos usuários do FuSeX, junto ao INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA S/C, de acordo com o processo nº 00008-93-Bda.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

JÚLIO CESAR BARBOSA HERNANDEZ
Cel. OD Cado 3ª Bda Inf Mts

Ratifico a decisão do OD do Cado 3ª Bda Inf Mts exarada no processo nº 00008-93-Bda, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima caracterizada nos termos do Art. 24, do Dec-Lei nº 2.300/86.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

Gen Bda GILBERTO FERNANDO ALFAMA BANDEIRA
Cat 3ª Bda Inf Mts

Reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Caput do Art. 23, do Dec-Lei nº 2.300/86, para atendimentos médico-hospitalares aos usuários do FuSeX, junto ao HOSPITAL SANTIAMA LTDA, de acordo com o processo nº 00009-93-Bda.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

JÚLIO CESAR BARBOSA HERNANDEZ
Cel. OD Cado 3ª Bda Inf Mts

Ratifico a decisão do OD do Cado 3ª Bda Inf Mts exarada no processo nº 00009-93-Bda, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima caracterizada nos termos do Art. 24, do Dec-Lei nº 2.300/86.

GOIÂNIA-GO, 24 de Fevereiro de 1993

Gen Bda GILBERTO FERNANDO ALFAMA BANDEIRA
Cat 3ª Bda Inf Mts

(Of. nº 6/93)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Memorandum DPR/020, de 25 de janeiro de 1993.

Reconheço a dispensa de licitação, para a contratação de serviços postais, junto a EECT, conforme preceito do inciso X, do artigo 22 e caput do artigo 23, do Decreto-Lei 2300/86, e AUTORIZO a emissão de Empenho por estimativa, no valor de Cr\$ 7.837.000,00 (sete milhões, oitocentos e trinta e sete mil cruzeiros), a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EECT.

Encaminhe-se o presente Memorandum ao Sr. Secretário-Geral para ratificação.

Brasília, 25 de janeiro de 1993

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA
Chefe do Departamento de Promoção Comercial

RATIFICO, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei 2300/86, a decisão do Senhor Chefe do Departamento de Promoção Comercial, referente à dispensa de licitação para contratação de serviços postais, junto a EBCT.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Secretário-Geral das Relações Exteriores

(Of. nº 84/93)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 91, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o disposto no artigo 3a, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1o do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no artigo 5o do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1a - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), por até 1 (um) ano, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB

MERCADORIA

8423.30.0200 "Ex" 001 - Balança dosadora automática, com dez ou mais cabecinhas, de pesagem simultânea de produtos congelados, precisão de até ± 0,50g, com classe de proteção IP-65 e comando computadorizado.

8424.30.9900 "Ex" 001 - Sistema automático integrado para lavagem de peças de impressoras de rotogravuras, constituído de gabinete de lavagem, conjunto de bombas, tanque de armazenagem, sistema de extração, unidade de recuperação de solvente e caixa de controle.

8428.41.9900 "Ex" 001 - Guindaste sobre rodas, com lança tralicada e capacidade máxima de carga igual ou superior a 270 toneladas.

8427.20.0100 "Ex" 001 - Máquina automática de base fixa, para extração e deposição de couros em cavaletes, mesas ou "pallets", com empilhamento segundo o tipo de couro.

8428.90.0000 "Ex" 001 - Sistema automático de carga e descarga de peças para máquinas-ferramenta, com estação de armazenagem e alimentação, dispositivo de pega e CLP.

8430.31.9900 "Ex" 001 - Carregador de explosivo de perfil rebalado de minas subterrâneas.

8440.10.9900 "Ex" 001 - Máquina para montagem de cadernos, com perfuração de margens, refil e acabamento, aplicação de espiral simples e/ou dupla e armatema "coil loop", arredondamento de bordas e empilhamento para embalagem.

8443.50.0100 "Ex" 001 - Linha automática integrada para impressão em rotogravura, com laminação e corte em linha e sistema de troca dos conjuntos impressores com carrinhos móveis intercambiáveis.

8460.90.0200 "Ex" 001 - Máquina automática para polimento de fios de metal duro.

8461.40.9901 "Ex" 001 - Máquina retificadora de flancos de dentes de engrenagens, de 1 a 12 mm, largura máxima do dente igual ou superior a 215 mm e diâmetro máximo de retificação igual ou superior a 630 mm.

8462.27.0000 "Ex" 001 - Enrolador automático de cabos de aço, com sistema de endireitamento e tensionamento.

8462.27.0000 "Ex" 002 - Máquina para medir e cortar folhas de serras de fita.

8464.90.0200 "Ex" 001 - Máquina perfiladora de lâminas de quartzo sintético, com tubos giratórios planetários.

8465.93.0100 "Ex" 001 - Máquina lixadeira para placas ou lâminas contínuas de borracha, plásticos, cortiça ou materiais gelatinados (exceto madeira), largura útil de trabalho igual ou superior a 1.500 mm.

8465.93.9900 "Ex" 001 - Máquina elétrica para escovar perfis de alumínio e peças sobresselentes.

8466.94.9900 "Ex" 001 - Dispositivo automático de controle da torção de fios de aço para máquina de fabricação de cabos.

8468.80.9900 "Ex" 001 - Máquina de soldar por placa quente tampas plásticas de baterias tradicionais.

8471.92.0200 "Ex" 001 - Unidade de disco óptico do tipo "WORM" ("Write-Once") ou do tipo regravável.

8471.99.9900 "Ex" 001 - Compartilhador de periféricos por chaveamento lógico de até 24 portas e memória de 64 KB a 4 MB.

8477.10.9900 "Ex" 001 - Máquina a duas ou mais estações, para injeção de solas de duas ou mais cores em material termoplástico.

8479.89.9900 "Ex" 001 - Máquina para remoção de resíduos em moldes e matrizes de extrusão de filmes plásticos.

8479.89.9900 "Ex" 002 - Máquina automática para colocar e fixar terminais e conectores em cabos elétricos, com controle microprocessado.

8515.21.0100 "Ex" 001 - Equipamento para selagem de cristais ressonadores, com capacidade igual ou superior a 2.000 cristais/hora.

8515.31.0000 "Ex" 001 - Máquina automática para revestimento da sede de válvulas para motores de combustão interna.

8515.80.9900 "Ex" 001 - Equipamento para metalização de lâminas de quartzo para cristais ressonadores, por deposição de prata e evaporação térmica.

8525.20.0199 "Ex" 001 - Sistema de comunicação por satélite, via INMARSAT.

9027.30.9900 "Ex" 001 - Espectrofotômetro para análise de derivados de hemoglobina.

9027.80.0600 "Ex" 001 - Aparelho para determinação de gordura, proteína, lactose e sólidos no leite e seus derivados.

9027.80.0700 "Ex" 001 - Analisador automático de PH e gases sanguíneos.

9027.80.0700 "Ex" 002 - Analisador automático de eletrólitos.

9027.80.9900 "Ex" 001 - Aparelho para análise de hermiticidade de cristais ressonadores selados, a base de gás hélio.

9030.89.9900 "Ex" 001 - Sistema automático de teste final para cristais ressonadores.

9030.89.9900 "Ex" 002 - Seletor automático de frequência de lâminas de quartzo por efeito piezoelétrico.

9030.89.9900 "Ex" 003 - Controlador automático de espessura de lapidação de lâminas de quartzo por efeito piezoelétrico.

9031.20.9900 "Ex" 001 - Bancada para o controle de carburadores, composta de sistemas de comando e controle eletroeletrônico, separador de combustível e aspiração.

Art. 2a - É excluída da Portaria nº 470, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a seguinte mercadoria:

CODIGO DA TAB

MERCADORIA

8465.96.9900 "Ex" 001 - Máquina trancadeira eletrônica automática com serra circular e mesa com alimentador giratório.

Art. 3a - Na Portaria nº 505, de 01 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, onde se lê:

8471.99.1200 "Ex" 001 - Leitora óptica e/ou magnética com velocidade de 400 ou mais documentos por minuto (dpm).

leia-se:

CODIGO DA TAB

MERCADORIA

8471.99.1200 "Ex" 001 - Leitora óptica e/ou magnética com velocidade de 800 ou mais documentos por minuto (dpm).

e onde se lê:

CODIGO DA TAB

MERCADORIA

8472.90.9900 "Ex" 001 - Leitora óptica e/ou magnética classificadora de documentos, com velocidade de 400 ou mais documentos por minuto (dpm).

leia-se:

CODIGO DA TAB

MERCADORIA

8472.90.9900 "Ex" 001 - Leitora óptica e/ou magnética classificadora de documentos, com velocidade de 800 ou mais documentos por minuto (dpm).

Art. 4a - É assegurado o tratamento tarifário de 0% (zero por cento), previsto nas Portarias referidas nos artigos 2a e 3a, para as mercadorias objeto de Guia de Importação emitida até a data de publicação da presente Portaria.

Art. 5a - Esta Portaria entra em vigor no data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 92, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o disposto no artigo 3a,

alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

CODIGO DA TAB MERCADORIAS

7808.91.0000 "Ex" - 001-Chapas de alumínio não sensibilizadas em bobinas de diferentes larguras e espessuras de 0,21 mm a 0,4 mm, tipo "litho-sheet", para produção de chapas pré-sensibilizadas para impressão "off-set".

7808.92.0000 "Ex" - 001-Chapas de alumínio não sensibilizadas em bobinas de diferentes larguras e espessuras de 0,21 mm a 0,4 mm, tipo "litho-sheet", para produção de chapas pré-sensibilizadas para impressão "off-set".

7807.41.0000 "Ex" - 001-Chapas de alumínio não sensibilizadas em bobinas de diferentes larguras e espessuras de 0,13 mm a 0,20 mm, tipo "litho-sheet", para produção de chapas pré-sensibilizadas para impressão "off-set".

7807.48.0000 "Ex" - 001-Chapas de alumínio não sensibilizadas em bobinas de diferentes larguras e espessuras de 0,13 mm a 0,20 mm, tipo "litho-sheet", para produção de chapas pré-sensibilizadas para impressão "off-set".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência até 31 de dezembro de 1994, podendo ser revogada a qualquer momento se assim o recomendar o interesse nacional.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista o que consta no Processo MF nº 10746-84/22092 e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB MERCADORIA

4902.10.9999 "Ex" - 001-Lúvas ou tampões ou ventanilhas refratárias de magnésia-carbono, eletrofundidos, prensados isotaticamente.

4902.20.0102 "Ex" - 001-Tijolo refratário à base de SiO₂.

4902.90.9902 "Ex" - 001-Máquina de óxido de zircônio.

8454.20.0100 "Ex" - 001-Lingoteira de cobre curva para lingotamento contínuo de aço.

8455.90.0000 "Ex" - 001-Espira tubular de aço liga, balanceada, com calço de fixação para formador de espira de laminador de aço não plano.

8455.90.0000 "Ex" - 002-Suporte de fixação do formador de espira de laminador de aço não plano.

8455.90.0000 "Ex" - 003-Disco de laminação de carboneto de tungstênio, com matriz de ferro e outras ligas de metal para laminador de aço não plano.

8455.90.0000 "Ex" - 004-Guia de entrada ou saída para laminador de aço não plano.

8515.90.0000 "Ex" - 001-Ferrite cerâmica de manganês e zinco, em forma de cilindro oco, com diâmetro externo igual ou superior a 4" mm, diâmetro interno igual ou superior a 2 mm e comprimento mínimo de 100 mm para núcleo de bobina de máquina de solda.

9017.30.0300 "Ex" - 001-Gabaritos de medição para aferição de peças em tubos e lúvas de aço, com relógios indicadores acoplados.

9022.30.0000 "Ex" - 001-Tubos de raios X para espectrometria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência até 31 de dezembro de 1994, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB MERCADORIA

4902.90.9902 "Ex" - 001 - Refratários não fundidos com mais de 25% (vinte e cinco por cento) de óxido de zircônio.

6903.90.0300 "Ex" - 001 - Tubo de sílica opaco.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até 1 (um) ano, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 95, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB MERCADORIA

8479.89.9900 "Ex" - 001 - Máquina semi-automática, programável, para montagem sequencial por um ou mais pontos de luz de componentes eletrônicos em placas de circuito impresso, com microcomputador incorporado.

8479.89.9900 "Ex" - 002 - Sistema programável de controle de armazenamento e fornecimento de componentes eletrônicos a máquinas para montagem de placas de circuito impresso, com um ou mais savateiros.

8520.39.0000 "Ex" - 001 - Gravador/reprodutor para fita de rolo de 1/2", com 10 ou mais canais e com ou sem duplo deck.

9010.20.0300 "Ex" - 001 - Máquina automática expositora de materiais fotossensíveis para aplicação como máscara de solda na fabricação de circuitos impressos, com microprocessador incorporado.

9022.19.0100 "Ex" - 001 - Aparelho de Razo-X para a inspeção de placas de circuito impresso multi-camadas, blindada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até 1 (um) ano, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando ter o nível tarifário do produto objeto desta Portaria se revelado inadequado ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º - Fica alterada, para 20% (vinte por cento), a alíquota "ad valorem" do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

CODIGO DA TAB MERCADORIA

3823.90.9999 "Ex" - Nitrila de ácido graxo de sebo

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência até 30 de junho de 1993, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 97, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, de acordo com o artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o artigo 28, da Lei 8.490, de 19 de novembro de 1992, de acordo ainda com o disposto artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.142, de 19 de setembro de 1984, e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 43, de 21 de novembro de 1966 e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8413.70.0000	"Ex" - Bomba centrífuga para materiais explosivos
8419.39.0000	"Ex" - Secador de pólvora com fonte de calor remota e painel de controle
8419.89.0199	"Ex" - Máquina de resfriamento de cartuchos explosivos, com esteira de transporte
8419.89.0199	"Ex" - Unidade de resfriamento forçada para acessórios de detonação
8419.89.9900	"Ex" - Túnel para secagem de ponte elétrica de detonador
8474.20.9900	"Ex" - Máquina para pulverizar póis explosivos
8474.20.9900	"Ex" - Moimha de pinos para sais explosivos
8479.62.0200	"Ex" - Misturador para materiais explosivos
8479.89.9900	"Ex" - Máquina automática de carregamento de detonadores com póis explosivos
8479.89.9900	"Ex" - Máquina automática de encartuchamento de emulsão explosiva, acionada quimicamente ou fisicamente
8479.89.9900	"Ex" - Máquina automática para recebimento de cartuchos explosivos e alimentação da máquina de resfriamento
8479.89.9900	"Ex" - Máquina para impregnação da armadura da ponte elétrica de detonador, por imersão em suspensão explosiva
8479.89.9900	"Ex" - Máquina para montagem de escudo eletrostático em ponte elétrica de detonador
8479.89.9900	"Ex" - Unidade de desencanamento de armaduras de pontes elétricas
8518.29.0000	"Ex" - Máquina de soldagem por ponto de arame de ponte elétrica, com alimentação automática
8537.10.9999	"Ex" - Unidade de controle para sincronização de máquinas de confecção de misto da ponte elétrica de detonador
8537.10.9999	"Ex" - Unidade de controle para sincronização de máquina de funcionamento da fila de aço
9030.39.9900	"Ex" - Equipamento para testes de detonadores elétricos
9030.89.9900	"Ex" - Aparelho automático para teste e seleção de ponte elétrica de detonador
9031.80.9999	"Ex" - Aparelho detector de defeitos de carregamento de tubo de detonador, à base de raios infravermelhos
9031.80.9999	"Ex" - Aparelho detector de defeitos dimensionais de tubo de detonador

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência até 1º de março de 1993, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 3.010, de 29 de março de 1990, resolve:

Art. 1º - É fixado em US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) o valor do limite global anual, para o exercício de 1993, relativo a importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para os fins do art. 1º da Lei nº 3.010/90.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 100, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no artigo 74, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e no artigo 11, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e o que consta do processo SUSEP nº 001-5243/92, resolve:

I - Conceder à MAXMED SEGURADORA S/A, com sede na cidade de Salvador - BA, autorização para operar em Seguros do Ramo Vida e em Planos de Previdência Privada Aberta;

II - Aprovar o Estatuto Social da Sociedade, objeto de deliberação da Assembleia Geral de Constituição, realizada em 10 de dezembro de 1992; e

III - A Sociedade terá o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprir o disposto no artigo 45 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

PAULO ROBERTO HADDAD

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida pelo Art. 3º, inciso III da Lei nº 8.178 de 1º de março de 1991; e tendo em vista o disposto na Portaria nº 463, de 6 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º - Fixar os valores tarifários básicos para o Serviço Telefônico Público - Idade no Imposto relativo a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e das contribuições do Servidor Público - PASEP e da contribuição para financiamento da Seguridade Social.

1. Tarifa Básica do Serviço Local Residencial - TBSL-R	Cr\$ 10.464,82
2. Tarifa Básica do Serviço Local Não-Residencial - TBSL-NR	Cr\$ 94.611,23
3. Ficha para Telefone Público (ligação local) - VF	Cr\$ 296,02
4. Pulso Local Excedente à Franquia de 90 (noventa) pulsos - VPL	Cr\$ 368,86
5. Serviço Intra e Interáreas Tarifárias - TB	Gr\$ 3.819,22

Art. 2º - Determinar que nas chamadas telefônicas intra e interestaduais de duração superior a 4 (quatro) minutos, a tarifa do minuto seja acrescida de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. A presente determinação não se aplica aos horários de tarifação reduzida e super-reduzida.

Art. 3º - Determinar que para os cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em portarias específicas.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 80, de 8 de fevereiro de 1993, deste Ministério.

PAULO ROBERTO HADDAD

(Of. nº 64/93)

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA RESSALVA QUE SERÁ REALIZADA NA DATA A SEGUIR RECONSIDERADA, NA SALA DE JULGAMENTOS DESTES CONSELHO, NO 8º ANDAR, TORRE 1, DO EDIFÍCIO-SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO QUARTO BANQUEIRO SUL (SBS), QUADRA 3, BLOCO B - BRASÍLIA (DF).

DIA 16 DE MARÇO DE 1993, ÀS 10:00 HORAS

RECURSO Nº 0321 - Processo M.F. nº 10.766.925477/87-96; Origem BCB nº 0001240/82; - RECURSO DE OFÍCIO - Recorrentes: Banco Central do Brasil; Recorridos: Geiriz Mendes Ribeiro, José Joaquim Mantas Junior e Sérgio Barreiros Ramos; - RECURSO Nº 0322 - Recorrentes: Carlos Carlos Nello Curvillio, Paulo Nello Curvillio, Felipe de San Tiago Duarte Barbosa Quintal, Luis Fernando Soares Guimarães, Roberto Mendes Junqueira, Marcos Vinícius de Albuquerque Nobre de Silveira, Raul Camargo Gomes e Silvério Teles Costa Sena; Releitor: Conselheiro Dr. José Luis Rodrigues; Revisor: Conselheiro Dr. Jorge de Jesus Fernandes.

RECURSO Nº 0373 - Processo M.F. nº 10.766.000881/88-92; Origem BCB nº 5010440/87; - RECURSOS VOLTADOS - Recorrentes: I.V. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Itajá Tavares de Oliveira e Geraldo Campanholi; Recorridos: Banco Central do Brasil; Releitor: Conselheiro Dr. Alvaro Ruben Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. Antonio Lobo Esteves Junior.

RECURSO Nº 0554 - Processo M.F. nº 10.768.031480/88-66; Origem BCB nº 7120692/87; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Fidúcia S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Carlos Eduardo Coqueiro Simas; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Ubaldino Alves Caldas; Revisor: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes.

RECURSO Nº 0621 - Processo M.F. nº 10.768.002842/89-92; Origem BCB nº 7755982/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Digibanco Banco Comercial S.A. e Antônio Carlos de Lauro Castrucci; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes; Revisor: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues.

RECURSO Nº 0677 - Processo M.F. nº 10.768.035175/89-15; Origem BCB nº 5016023/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda e Nabil Kamal Melles; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes; Revisor: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues.

RECURSO Nº 0695 - Processo M.F. nº 10.768.035188/89-67; Origem BCB nº 7120156/87; - **RECURSO DE OFÍCIO** - Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Euroinvest S/A Corretora de Valores e Câmbio e Juan Carlos Calatino Codach Mitjans; Relator: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro; Revisor: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes.

RECURSO Nº 0700 - Processo M.F. nº 10.768.035573/89-78; Origem BCB nº 9932593/87; - **RECURSO VOLUNTÁRIO** - Recorrente: Hernane Pinto Santana; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues; Revisor: Conselheiro Dr. Antônio Lobo Esteves Junior.

RECURSO Nº 0714 - Processo M.F. nº 10.768.035587/89-82; Origem BCB nº 7756075/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Banco Safra S/A, Carlos Alberto Vieira, Moncelo Almuli, Ezequiel Edmond Nasser, Sérgio de Flori e Idelfonso Patrini; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes; Revisor: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues.

RECURSO Nº 0726 - Processo M.F. nº 10.768.035595/89-19; Origem BCB nº 7761711/88; - **RECURSO DE OFÍCIO** - Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Capitães Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Relator: Conselheiro Dr. Alvaro Rubem Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues.

RECURSO Nº 0735 - Processo M.F. nº 10.768.042342/89-75; Origem BCB nº 7761782/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, Alvaro de Souza Barros e Marcos de Souza Barros; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro; Revisor: Conselheiro Dr. Antônio Lobo Esteves Junior.

RECURSO Nº 0743 - Processo M.F. nº 10.768.042350/89-01; Origem BCB nº 7757861/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Doria e Atherino S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Alexandre Atherino; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro; Revisor: Conselheiro Dr. Ubaldino Alves Caldas.

RECURSO Nº 0748 - Processo M.F. nº 10.768.042355/89-17; Origem BCB nº 7116559/87; - **RECURSO DE OFÍCIO** - Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorridos: Lino Machado Filho, Carlos Couto Franco, Otávio Francisco Cardoso da Rocha, Reginaldo Carvalho Telles de Souza, José Carlos Estelita Guerra, Geraldo Cardeira, José Manuel de Abreu Pita Poma, José Carlos Vieira, Flávia Regina Maciel, José Carlos Maciel, José Maria Rabelo, Wilson Fadel e Luiz Sérgio da Silva Martins; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, Marco Aurélio Barbosa de Alencar, Valentin Gonçalves de Paiva e Carlos Augusto Rodrigues de Carvalho; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues; Revisor: Conselheiro Dr. Alfredo Karl Ploeger.

RECURSO Nº 0755 - Processo M.F. nº 10.768.042352/89-82; Origem BCB nº 7126552/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Alcool Ltda, Luiz Mel, Renato Moreira Ramos e Antônio Evaldo Inojosa de Andrade; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro; Revisor: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues.

RECURSO Nº 0766 - Processo M.F. nº 10.768.002123/90-69; Origem BCB nº 7763940/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Fica - Financiamento, Investimentos e Crédito S.A., Nicolau Lamarrelli, Eloy Ponte, Lessa, Sérgio Odilon Frazz Ortiz e João dos Santos Carli; Recorridos: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro; Revisor: Conselheiro Dr. Alvaro Rubem Xavier de Castro.

RECURSO Nº 0772 - Processo M.F. nº 10.768.010783/90-14; Origem BCB nº 7129653/89; - **RECURSO DE OFÍCIO** - Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorrido: Anderson Ferrari; - **RECURSO VOLUNTÁRIO** - Recorrente: Banco do Estado do Espírito Santo S/A; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes; Revisor: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro.

RECURSO Nº 0775 - Processo M.F. nº 10.768.010786/90-11; Origem CVX - Inquirido - Administrativo. nº: 20/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Comercial S.A. Corretora de Valores e Câmbio e Nelson Moraes Junior; Recorrido: Comissão de Valores Mobiliários; Relator: Conselheiro Dr. Antônio Lobo Esteves Junior; Revisor: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues.

RECURSO Nº 0776 - Processo M.F. nº 10.768.010787/90-75; Origem BCB nº 7126218/88; - **RECURSO VOLUNTÁRIO** - Recorrente: Márcio Roberto Pacheco; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Alvaro Rubem Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro.

RECURSO Nº 0784 - Processo M.F. nº 10.768.010795/90-01; Origem CVX - Inquirido - Administrativo nº: 17/88; - **RECURSO DE OFÍCIO** - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários; Recorridos: Wilson de Sousa Campos Batalha, Leart Setubal Filho, Max Viana, Kaufmann, Ricardo Eric Haegler, Rubens Vaz da Costa, Johann Friedrich Sauerlander e Jayne Augusto Penteado da Silva Telles; Relator: Conselheiro Dr. Alvaro Rubem Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes.

RECURSO Nº 0791 - Processo M.F. nº 10.768.010802/90-67; Origem BCB nº 7765287/88; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Odono Fausto Alcide Junior e Paulo Siciliano Neto; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Alfredo Karl Ploeger; Revisor: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro.

RECURSO Nº 797 - Processo M.F. nº 10.768.018370/90-88; Origem BCB nº 7730886/87; - **RECURSO DE OFÍCIO** - Recorrente: Banco Central do Brasil; Recorrido: Alan Scott Macdonald; - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** - Recorrentes: Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, Eduardo Patrícia Fracchet, Elvairito Teixeira do Amaral, Luis Arthur Massaron Giacchob, Luiz Fernando Brandt, Carlos Henrique Tomaz Martins de Melo e Gilberto Gregori; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Luiz Leonardo Cantidiano Varnieri Ribeiro; Revisor: Conselheiro Dr. Antonio Lobo Esteves Junior.

RECURSO Nº 1016 - Processo Origem BCB nº 7759598/89; - **RECURSO VOLUNTÁRIO** - Recorrente: Erico Sodré Quirino Ferreira; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Alvaro Rubem Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. José Luiz Rodrigues.

RECURSO Nº 1078 - Processo Origem BCB nº 9948548/88; - **RECURSO VOLUNTÁRIO** - Recorrente: Mariana Totti Cardoso; Recorrido: Banco Central do Brasil; Relator: Conselheiro Dr. Alvaro Rubem Xavier de Castro; Revisor: Conselheiro Dr. Jorge da Cunha Fernandes.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1993

(Of. nº 7/93)

JORGE DA CUNHA FERNANDES
Presidente

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHOS

Processo nº 10768.002263/93-89
Assunto: Inexigibilidade de licitação

Autorizo a aquisição de passagens aéreas, para o fim proposto, diretamente junto às empresas concessionárias de transporte aéreo, com fundamento no artigo 23, "caput", do Decreto-Lei nº 2300/86.

Submeto esta decisão à apreciação do Sr. Secretário da Receita Federal, por intermédio da Coordenação de Programação e Logística, de conformidade com o disposto no art. 24 do referido diploma legal.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1993.

EMERSON JOSÉ SODRÉ MENDES
Superintendente-Substituto
SRF-78 RF

Representação DIPOL/ME 661/93

RATIFICADO, a decisão do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal - 78 Região Fiscal - nos termos do Inciso VII, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.309/86, de 21/11/86, a autorização com dispensa de licitação, referente a aquisição de passagens aéreas para locomoção de servidores daquela Região.

Determino que se publique no D.O.U. os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme preceitos do artigo 79 do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1993.

(Of. nº 259/93)

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
Secretário da Receita Federal

Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro

ATO-DECLARATORIO Nº 44, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e que consta do Processo Nº. 10920.002231/92-11, bem como o disposto no subitem 4.2, alínea "a", da Instrução Normativa SRF Nº. 008, de 09.03.82, com a nova redação dada pela IN/SRF Nº. 102, de 28.07.87, declara:

1. Fica renovada, pelo prazo de 02 (dois) anos, a habilitação concedida à empresa TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o Nº. 82.604.042/0001-04 e estabelecida à Av. Almirante Jaceguay, 1.634, Joinville-SC, para efetuar o transporte rodoviário de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, na classe nacional.
2. A validade do presente Ato Fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

(Nº 4.807 - 25-2-93 - Cr\$ 871.500,00) ROACYR ELOY DE NEDEIRÓS

ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 091, de 24 de agosto de 1989, e o que consta do Processo nº 10168.000457/93-47, declara:

2. Fica autorizada a realização do evento denominado VI GEM FESTA - FEIRA INTERNACIONAL DE JOIAS, GEMAS E COLECÇÕES MINERAIS, a ocorrer no período de 7 a 10 de julho de 1993, na Praça de Esportes e Ginásio Poliesportivo de Teófilo Otoni, Rua Sebastião Ramos, nº 60, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni-MG, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária às mercadorias de origem estrangeira.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

(Nº 4.780 - 25-2-93 - Cr\$ 996.000,00)

Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, no uso de suas atribuições, declara:

1. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro deverão ser pagos com observância das seguintes condições:

a) Pessoas jurídicas obrigadas à apuração pelo lucro real:

IRPJ:	
- entidades financeiras/balancete mensal	- 1599
- entidades financeiras/estimativa	- 2319
- outras sujeitas ao adicional/balancete mensal	- 0282
- outras sujeitas ao adicional/estimativa	- 2334
- demais empresas/balancete mensal	- 0220
- demais empresas/estimativa	- 2362

Contribuição Social:	
- entidades financeiras/balancete mensal	- 2030
- entidades financeiras/estimativa	- 2489
- demais empresas, sujeitas ou não ao adicional:	
- balancete mensal	- 2372
- estimativa	- 2484

b) Pessoas jurídicas não obrigadas à apuração pelo lucro real:

IRPJ:	
- balancete mensal	- 3373
- lucro presumido ou por estimativa	- 2089
Contribuição Social:	
- balancete mensal	- 2372
- lucro presumido ou por estimativa	- 2484
- microempresas	- 2372

c) IRPJ - renda variável (art. 28 da Lei nº 8.541/92) - 3317

d) IRPJ - lucro inflacionário - 3320

2. O imposto de renda na fonte sobre operações de longo prazo deverá ser recolhido sob os seguintes códigos:

- operações de longo prazo-pessoa física	- 8053
- operações de longo prazo-pessoa jurídica	- 3428

JOSÉ ALVES DA FONSECA

(Of. nº 45/93)

Superintendência Regional da Receita Federal

3º Região Fiscal

DESPACHOS
AUTORIZAÇÃO DE DESPESA Nº 1/93

Histórico do Serviço a ser executado: Fornecimento de passagens aéreas Valor Total da Autorização: Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) e ser empenhado para a empresa abaixo especificada:

VIAGENS AÉREAS RIOGRANDENSE S/A - VARIO
C.G.C.: 92.772.821/0071-77
Endereço: Rua Santa Luzia, 279 - Centro - Juazeiro do Norte - CEARÁ
CEP: 61905

A despesa em referência enquadra-se no artigo 22, item VII do Decreto Lei Nº 2.300/86 e por esta razão poderá ser efetuada, baseada no instrumento legal supracitado, sem a devida licitação.

Diante do exposto solicito de V.Sª, a autorização devida.

Juazeiro do Norte, 29 de janeiro de 1993

CARLOS ALBERTO BEZERRA

Encarregado pelo Setor Financeiro

DRF/JNT/CE

AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, com a dispensa de licitação proposta.

Encaminha-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, atendendo o disposto no artigo 98 do Decreto Nº 449/92 e posteriormente remeter à Superintendência Regional da Receita Federal, 3ª RF, para ratificação do ato de dispensa acima referido e publicação no D.O.U.

Juazeiro do Norte, 29 de janeiro de 1993

ANTONIO LEITE SILVA
Delegado substituto
DRF/JNT/CE

PROCESSO Nº: 10315.00020/93-17
INTERESSADO: DRF/JUZEIRO DO NORTE-CE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO, a decisão do Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte/CE, exarada às fls. 01, referente a autorização de dispensa com dispensa de licitação, fundamentada no artigo 22, inciso VII do Decreto-Lei Nº 2300/86, para fornecimento de passagens aéreas junto à empresa VIAGENS AÉREAS RIOGRANDENSE S/A - VARIO, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei Nº 2300/86.

Encaminha-se a Secretaria da Receita Federal, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme o artigo 72 do Decreto 449/92.

FRANCISCO BORGES SOARES
Superintendente/3ª RF

(Of. nº 259/93)

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

PORTARIA Nº 124, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria DTN Nº 1.572 de 07 de novembro de 1991, torna públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública das Notas do Tesouro Nacional, séries abaixo especificadas, estabelecidas de comum acordo com o Banco Central do Brasil.

- Data do recebimento das propostas e do leilão: 26.02.93;
Hora limite para entrega das propostas: 11:30 horas;
- Data e hora da divulgação do resultado do leilão, pelo Banco Central do Brasil: 26.02.93, a partir das 17:30 horas;
- Data de emissão: 01.03.93;
- Data da liquidação financeira: 01.03.93; e
- Características da emissão:

Série	Prazo a Vencer	Quantidade milhões	Valor Nominal Básico Cr\$ 1,00	Data do resgate	Atualização Valor Nominal
B	24 meses	17.000	1.000	01.03.95	ICP-M
C	15 meses	16.000	1.000	01.06.94	ICP-M

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO PORTUGAL FILHO

(Of. nº 26/93)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 24.02.93
9300164318 - FRANCO CORRETORA DE CAMBIO LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 300.000.000,00 para Cr\$ 862.889.426,00; alteração contratual (Instrumento de fl.02.93).

- Pelo Presidente, em 19.02.93
9200027511 - ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Ratificação da autorização para: formação de grupos de consórcio de imóveis residenciais.

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-I, em 19.02.93
9300161768 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - Concedida autorização para operar em câmbio em Salvador-BA.

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 19.02.93
9300164367 - MORSUL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 911.426.662,00 para Cr\$ 11.200.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de fl.02.93).

- Pelo Presidente, em 18.02.93
9200041563 - ERPS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Autorização para formar e administrar grupos de consórcio de bens móveis.

9300045718 - GIROBANK - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Autorização para formar e administrar grupos de consórcio de bens móveis e para operar no nível I de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio, referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.

9200025242 - BANCO BOA VISTA S.A. - Incorporação, pelo BANCO BOA VISTA S.A., da empresa VISTAPLAN S.A., sediada em São Paulo-SP, mediante venda da totalidade do seu patrimônio líquido e extinção, sucedendo-lhe o incorporador em todos os direitos e obrigações; aumento do capital de

Cr\$ 41.400.000.000,00 para Cr\$ 97.122.200.265,00, em virtude da incorporação; reforma estatutária (AGE de 29 e 30.10.92).
 9200014351 - OMAR CAMARGO CORRETORES DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Cisão parcial do patrimônio líquido, com versão da parcela cindida à "OMAR CAMARGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA."; alteração contratual (Instrumento de 28.01.92).
 9200096094 - BANCO ECONÔMICO S.A. - Autorização para instalar dependências em Triunfo-RS.

- Pelo Chefe do DEORF, em 18.02.93
 9200003364, 9200021585 e 9200066367 - CITIBANK N.A. - Autorização para instalar dependências em Recife-PE, Salvador-BA, Porto Alegre-RS e Belo Horizonte-MG, tendo em conta o cancelamento da autorização para funcionamento das dependências instaladas em Belém-PA, Manaus-AM, Londrina-PR e Uberlândia-MG, em face ao que estabelece o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Pelo Delegado da DEBEL, em 05.02.93
 9200100987 - ATUAL - CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 24.040.800,00 para Cr\$ 278.049.600,00; cancelamento da autorização para funcionamento da dependência instalada em Usasco-SP; alteração contratual (Instrumento de 23.03.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 18.02.93
 9300141581 - BRAFISA FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aumento do capital de Cr\$ 1.010.000.000,00 para Cr\$ 1.600.000.000,00; reforma estatutária (AGE de 27.01.93).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 18.02.93
 9200122527 - CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - Alteração da área de atuação: Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/0797/88, de 00.06.88.
 9200100470 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA. - Alteração da área de atuação: Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/1306/89, de 17.07.89.

- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 18.02.93
 9000101045 - SIO PAULO CORRETORES DE VALORES LTDA. - Alteração contratual (Instrumento de 13.01.93).

9300102679 - FIRES DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 207.132.440,00 para Cr\$ 3.530.143.600,00; alteração contratual (Instrumento de 04.01.93).

9300102681 - BRAVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 1.743.100.000,00 para Cr\$ 24.134.709.600,00; alteração contratual (Instrumento de 04.01.93).

9300102682 - BRAVAL CORRETORES DE VALORES LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 1.377.054.000,00 para Cr\$ 14.729.300.104,55; aumento do capital de Cr\$ 14.729.300.104,55 para Cr\$ 17.010.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de 04.01.93).

9300102771 - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 350.000.000,00 para Cr\$ 1.450.242.700,02; aumento do capital de Cr\$ 1.450.242.700,02 para Cr\$ 1.632.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de 04.01.93).

CARLOS CORREA ASSI
 Chefe

(Of. nº 114/93)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

CGC: 33.60311/0001-07

BALANÇETE PATRIMONIAL
 Mes. Janeiro de 1993

A T I V O		P A S S I V O	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Disponível	419.243.950.150,22	Depósitos	51.935.193.300,07
Cred.Circulação	374.753.358.539,54	Obrig.Circ.	745.949.037.024,53
Bens e Val.Circ.	26.268.817.837,24	Val.Pend. C/P	446.103.005,69
T O T A L	820.266.134.527,00	T O T A L	798.330.333.330,29
Realizável L/P	497.691.423,96	Exig. a L/P	42.487.935.390,23
T O T A L	820.763.825.950,96	T O T A L	840.818.268.720,52
PERMANENTE		PAT.LÍQUIDO	
Investimento	1.457.453.028,10	Capital	316.846.284.860,97
Imobilizado	1.227.120.742.969,32	Reservas	1.019.271.661.578,90
Diferido	87.086.198.885,19	Res.Acumulado	776.514.476,02
T O T A L	1.315.664.394.882,61	Res. Período	(41.284.500.810,84)
		T O T A L	1.295.609.952.105,05
TOTAL ATIVO	2.136.428.220.833,57	TOTAL PASSIVO	2.136.428.220.833,57

* Balanete Patrimonial em cumprimento ao Decreto 682/92

ISAÍAS COSTOZO
 DIRETOR-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA
 DIRETOR-SUPERINTENDENTE

CAIO MARCIO MARINI PEREIRA
 DIRETOR

JOSE RIVALDO GOMES CORDEIRO
 DIRETOR

WOLNEY MENDES MARTINS
 DIRETOR

RAIMUNDO MONATO DA COSTA
 DIRETOR

CARLOS LUIS MORAIRA DE OLIVEIRA
 CHEFE DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO.

ANA MARIA MOLINARI COSTE
 CHEFE DA DIV. DE CONTABILIDADE
 Contadora CRC-DF 8.894

(Of. nº 38/93)

BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

Subsidiária Integral do Banco do Brasil S.A.
 Setor Bancário Sul - Brasília-DF

C.G.C. 31.591.391/0001-56

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Exercício Encerrado em 31.12.92

1992 foi um ano adverso para a indústria de cartões de crédito, que, de forma geral, experimentou redução do número de portadores de cartões. As principais causas dessa má performance estão relacionadas com os níveis inflacionários observados, com a baixa atividade comercial e com a racionalização dos gastos por parte dos consumidores.

A despeito disso, o OuroCard, mercê das ações desenvolvidas, conseguiu manter a quantidade de clientes, obtendo, por consequência, maior participação percentual no mercado. São, aproximadamente, 800.000 portadores de cartões de crédito no empreendimento Banco do Brasil Integral.

Durante o ano, vários novos serviços foram disponibilizados aos clientes OuroCard. A consulta de saldo em terminais eletrônicos localizados nas agências do Banco do Brasil - serviço exclusivo implementado no início de 1992 - facilitou sobremaneira a obtenção dessas informações pela clientela.

Atendendo aos anseios de grande parte dos clientes, o débito em conta-corrente, automático, foi disponibilizado, passando a ser excelente opção de comodidade.

A excelência no atendimento foi ponto forte da Subsidiária neste ano. Treinamentos específicos, controles instituídos no processo produtivo, possibilitaram participação de áreas técnicas do Banco, e disseminação de cultura de cartões de crédito na organização Banco do Brasil foram os principais pontos de suporte.

Destaque em termos de inovação e comodidade foi a iniciativa pioneira do OuroCard de associar-se a grandes lojas e disponibilizar, através da mídia eletrônica, produtos de grande interesse a preços competitivos para toda a clientela. O catálogo eletrônico viabilizou a interiorização do consumo para grande parte de nossos clientes, que não dispunham de opções locais para atenderem suas necessidades.

Foi lançado também com grande aceitação catálogo de produtos estrangeiros, acessíveis aos portadores do OuroCard Internacional, bastando a solicitação por DDG às Centrais de Atendimento OuroCard, sendo o produto entregue pelo sistema postal.

A insatisfação foi mantida em níveis extremamente baixos, denotando a qualidade e correção da política de crédito e de cobrança operacionalizadas, o que contribuiu para a rentabilidade alcançada - lucro líquido sobre o patrimônio líquido de dezembro/92 - neste exercício superou a meta de 20% constante do planejamento para

1992, o que corrobora as políticas empreendidas.

Nos três últimos meses do ano foi aberta promoção que possibilitou a oferta de 50.000 assinaturas de máquinas de grande circulação, como incentivo à adesão de novos portadores. Tal evento, além de ter proporcionado a recuperação dos níveis quantitativos, firmou a imagem positiva do OuroCard junto ao mercado.

Também de forma exclusiva e pioneira, as faturas em dólares, de transações feitas no exterior, passaram a ter a possibilidade de serem quitadas com travelers cheques - o Travelers Cheque Banco do Brasil - sem quaisquer comissões ou taxas adicionais. Isso possibilitou aos clientes a segurança máxima contra eventuais oscilações na paridade cambial.

O Travelers Cheque Banco do Brasil foi lançado em abril de 1992. O Banco do Brasil é o primeiro banco brasileiro a emitir seu próprio travelers cheque, integrando seleto grupo no mundo de cerca de 40 instituições gerenciadas por esse empreendimento.

Com apenas 8 meses no mercado, administrado pela BOCAR, sendo transacionado através das agências do Banco do Brasil operadoras de câmbio, o Travelers Cheque Banco do Brasil já alcançou a casa de US\$ 100 milhões vendidos, favorecendo financiamentos produtivos a setores estratégicos ligados à importação e à exportação.

Como atributos exclusivos conta com o moderno sistema "pre-pack", com taxas de câmbio privilegiadas e com a garantia e os serviços do Banco do Brasil. Associado ao Sistema VISA - maior sistema de pagamentos internacional - permite a sua utilização em mais de 190 países no mundo e em cerca de 10 milhões de estabelecimentos comerciais.

Alcançadas em 1992 as metas de qualidade e atingido o aprimoramento dos serviços oferecidos aos cartões de crédito do Banco do Brasil - OuroCard, OuroCard Internacional e Banco do Brasil Business Card - a expansão e consolidação do Travelers Cheque Banco do Brasil, preannunciou para 1993 excelentes condições de ampliação das linhas de prestação de serviços, em consonância com a própria evolução e exigência das relações comerciais, no Brasil e no exterior. Nesse particular, atenção especial estará sendo dada à internacionalização dos mercados e de sua relação.

A BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. espera para 1993 resultados ainda mais expressivos, como produto da satisfação de sua clientela.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil	PASSIVO	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil
CIRCULANTE	2.012.207.083	88.887.356	CIRCULANTE	1.508.616.135	58.123.270
Disponibilidades	607.733.377	13.935.446	Recursos Transitórios	1.478.941.622	56.550.703
Aplicações Financeiras	91.118.171	13.145.039	Contribuições e Encargos a Pagar	14.056.343	1.697.252
Créditos Operacionais	794.074.979	59.541.604	Cretores Conta Liquidações Pendentes	1.136	(639.519)
Créditos Operacionais de Curso Anormal	23.184.732	—	Imposto de Renda a Pagar	—	11.083.110
Inclusões e Exclusões de Processamento	31.830.151	—	Adicional do Imposto de Renda a Pagar	—	559.165
Outros Créditos	458.143.079	2.104.444	Dividendos a Pagar	52.961.928	2.726.966
Outros Valores e Bens	6.122.594	160.823	Obrigações por Saques Ourocard	3.431.364	1.706.232
TOTAIS	2.012.207.083	88.887.356	Obrigações por Financiamentos a Usuários	63.608.093	1.563.773
			Agências 88-Saques a Rescindir	7.918.289	326.382
			Afiliados Depósitos a Efeito	514.479.150	28.347.880
			Obrigações com Seguros	2.258.245	150.495
			Obrigações com Bancos Associados	227.044.656	8.590.731
			Obrigações com Traveleira Cheque Emitidos	427.502.247	—
			Obrigações com Anuidades - Cartão Doméstico	146.877.887	—
			Obrigações com Anuidades - Cartão Internacional	17.101.287	—
			Débitos Departamentais e com Sociedades Ligadas	31.674.513	1.572.587
			RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	—	4.996.408
			Resultados de Exercícios Futuros	—	4.996.408
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	503.590.948	25.767.678
			Capital Realizado	34.512.332	3.432.121
			Reservas de Capital	419.952.419	31.450.647
			Correção Monetária do Capital Realizado	389.807.833	31.083.350
			Outras Reservas de Capital	30.144.586	367.297
			Reservas de Lucros	96.512.213	3.324.332
			Reserva Legal	19.302.443	664.896
			Reserva Estatutária	77.208.770	2.659.466
			Lucros ou Prejuízos Acumulados	(47.386.018)	(12.439.422)
			Lucros ou Prejuízos Acumulados	56.292.618	(4.005.892)
			Correção Monetária - Lei 8.200/91 - Art. 3º	(103.678.634)	(8.433.530)
			TOTAIS	2.012.207.083	88.887.356

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS
E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil		Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil
RECEITAS OPERACIONAIS	1.266.407.836	66.563.316	ORIGEM DOS RECURSOS	535.603.947	30.343.326
Rendas de Anuidades	73.821.261	6.715.907	Das Operações	528.814.885	30.038.650
Rendas de Comissões sobre Créditos a Afiliados	26.924.378	2.838.883	Lucro Líquido do Exercício	222.576.530	7.184.134
Rendas de Intercâmbio com Bancos Associados	10.778.614	412.688	Despesas (Receitas) que não afetam o Capital Circulante:	—	—
Rendas com Intercâmbio Visa	1.157.324	69.442	Resultado de Correção Monetária	413.780.301	17.522.421
Rendas de Taxa de Permanência ao Usuário	192.977.030	40.963.416	Correção Monetária do ouro-metal	2.006.154	332.549
Rendas de Intermediação de Crédito	12.365.705	388.948	Ajuste de C.M. sobre o Resultado do 3º semestre	(104.551.692)	—
Rendas de Intermediação de Seguros	802.884	323.533	Variação de Resultados de Exercícios Futuros	(4.996.408)	4.996.408
Reversão de Provisões	28.443.558	—	Ajustes de Exercícios Anteriores	—	3.138
Variações Monetárias Ativas	94.665.812	1.010.951	De Terceiros	6.789.062	304.675
Rendimentos sobre Variações Cambiais	305.006.478	2.975.587	Doações e Subvenções	5.962.170	160.419
Rendas de Aplicações no Mercado Aberto	381.008.172	814.093	Diminuição do Realizável a Longo Prazo	—	144.256
Rendas de Aplicações no Exterior	435.293	—	IR sobre o Lucro Líquido do Exercício de 1991	787.516	—
Rendas de Juros sobre Valores a Ordem do BACEN	92.184	26.546	AlR sobre o Lucro Líquido do Exercício de 1991	39.376	—
Recuperação de Despesas	9.230.787	77.866	APLICAÇÃO DOS RECURSOS	62.777.085	3.136.750
Rendas de Aplicações em Fundos	30.056.477	3.761.938	Dividendos Propostos	52.861.928	1.706.232
Rendas de Aplicações	130.546.811	7.173.089	Imposto de Renda sobre Lucro Líquido	9.443.009	1.362.398
Outras Rendas Operacionais	94.888	12.669	Adicional do Imposto de Renda Estadual sobre Lucro Líquido	472.150	68.120
DESPESAS OPERACIONAIS	865.146.914	26.805.751	AUMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	472.826.862	27.206.575
Despesas de Comissões e Bonificações Pagas a Terceiros	(2.373)	1.362	DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE	—	—
Despesas com Traveleira Cheque	1.685.440	—	Ativo Circulante	1.923.319.727	75.396.745
Despesas Financeiras	840.134	282.242	— Início do Exercício	88.887.356	13.490.611
Despesas Administrativas	28.337.964	4.471.438	— Fim do Exercício	2.012.207.083	88.887.356
Despesas com Intercâmbio Visa	1.689.399	163.037	Passivo Circulante	1.450.492.865	48.190.170
Despesas com Convênio Visa	12.503.640	143.179	— Início do Exercício	58.123.270	9.933.100
Despesas de Comunicação	8.694.444	777.083	— Fim do Exercício	1.508.616.135	58.123.270
Despesas Legais	10.292	3.329			
Despesas de Custódia	7.324	548			
Despesas com Variações Cambiais	239.750.638	72.386			
Despesas com Assinaturas	16.737	1.847			
Despesas de Marketing	4.489.330	48.098			
Despesas de Seguros	1.716	20.258			
Despesas de Processamento de Dados	32.411.069	2.609.856			
Despesas Tributárias	16.293.763	1.930.707			
Despesas com Firmas Contratadas	15.550.964	1.676.391			
Provisões	20.784.322	1.168.922			
Encargos Sociais	13.576.884	749.846			
Despesas de Aluguel de Equipamentos	2.223	3.529			
Contribuições	—	551			
Despesas com Publicações	—	163			
Despesas com Formação Profissional	—	488			
Prejuízos	23.942.137	578.073			
Prejuízos em Operações com Ativos Financeiros	146.938	—			
Despesas com Provisões	74.706.958	11.372.631			
Variações Monetárias Passivas	169.811.248	407.046			
Ajuste Econômico - MP 294	(727)	329.132			
Outras Despesas Operacionais	19.650	3.609			
RESULTADO OPERACIONAL	601.260.722	39.767.565			
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	—	34			
RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA	413.780.301	17.522.421			
RESULTADO ANTES DO IR, AIR E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	187.480.421	22.235.178			
ADICIONAL DO IMPORTE DE RENDA ESTADUAL	2.646.195	578.536			
IMPOSTO DE RENDA	53.404.087	11.576.717			
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	13.386.301	2.895.491			
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	118.024.838	7.184.134			
AJUSTE DE CM SOBRE O RESULTADO DO 1º SEMESTRE	104.551.692	—			
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO DO EXERCÍCIO	222.576.530	7.184.134			
Nº de ações	398.157.958	398.157.958			
Lucro por ação	559,02	18,04			

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Reservas de Capital			Reservas de Lucros		Lucros ou Prejuízos Acumulados		Totais
	Capital Realizado	Correção Monetária do Capital	Incentivos Fiscais	Legal	Estatutárias	Cor. Monet. - Lei 8.200/91-Art. 3º	Lucros/Prejuízos Acumulados	
SALDOS EM 01.01.91 (em Cr\$ mil)	498.119	5.043.631	5.462	52.990	211.960	(1.462.062)	(648.333)	3.701.767
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	—	—	—	—	—	—	3.138	3.138
AUMENTO DE CAPITAL	2.934.002	(2.492.047)	(2.507)	—	—	—	(439.448)	—
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—
IR sobre o Lucro Líquido do exercício de 1990	—	—	—	—	—	—	(151)	(151)
AR sobre o Lucro Líquido do exercício de 1990	—	—	—	—	—	—	(8)	(8)
SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS	—	—	160.419	—	—	—	—	160.419
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	28.531.766	203.923	252.670	1.010.679	(6.971.468)	(5.172.800)	17.854.970
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	7.184.134	7.184.134
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas:	—	—	—	—	—	—	—	—
Dividendos	—	—	—	359.206	1.436.827	—	(1.796.033)	—
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(1.706.232)	(1.706.232)
AR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(1.382.247)	(1.382.247)
SALDOS EM 31.12.91 (em Cr\$ mil)	3.432.121	31.083.350	367.297	664.866	2.659.466	(8.433.530)	(4.005.892)	25.767.878
MUTAÇÕES DO PERÍODO:	2.934.002	26.039.719	361.835	611.876	2.447.506	(6.971.468)	(3.357.559)	22.066.911
SALDOS EM 01.01.92 (em Cr\$ mil)	3.432.121	31.083.350	367.297	664.866	2.659.466	(8.433.530)	(4.005.892)	25.767.878
AUMENTO DE CAPITAL	31.080.211	(31.080.211)	—	—	—	—	—	—
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—
IR sobre o Lucro Líquido do Exercício de 1991	—	—	—	—	—	—	787.516	787.516
AR sobre o Lucro Líquido do Exercício de 1991	—	—	—	—	—	—	39.376	39.376
SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS	—	—	5.962.170	—	—	—	—	5.962.170
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	389.804.694	23.815.119	7.508.750	30.034.998	(95.245.104)	59.867.998	415.786.465
AJUSTE DE C.M. SOBRE O RESULTADO DO 1º SEMESTRE	—	—	—	—	—	—	—	—
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	(104.551.892)	(104.551.892)
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas:	—	—	—	—	—	—	—	—
Dividendos	—	—	—	11.128.827	44.515.306	—	(55.644.133)	—
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(52.861.926)	(52.861.926)
AR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(8.443.006)	(8.443.006)
SALDOS EM 31.12.92	34.512.332	389.907.833	30.144.586	19.302.443	77.209.770*	(103.678.634)	5.282.618	503.590.948
MUTAÇÕES DO PERÍODO	31.080.211	358.724.483	29.777.289	18.637.577	74.550.304	(95.245.104)	6.298.510	477.823.270

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1 - A SOCIEDADE

A BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. é uma sociedade controlada pelo Banco do Brasil S.A. (subsidiária integral), tendo por objetivo a administração e emissão de cartões de crédito e atividades afins, bem como a recepção das operações oriundas de outros bancos nacionais e estrangeiros associados ao sistema VISA.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de conformidade com a Lei nº 6.404/76 e outras leis aplicáveis.

NOTA 3 - DÍVITAS CONTÁBEIS

a) o resultado é apurado pelo regime de competência de exercícios e considera o efeito líquido da correção monetária do balanço, com base na variação nominal da UFR;

b) a classificação em circulante e longo prazo, do realizável e do exigível, obedece aos artigos 179 e 180 da Lei nº 6.404/76;

c) os direitos são demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos e variações monetárias "pro rata" dia os cambiais auferidos;

d) a provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída em 3% sobre o total dos créditos a receber, acrescido do montante dos créditos em liquidação;

e) as obrigações são demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos, quando aplicáveis, os encargos e as variações monetárias "pro rata" dia os cambiais incorridos.

NOTA 4 - EFEITOS INFLACIONÁRIOS

Aos resultados foram imputados os reflexos da inflação, apurados de conformidade com as disposições das Leis nºs 7.799, de 10.07.89 e 8.200, de 28.06.91, apresentando os seguintes valores:

	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil
Ativo Circulante	2.006.154	332.549
Patrimônio Líquido	(415.786.455)	(17.854.970)
Resultado	(413.780.301)	(17.522.421)

NOTA 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR

O saldo devedor da correção monetária complementar, no montante de Cr\$ 103.878.634 mil, será excluído do lucro líquido, a partir do ano de 1993 até o de 1996, à razão de 25% por ano, conforme preceito do artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

NOTA 6 - TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

As operações relacionadas com o Banco do Brasil S.A. são as seguintes:

	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil
ATIVO	1.102.191.865	22.371.881
Disponibilidades	607.733.377	12.146.487
Aplicações Financeiras	91.118.171	13.145.039
Créditos Registr. em Moedas Estrangeiras - Ourocard/Travelers	403.340.317	1.153.910
Cheques	—	926.445
Valores à Ordem do Balcão	—	—

	92.454.728	4.043.417
PASSIVO	92.454.728	4.043.417
Dividendos a Pagar	52.861.926	1.706.232
Agências BB-Seguros e Resarcir	7.918.289	325.382
Recursos de Sociedades Ligadas	31.674.513	1.572.567
Obrigações por Saques Ourocard	—	438.236

	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil
RECEITAS	523.765.048	12.596.595
Rendas de Aplicações	519.841.692	12.596.595
Rendas de Valores à Ordem do BACEN	3.923.356	—
DESPESAS	114.941.119	9.787.594
Despesas de Empréstimos	1.666.841	—
Despesas Administrativas	113.284.278	9.787.594

As aplicações e as captações de recursos foram realizadas a taxas praticadas no mercado. As despesas administrativas referem-se a gastos efetuados pelo Banco do Brasil S.A., por conta da Empresa.

NOTA 7 - REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

A Empresa não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pelo Banco do Brasil S.A. A Empresa ressource o Banco das despesas correspondentes (vide Nota 6).

NOTA 8 - OBRIGAÇÕES COM ANUIDADES

As rendas de anuidades, anteriormente registradas como "Resultado de Exercícios Futuros" até a apropriação como renda efetiva, dentro da competência mensal, passam a serem contabilizadas em Obrigações com Anuidades, sofrendo atualização monetária (IGP-M) até sua efetivação mensal em rendas. Essas alterações visaram contemplar disposições do Código de Defesa do Consumidor, em termos de eventuais devoluções parciais atualizadas desses valores.

NOTA 9 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A provisão para pagamento da Contribuição Social foi constituída com base no lucro líquido ajustado, nos termos das Leis nºs 7.889/88 e 8.034/90, à alíquota de 10% sobre o lucro antes do imposto de Renda, já devido o valor da própria Contribuição Social.

NOTA 10 - IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAL ESTADUAL

A provisão para o imposto de Renda foi calculada à alíquota de 30% sobre o lucro - alíquota de adicional de 10%, nos termos da legislação vigente. Foi também constituída a provisão para o Adicional Estadual, calculada à alíquota de 5% sobre o imposto de renda.

NOTA 11 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E ADICIONAL ESTADUAL

De acordo com a Lei nº 7.713/68 foi constituída a provisão equivalente a 8% do lucro líquido, bem como o adicional estadual de 5%.

NOTA 12 - DIVIDENDOS

Conforme definido em Lei, foi destacado Cr\$ 52.861.926 mil de dividendo, equivalente a 25% do lucro líquido do exercício.

O dividendo do exercício, ora encerrado, será corrigido com base na variação da UFR, da data do balanço até o dia do pagamento.

NOTA 13 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social

O Capital Social de Cr\$ 34.512.332 mil, totalmente integralizado, está dividido em 398.157.958 de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, detidas integralmente pelo Banco do Brasil S.A.

Reserva Legal

Foi constituída na base de 5% do lucro líquido ajustado, conforme Estatuto Social da Empresa, no valor de Cr\$ 11.128.827 mil.

Reserva Estatutária

Foi constituída na base de 20% do lucro líquido ajustado, conforme Estatuto Social da Empresa, no valor de Cr\$ 44.515.306 mil.

NOTA 14 - DESDOBRAMENTO DE ITENS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- a) o valor registrado em "Créditos Operacionais de Curto Anormal" refere-se basicamente a créditos em liquidação;
- b) "Outros Créditos" são representados basicamente por "Créditos Registrados em Moedas Estrangeiras", no valor de Cr\$ 403.340.317-mil, que refere-se ao saldo da conta corrente mantida na Agência de Miami do Banco do Brasil S.A.;
- c) "Outros Valores e Bens", corresponde "Aplicações Alternativas - Incentivos Fiscais" no valor de Cr\$ 6.122.594 mil.

NOTA 15 - RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado apurado no exercício/92 contempla os procedimentos de ajustes de correção monetária sobre o resultado do 1º semestre/92, conforme discriminado abaixo:

	Cr\$ mil
Resultado do 1º semestre/92	41.008.833
Ajuste de C.M. ao resultado do 1º semestre/92	104.151.892
Resultado do 2º semestre/92	77.016.005
Resultado do exercício/92	222.576.530

DIRETORIA

CONSELHO FISCAL

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

03 de fevereiro de 1993.

Diretor-Presidente
ALCIR AUGUSTINHO CALLIARI

Diretor-Vice-Presidente
CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO

Diretor-Gerente
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO LIMA

MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Presidente)

OSWALDO ROBERTO COLIN

PAULO FONTENLE E SILVA

CONTADORIA GERAL
GIL AURÉLIO GARCIA
Contador Geral
Contador CRC-DF 5.027
CPF 047.999.766-72

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., no uso de suas atribuições estatutárias e legais, e tomando como base o parecer dos Auditores Independentes Bianchessi & Cia. Auditores, declara que examinou as demonstrações financeiras referentes ao exercício recém-fimido, que referem, adequadamente, a situação patrimonial e a posição financeira no ano de 1992, e, por seus membros abito assinados, recomenda que as contas e as referidas demonstrações financeiras sejam aprovadas na Assembleia Geral Ordinária.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1993

Mauro Ricardo Machado Costa (Presidente)
Oswaldo Roberto Colin
Paulo Fontenle e Silva

lmo. Srs.
DIRETORES DA
BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
Brasília - (DF)

- Examinamos os balanços patrimoniais da BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., levantados em 31 de dezembro de 1992 e 1991 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos nestas datas, elaborados sob a responsabilidade da administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.
- Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos dados, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Empresa; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Empresa, bem como das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.
- Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no parágrafo "1" representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. em 31 de dezembro de 1992 e de 1991, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, referentes aos exercícios findos nestas datas, de acordo com os Princípios de Contabilidade emanados da Lei das Sociedades por Ações descritos na nota explicativa nº-2.

ILTON RENATO MEINHART
CONTADOR CRC-RS-29.239-T-DF

BIANCHESSI & CIA. AUDITORES
CRC-SP Nº 758-S-DF

Internacionalmente
GRANT THORNTON
International

(Of. nº 532/93)

BB — BANCO DE INVESTIMENTO S/A

Subsidiária Integral do Banco do Brasil S.A.
Setor Bancário Sul - Brasília-DF

C.G.C. 24.933.830/0001-30

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Exercício encerrado em 31.12.92

As informações sobre um exercício social, o BB-Banco de Investimento S.A., tem a satisfação de oferecer, para exame e apreciação de V. Sae., nos termos das disposições legais e estatutárias, o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício findo a 31 de dezembro de 1992.

O ano de 1992 caracterizou-se pelo declínio do nível de atividade industrial, com reflexos negativos sobre a demanda de crédito para investimentos de médio e longo prazos.

O BB-Banco de Investimento S.A. vem notando suas ações gerenciais para o cumprimento de seu objetivo principal, ou seja, a prática de operações de investimento, participação ou de financiamento a prazos médio e longo, para suprimento de capital fixo ou de movimento de empresas do setor privado, mediante aplicação de recursos próprios e de terceiros, apesar do contingenciamento imposto, até aqui, pelo quadro econômico.

Assim, merecem destaque as operações realizadas ao amparo do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFIC), com as quais o BB-BI financiou projetos nos setores de alimentação, petroquímica, papel e celulose, têxtil, bebidas, eletro-eletrônica, utilizando recursos oriundos da emissão de Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE). Até Dez/92, o valor aplicado atingiu a cifra de US\$ 80 milhões.

Para as operações de complemento aos financiamentos da FINAME, denominado OURIOMAO, foram repassados, no exercício, recursos da ordem de US\$ 21 milhões, que concorreram para que o Banco do Brasil S.A. atingisse o lugar de principal repassador de recursos daquela agência de fomento, tanto em valor, como em número de operações, alcançando em dezembro último, respectivamente, 36% e 68% do total do período.

O Fundo FINOP-OURO, criado a partir de acordo celebrado entre o BB-BI, a Fundação Banco do Brasil (FBB) e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) visando contribuir para ampliação da capacitação tecnológica das empresas brasileiras, mediante a concessão de apoio financeiro a projetos voltados para atividades nas áreas de ciência e tecnologia, analisou inúmeras propostas, definindo, até dezembro/92, os seus primeiros 3 financiamentos.

Procurando propiciar melhores condições operacionais às empresas envolvidas com o processo produtivo, seja na obtenção de empréstimos, seja na aplicação de recursos e a emissão de títulos no exterior, o BB-Banco de Investimento S.A. concedeu fiança bancária a sete empresas, no valor total de US\$ 28,7 milhões.

O patrimônio líquido do BB-BI expandiu-se 7,72% reais se comparado ao ano anterior, alcançando, no encerramento do exercício, cifra em torno de Cr\$ 3,5 bilhões, correspondente a US\$ 284,7 milhões.

As receitas e despesas operacionais situaram-se, respectivamente, em US\$ 328,7 milhões e US\$ 94,5 milhões. O lucro líquido apurado no exercício foi de Cr\$ 308,3 bilhões, correspondente aproximadamente US\$ 25,2 milhões, em termos reais 47,6% maior que o obtido no exercício de 1991.

O retorno sobre o patrimônio líquido, que mede a rentabilidade do ano, foi de 7,02%, superior, portanto, ao verificado em 1991 (5,1%).

Diante da perspectiva de estabilização na economia, 1993 promete ser um ano marcado pelo início de recuperação dos níveis de atividade econômica, alcançada pelas recentes mudanças na lei salarial, nos programas sociais e anti-recessivos e na cogitada queda das taxas de juros.

Em face dessa expectativa, está previsto para o primeiro semestre de 1993 o lançamento de linha de crédito especial, denominada "Capital de Trabalho", cuja finalidade principal é atender as necessidades adicionais de recursos de médias e grandes empresas, geradas por aumento da capacidade produtiva ou por redução de capacidade de ociosas, mediante abertura de crédito fixo, com prazo de 6 a 12 meses.

Ademais, faz parte da estratégia de atuação do BB-BI, para o corrente ano, incrementar sua participação em operações internacionais especialmente no tocante a captação de recursos externos para investimentos no País, bem como em "underwritings" de ações e debêntures.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil	PASSIVO	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil
CIRCULANTE	4.536.657.805	380.476.926	CIRCULANTE	1.374.320.224	148.120.016
Disponibilidades	31.137	1.300.963	Depósitos	26.065.694	48.482
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	3.045.215.359	278.167.781	Depósitos a prazo	26.065.694	48.482
Aplicações no mercado aberto	882.286.529	3.731.519	Obrigações por Repasses do País - Instituições Oficiais	14.307.741	900.000
Aplicações em depósitos interfinanceiros	3.062.928.830	274.438.282	Outras Instituições	14.307.741	900.000
Títulos e Valores Mobiliários	31.673.235	5.648.238	Outras Obrigações	1.333.948.788	148.271.993
Carteira própria	83.522.878	5.030.243	Cobrança e arrecadação de tributos e semelhantes	376.363	440
Certificados de privatização	8.636.699	665.996	Sociais e estatutárias	68.966.794	124.433.381
(Provisão para desvalorização)	(486.342)	(48.000)	Fiscais e previdenciárias	313.674.218	17.903.682
Relações Interfinanceiras	41.803.451	90.119.668	Fundos financeiros e de desenvolvimento	449.836.360	3.028.201
Créditos vinculados:			Diversas	501.082.034	4.828
Banco Central - depósitos da lei nº 8.024/90	—	87.656.729	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	844.209.286	46.623.812
Depósitos no Banco Central (circular 2020/91)	—	2.375.362	Depósitos	289.607.554	13.144.041
Repasses interfinanceiros	41.803.451	87.675	Depósitos a prazo	289.607.554	13.144.041
Operações de Crédito	454.980.511	3.602.936	Obrigações por Repasses do País - Instituições Oficiais	4.273.741	—
Operações de crédito - setor privado	459.475.263	3.639.329	Outras Instituições	4.273.741	—
(Provisão para créditos de liquidação duvidosa)	(4.594.752)	(36.393)	Outras Obrigações	550.327.981	33.478.871
Outros Créditos	3.054.112	1.636.341	Fundos financeiros e de desenvolvimento	550.327.981	33.307.930
Receitas a receber	—	303.859	Diversas	—	172.371
Negociação e intermediação de valores	—	36.969	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	3.728.727	—
Diversos	3.054.112	1.295.204	Resultados de Exercícios Futuros	3.728.727	—
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.033.370.190	57.173.204	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.636.470.248	278.297.728
Relações Interfinanceiras	480.739.690	23.775.037	Capital	1.159.772.128	42.809.799
Repasses interfinanceiros	480.739.690	23.775.037	De domiciliados no País	479.908.827	42.809.799
Operações de Crédito	543.827.079	33.079.817	Correção Monetária do Capital	6.416.357.083	438.898.013
Operações de crédito - setor privado	549.320.282	33.413.765	Reservas de Capital	231.661.262	16.430.849
(Provisão para créditos de liquidação duvidosa)	(5.493.203)	(334.138)	Reservas de Lucros	184.288.712	6.280.847
Outros Créditos	8.803.421	318.650	Lucros ou Prejuízos Acumulados	(2.646.267.499)	(222.849.637)
Diversos	8.803.421	318.650	Correção monetária - lei 8200/91 - art. 3º	(2.831.227.786)	(231.486.568)
Outros créditos em liquidação:			Lucros ou prejuízos acumulados	185.960.337	8.606.918
Créditos de liquidação duvidosa	11.245.547	—	TOTALS	5.887.728.462	472.111.655
(Provisão para outros créditos de liquidação duvidosa)	(11.245.547)	—			
PERMANENTE	287.698.467	34.482.528			
Investimentos	287.698.467	34.482.528			
Participações em empresas e controladas - No País	96.882.327	16.498.885			
Outros Investimentos	385.281.087	27.427.896			
Provisão para perdas	(184.444.887)	(9.465.258)			
TOTALS	5.887.728.462	472.111.655			

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS
E APLICAÇÕES DE RECURSOS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	2º semestre/92 Cr\$ mil	exercício/92 Cr\$ mil	exercício/91 Cr\$ mil		2º semestre/92 Cr\$ mil	exercício/92 Cr\$ mil	exercício/91 Cr\$ mil
ORIGEM DOS RECURSOS	4.369.087.980	5.234.682.652	404.541.600	RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	3.185.109.569	4.155.952.399	308.287.420
Lucro Líquido Ajustado	2.525.453.375	3.366.827.359	279.391.475	Operações de crédito	1.159.772.128	1.381.372.806	30.816.374
Lucro líquido do período	244.748.714	308.287.240	12.905.896	Resultado de títulos e valores mobiliários	1.974.537.873	2.812.302.824	216.890.708
Resultado de correção monetária	2.282.681.128	3.058.766.822	256.238.433	Aplicações compulsórias	30.799.568	162.277.189	58.911.341
Ajustes de exercícios anteriores	—	(45.637.789)	—	DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(234.843.173)	(278.198.962)	(6.746.832)
Ajuste da correção monetária do resultado do 1º semestre	—	—	—	Catção no mercado	(215.836.618)	(296.126.377)	(6.789.001)
Ajuste de provisões para perdas de investimentos	(11.976.467)	21.511.095	9.485.258	Empréstimos, cessões e repasses	(2.013.234)	(2.110.244)	—
Perdas na alienação de investimentos	—	—	770.942	Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(18.691.320)	(20.962.872)	(370.831)
Variação nos Resultados de Exercícios Futuros	2.665.598	3.728.727	—	RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	2.930.486.416	3.876.753.806	287.610.888
Despesas e Subvenções para Investimentos	—	6.987.729	282.443	OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(62.827.408)	(141.840.522)	(13.808.832)
Recursos de Tercelros Originários de:				Receitas de prestação de serviços	1.613.464	2.267.963	115.183
Arrecadação dos Subgrupos do Passivo	1.823.393.734	1.839.121.407	123.996.142	Resultado de participações em coligadas e controladas	—	(19.449.272)	(5.038.094)
Depósitos	251.121.213	302.480.745	12.606.317	Despesas de pessoal	(3.449.350)	(4.112.866)	(348.134)
Obrigações por empréstimos e repasses	16.894.471	17.781.482	800.000	Outras despesas administrativas	(373.123)	(627.131)	(51.269)
Outras obrigações	1.555.388.050	1.518.859.180	110.589.825	Despesas tributárias	(9.498.458)	(20.603.654)	(2.636.346)
Alocação de Bens e Investimentos	6.329.726	6.673.883	871.540	Outras receitas e despesas operacionais	(51.119.938)	(99.316.554)	(5.646.362)
Investimentos	6.329.726	6.673.883	871.540	RESULTADO OPERACIONAL	2.867.639.011	3.734.913.282	284.103.956
Investimentos Transferidos para o Circulante	11.245.547	11.245.547	50.928	RESULTADO NÃO OPERACIONAL	6.839.210	5.529.243	773.435
APLICAÇÃO DOS RECURSOS	4.369.087.980	5.235.952.478	403.255.511	RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO	(2.292.681.128)	(3.062.786.822)	(258.238.433)
Dividendos e Bonificações Propostos	69.966.794	72.218.219	3.065.150	RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO E PARTICIPAÇÕES	578.801.093	657.675.703	28.636.953
II sobre o Lucro Líquido	24.294.632	25.540.091	1.018.587	IMPOSTO DE RENDA	(225.296.384)	(267.661.824)	(11.940.188)
III sobre o Lucro Líquido	1.214.732	1.277.005	50.928	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(108.755.895)	(127.264.427)	(3.792.889)
Investimentos em Bens e Investimentos	633.145	1.272.916	5.791.346	LUCRO LÍQUIDO	244.748.714	308.287.240	12.905.896
Investimentos Transferidos do Circulante	995.556	995.556	—	AJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO RESULTADO DO 1º SEMESTRE	—	45.637.788	—
Arrecadação dos Subgrupos de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	4.272.955.823	5.133.648.691	393.329.520	LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - CIRCULAR BACEN Nº 2.224/92	244.748.714	308.287.240	12.905.896
Aplicações interfinanceiras de liquidez	3.135.811.870	3.667.047.578	238.480.840	Número de ações	16.785.804	16.785.804	16.785.804
Títulos e valores mobiliários	62.307.170	86.024.998	4.536.242	Lucro por ação	14.580.70	18.385.95	766,86
Relações Interfinanceiras e interdependências	334.743.584	408.648.438	111.918.376				
Operações de crédito	737.131.481	962.025.037	36.682.554				
Outros créditos	2.361.708	8.902.642	1.711.508				
AUMENTO/REDUÇÃO DAS IMPROBABILIDADES	27.298	(1.269.826)	1.286.089				
MODIFICAÇÃO NA POSIÇÃO FINANCEIRA							
Início do período	3.839	1.300.963	14.874				
Fim do período	31.137	31.137	1.300.963				
Aumento/Redução das disponibilidades	27.298	(1.269.826)	1.286.089				

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital Realizado Atualizado		Reservas de Capital	Reservas de Lucros		Lucros ou Prejuízos Acumulados		Totais
	Capital Realizado	Correção Monetária		Reserva Legal	Reservas Estatutárias	Cor. Monet. - Lei 8.200/91 - Art 3º	Dividendos Intermediários	
SALDOS EM 01.01.91 (em Cr\$ mil)	6.661.862	65.204.419	12.701.423	170.448	359.032	(40.126.824)	—	46.754.856
AJUSTES DE PERÍODOS ANTERIORES	—	—	—	—	—	—	—	10.943
AUMENTO DE CAPITAL	35.947.894	(24.685.627)	(9.998.516)	—	—	—	—	(1.263.751)
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—
- Subvenções para Investimentos	—	—	282.443	—	—	—	—	282.443
- Correção Monetária	—	396.377.221	13.445.999	812.740	1.711.953	(191.329.731)	—	223.548.235
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	12.905.896
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—
- Reservas	—	—	—	645.295	2.581.179	—	—	(3.226.474)
- Dividendos	—	—	—	—	—	—	—	(3.065.150)
- R sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(1.018.567)
- Adicional Estatutal do R sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(50.928)
SALDOS EM 31.12.91 (em Cr\$ mil)	42.609.756	436.896.013	16.430.949	1.628.483	4.652.164	(231.455.555)	—	8.605.918
MUTAÇÕES DO PERÍODO	35.947.894	371.691.594	3.729.526	1.458.035	4.293.132	(191.329.731)	—	6.822.422
SALDOS EM 01.01.92 (em Cr\$ mil)	42.609.756	436.896.013	16.430.949	1.628.483	4.652.164	(231.455.555)	—	8.605.918
LEI Nº 8.200/91 - ART. 3º	—	—	—	—	—	—	—	—
AUMENTO DE CAPITAL	436.895.871	(436.895.871)	—	—	—	—	—	(319.341)
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	15.090.400	(15.090.400)
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—
- Subvenções para Investimentos	—	—	6.987.729	—	—	—	—	6.987.729
- Reconstituição Contábil	—	—	—	—	—	29.826.233	—	(29.826.233)
- Correção Monetária	—	5.415.356.941	208.172.584	18.991.470	61.667.343	(2.629.278.133)	(10.838.975)	123.349.742
AJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO RESULTADO DO 1º SEMESTRE	—	—	—	—	—	—	—	(45.637.788)
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - CIRCULAR BACEN Nº 2.224/92	—	—	—	—	—	—	—	308.287.240
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—
- Reservas	—	—	—	15.414.362	52.529.890	—	—	(67.944.252)
- Dividendos	—	—	—	—	—	—	—	(88.968.794)
- R sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(4.251.425)	(25.540.091)
- Adicional Estatutal do R sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(1.277.005)
SALDOS EM 31.12.92 (em Cr\$ mil)	479.505.627	5.415.357.083	231.591.262	35.434.315	118.849.397	(2.831.227.796)	—	185.960.337
MUTAÇÕES DO PERÍODO	436.895.871	4.978.461.070	215.160.313	33.805.832	114.197.233	(2.599.772.241)	—	177.354.419
SALDOS EM 01.07.92 (em Cr\$ mil)	479.505.627	1.181.256.733	65.246.312	6.535.268	19.892.861	(808.023.382)	(4.251.425)	41.924.315
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	15.090.400	(15.090.400)
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—
- Reconstituição Contábil	—	—	—	—	—	—	—	(29.826.233)
- Correção Monetária	—	4.234.100.350	166.344.950	14.379.722	50.206.793	(2.053.030.667)	(10.838.975)	102.149.187
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	244.748.714
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—
- Reservas	—	—	—	14.519.325	48.949.743	—	—	(63.469.068)
- Dividendos	—	—	—	—	—	—	—	(88.968.794)
- R sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(24.294.632)
- Adicional Estatutal do R sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(1.214.732)
SALDOS EM 31.12.92 (em Cr\$ mil)	479.505.627	5.415.357.083	231.591.262	35.434.315	118.849.397	(2.831.227.796)	—	185.960.337
MUTAÇÕES DO PERÍODO	—	4.234.100.350	166.344.950	28.899.047	99.156.536	(2.023.204.434)	4.251.425	144.036.022

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1 - HISTÓRICO DA SOCIEDADE

O B.B.BANCO DE INVESTIMENTO S.A., é uma sociedade controlada pelo Banco do Brasil S.A. (subsidiária integral), constituída em 1988, tendo por objetivo a prática de operações de participação ou de financiamento, mediante aplicação de recursos próprios e captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de conformidade com a Lei 6.404/76, com observância das instruções do Banco Central do Brasil.

NOTA 3 - DIRETRIZES CONTÁBEIS

a) o regime contábil é o de competência de exercício;

b) a classificação em circulante e longo prazo, do realizável e do exigível, obedece aos artigos 179 e 180 da Lei 6.404/76;

c) os direitos são demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos e as variações monetárias incorridos ou deduzidos das correspondentes rendas e apropriações, quando cabíveis;

d) as Operações de Crédito encontram-se demonstradas pelos valores de realização, incluídos os rendimentos auferidos em função da fluência dos prazos contratuais das operações;

e) a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa foi constituída em montante julgado suficiente à cobertura da risco dos créditos a receber, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e com observância da legislação fiscal;

f) a Provisão para Desvalorização de Títulos Livres foi constituída com base no critério de comparação entre os valores de custo e de mercado (Art. 183 da Lei 6.404/76); e

g) as participações em empresas coligadas e controladas, não relevantes, classificadas no Ativo Permanente, são demonstradas ao custo corrigido monetariamente, deduzida a provisão para perdas mediante comparação com o valor de mercado.

NOTA 4 - EFEITOS INFLACIONÁRIOS

Aos resultados foram imputados os reflexos da inflação, apurados pela variação da UFIR diária, de conformidade com as disposições da Lei nº 7.799, de 10.07.89 e 8.200, de 28.06.91 e art. 48 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, apresentando resultado líquido negativo de Cr\$ 2.292.681.128 mil no 2º semestre e de Cr\$ 3.082.769.822 mil no exercício.

NOTA 5 - RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado apurado no exercício/92 contempla os procedimentos de ajustes de correção monetária sobre o resultado do 1º semestre/92, de que trata a Circular BACEN nº 2.224, de 03.09.92, conforme discriminado abaixo:

	Cr\$ mil
- Resultado do 1º semestre/92	17.900.738
- Ajustes de correção monetária sobre o resultado do 1º semestre/92	45.637.788

- Resultado do 2º semestre/92	244.748.714
- Resultado do exercício/92	308.287.240

NOTA 6 - TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

As operações relacionadas com o Banco do Brasil S.A., são as seguintes:

31.12.92	Cr\$ mil
ATIVO	4.467.789.637
Disponibilidades	31.137
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	319.452.115.359
Relações Interfinanceiras	522.643.141
PASSIVO	70.044.115
Outras Obrigações:	
Dividendos e Bonificações a Pagar	68.968.794
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas	1.077.321

	2º sem/92	Exercício/92
	Cr\$ mil	Cr\$ mil
RECEITAS	3.028.631.797	3.996.102.678
Rendas de Aplic. Interfinanceiras de Liquidez	2.631.160.315	3.400.776.590
Outras Receitas Operacionais	397.490.470	594.076.282
Outras Receitas não Operacionais	591.012	1.249.626
DESPESAS	4.122.705	194.434.850
Despesas de Pessoal, Benefícios, Treinamento, Encargos Sociais e Vagantes	3.449.350	4.112.884
Outras Despesas Administrativas	673.355	917.454
Desp. de Operações Compromissadas	—	2.570.120
Correção Monetária sobre Recursos para Integralização de Capital	—	186.684.177
Diversos	—	170.235

As aplicações e as captações de recursos foram realizadas a taxas praticadas no mercado. As despesas de pessoal e outras referem-se a gastos efetuados pelo Banco do Brasil S.A., por conta de empresa.

NOTA 7 - REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

A instituição não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pelo Banco do Brasil S.A. A instituição ressarce o Banco das despesas correspondentes (vide Nota 6).

NOTA 8 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A provisão para pagamento da Contribuição Social foi constituída à alíquota de 15% até 31 de março de 1992, de acordo com a Lei nº 8.114/90. A partir de 1º de abril de 1992 a alíquota aplicável passou a ser de 23%, conforme Lei Complementar nº 70/91, observadas as regras para a base de cálculo do 1º semestre de 1992, de acordo com a Instrução Normativa DRF nº 90/92.

NOTA 9 - IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAL ESTADUAL

A provisão para o imposto de renda foi calculada à alíquota de 30% sobre o lucro real, acrescida do adicional de 15%, nos termos da legislação vigente. Foi também constituída a provisão para o Adicional Estadual, calculada à alíquota de 5%.

NOTA 10 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E ADICIONAL ESTADUAL

De acordo com a Lei nº 7.713/88, art. 35, foi provisionado o imposto de renda de 8% incidente sobre o lucro líquido ajustado nos termos da legislação vigente, bem como o adicional estadual de 5%.

NOTA 11 - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social está dividido em 16.785.804 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. A correção monetária do capital, no valor de Cr\$ 5.415.357.083 mil, será objeto de capitalização na próxima A.G.O.

NOTA 12 - RESERVA ESTATUTÁRIA

Foi constituída na base de 20% do lucro líquido do semestre, conforme Estatuto da Empresa, destinada a amparar situações pendentes e a cobrir despesas com a expansão das atividades sociais.

NOTA 13 - DIVIDENDOS

O estatuto da Empresa assegura aos acionistas dividendo semestral mínimo obrigatório equivalente a 25% do lucro líquido ajustado, como definido na Lei. Foi efetuado destaque para distribuição o montante de Cr\$ 68.966.794 mil, conforme demonstrativo abaixo:

Lucro líquido	244.748.714
Reserva legal	(14.518.325)
Lucro líquido ajustado	230.230.389
Percentual sobre o lucro líquido ajustado	29,98 %
Dividendos	68.966.794

O dividendo do semestre ora encerrado será corrigido com base na variação de UFIR, de data do balanço até o dia do pagamento.

NOTA 14 - DESDOBRAMENTOS DE ITENS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) o valor registrado no "Ativo Circulante - Outros Créditos-Diversos" refere-se basicamente aos créditos concedidos por venda de ações a prazo, a retornar dentro de 1 ano;
b) o valor registrado no "Ativo Realizável a Longo Prazo - Outros Créditos - Diversos" refere-se basicamente a "Opções por Incentivos Fiscais" e a créditos concedidos por venda de ações a prazo, a retornar após 1 ano;
c) o valor registrado no "Ativo Permanente - Outros Investimentos" refere-se às participações acionárias, com intenção de permanência, em percentual inferior a 10% do Patrimônio Líquido das empresas investidas;
d) o valor registrado no "Passivo Circulante - Outras Obrigações - Diversas" refere-se, basicamente, a aplicações no mercado financeiro com liquidação posterior, a "Valores a Pagar a Sociedades Ligadas", correspondente a despesas de pessoal, encargos sociais e outras despesas devidas ao Banco do Brasil S.A. e "Provisão para Pagamentos a Efetuar", relativos aos encargos adicionais do Fundo "Piso & Cia. S.A." e
e) o valor inscrito em "Outras Receitas e Despesas Operacionais" está demonstrado no quadro abaixo:

	2º sem/92 Cr\$ mil	exercício/92 Cr\$ mil
Reversão de provisão para perdas de investimentos	10.059.703	10.107.619
Dividendos Recebidos	2.848.850	4.706.829
Outras Rendas Operacionais:		
Variações Monetárias Ativas	102.573.316	103.344.203
Taxa de administração do Fundo OUROMAQ	5.653.194	5.653.194
Outras	-	418.483
Despesas de Provisões Operacionais:		
Perdas de investimentos	-	(18.650.246)
Encargos Adicionais dos Fundos "FINEP/OURO e "PAC"	(11.943.782)	(11.943.782)
Outras Despesas Operacionais:		
Variações Monetárias Passivas	(159.829.777)	(181.636.188)
Contrib. a Entidades de Classe	(48.106)	(64.817)
Multas e Outros Enc. Financeiros	(100)	(639.183)
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas	-	(120.198)
Reversão de Encargos e Desp. de BB	(431.140)	(591.183)
Outras	(118)	(1.228)
TOTAL	(51.119.939)	(90.315.964)

DIRETORIA**CONSELHO FISCAL****PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES**

Diretor-Presidente
ALCIR AUGUSTINHO CALLIARI

Diretor-Vice-Presidente
CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO

Diretor-Gerente
PEDRO ALBERTO DE ARAUJO LIMA

MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Presidente)

OSWALDO ROBERTO COLIN

PAULO FONTENELE E SILVA

CONTADORIA GERAL
GR: AURELIO GARCIA
Contador Geral
Contador CRC-DF 5.027
CPF 047.999.766-72

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal do BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., no uso de suas atribuições estatutárias e legais, e tomando como base o parecer dos Auditores Independentes Bianchessi & Cia, Auditores, declara que examinou as demonstrações financeiras referentes ao exercício recém-fimado, que refletem, adequadamente, a situação patrimonial e a posição financeira no ano de 1992, e, por seus membros abaixo assinados, recomendam que as contas e as referidas demonstrações financeiras sejam aprovadas na Assembleia Geral Ordinária.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1993

Mauro Ricardo Machado Costa (Presidente)
Oswaldo Roberto Colin
Paulo Fontenele e Silva

Ilmos. Srs.
DIRETORES do
BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
Brasília - (DF)

1) Examinamos os balanços patrimoniais do BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., levantados em 31 de dezembro de 1992 e 1991 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos do Banco; b) a constatação, com base em testes, das exatidão e dos registros que suportem os valores e as informações contábeis divulgados; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração do Banco, bem como das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3) Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no parágrafo "1" representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. em 31 de dezembro de 1992 e de 1991, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com os Princípios de Contabilidade emanados da Lei das Sociedades por Ações descritas na nota explicativa nº 2.

HUGO FRANCISCO SACHO
CONTADOR CRC-SP-124.067-S-DF-850

BIANCHESSI & CIA. AUDITORES
CRC-SP Nº 756-S-DF

Internacionalmente
GRANT THORNTON
Internacional

BB — CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Subsidiária Integral do Banco do Brasil S.A.
Setor Bancário Sul - Brasília-DF

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

C.G.C. 27.833.136/0001-39

Exercício Encerrado em 31.12.92

I. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE E ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS

A BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. é uma sociedade anônima subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., com sede e foro na cidade de Brasília-DF e prazo de duração indeterminado, tendo por objetivos sociais a administração de bens e a corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros do ramo vida e capitalização e planos previdenciários.

II. DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

Os recursos humanos à disposição da BB-Corretora são constituídos exclusivamente por funcionários do quadro do Banco do Brasil S.A. Tal cessão é feita mediante ressarcimento integral dos custos correspondentes (proventos e encargos diversos).

Os recursos materiais utilizados pela BB-Corretora são também cedidos, a título oneroso, pelo acionista único - Banco do Brasil S.A.

III. DO PLANO DE TRABALHO PROGRAMADO

A BB-Corretora, visando atender às necessidades do Conglomerado BB de proporcionar o atendimento integral à sua clientela e cumprir o papel social de disseminar a cultura do seguro pelo interior do País, procurou no decorrer do ano, dar ênfase à comercialização de seus produtos chamados "massificados", valendo-se das agências do Banco do Brasil distribuídas pelas mais diversas praças do território nacional.

A intensificação do programa de conscientização do funcionalismo da importância da presença do Banco no mercado segurador e o consequente crescimento das operações de seguro, tornaram necessária a adoção de diversas medidas para proporcionar um melhor controle e acompanhamento das atividades da Empresa.

Assim, identificou-se a necessidade premente de se concluir o desenvolvimento do sistema de administração em computador de grande porte, capaz de permitir o gerenciamento eficaz dos negócios da Subsidiária, bem como, de propor a contratação de consultoria especializada para elaboração do projeto de reestruturação.

IV. DO PLANO DE TRABALHO EXECUTADO E DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Segundo a estratégia de oferecer sempre produtos competitivos e de alcance social, a BB-Corretora procurou, durante o exercício, rever os planos em comercialização, adequando-os às necessidades dos segurados. A reformulação do Seguro de Automóveis - Seguro Ouro Automóvel - foi concluída com êxito e com a distribuição de um "kit" de treinamento, composto de manual de vendas, disquete de cálculo de prêmio, folheto, cartaz e vídeo de treinamento contendo exposição detalhada das diversas fases da contratação do seguro. Da mesma forma, encontra-se em fase final de reformulação os seguros Ouro Residencial, Ouro Empresarial e Ouro Vida, com modificações que irão torná-los mais atrativos à clientela.

Buscando o atingimento dos seus objetivos institucionais, sem contudo perder de vista a lucratividade necessária, a BB-Corretora lançou no mercado o Seguro Ourovida Empresa e o Seguro Ouro Importação. Com

o lançamento do Seguro Ourovida Empresa - seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais - procurou-se atender aos anseios de micro, pequenas e médias empresas. O seguro foi criado para proteger diligentes e empenhados durante 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, assegurando, em caso de sinistro, pagamento em função do "Múltiplo de Salário" de cada empregado ou de "Capital Único" estipulado para todos os empregados.

O Seguro Ouro Importação foi lançado em 1992 para atender a grande demanda de clientes que operam suas importações através do Banco do Brasil. Produto sem similar no mercado, é operado através de sistema informatizado, especificamente desenhado para dar maior agilidade na contratação do seguro de transporte internacional de mercadorias adquiridas no exterior.

A par das suas atividades de intermediação de seguros, cabe também à BB-Corretora, a centralização de todos os serviços de seguros de interesse do Conglomerado Banco do Brasil. Dentro deste enfoque destacam-se os estudos desenvolvidos pela BB-Corretora, em conjunto com o Instituto de Resseguros do Brasil e seguradoras sorteadas, para garantir as operações de crédito rural, que propiciou a atualização do Seguro Automóvel, e oferecendo, ainda, maior garantia para o retorno tranquilo dos capitais aplicados no meio rural. Também, mediante alteração da metodologia de cálculo e apuração do valor final a ser considerado na contratação de cobertura para os bens próprios do Banco - móveis e imóveis - foi obtida redução considerável dos gastos com prêmios de seguro.

Até o fim do exercício, através de seminários específicos, com o apoio do DESED - Departamento de Seleção e Treinamento do Banco - e das seguradoras parceiras, foi concluído o processo de descentralização dos serviços de contratação de seguros e acompanhamento da regulação e liquidação de sinistros. Ainda com o fito de disseminar a cultura de seguros dentro do Banco, foi elaborado trabalho denominado "Conteúdo Programático para Treinamento", com a finalidade de suprir o DESED das informações, técnicas e aprofundamento histórico dos produtos de seguro comercializados pela BB-Corretora, necessários à adaptação pedagógica de seus instrutores e para o desenvolvimento de módulos de treinamento a serem aplicados aos funcionários.

Com a publicação do Aviso de Licitação Ampla GEBAN - 92/001 no D.O.U., de 21.09.92, deu-se início ao processo licitatório, concluído em 25.11.92 com a escolha de empresa de consultoria para elaboração de propostas de reestruturação da BB-Corretora e assessoramento na implementação das propostas e sugestões aprovadas.

No segundo semestre de 1992 foi implantado, em computador de grande porte, o Sistema de Administração e Gerenciamento de Seguros - Sistema SEG - instrumental que permite o controle e gerenciamento eficaz dos negócios da Empresa.

Com a instituição pelo Governo Federal do Novo Plano Diretor de Seguros, Capitalização e Previdência Complementar, que tem como escopo dinamizar o mercado de seguros e privilegiar a competitividade, a Subsidiária certamente terá contribuição significativa para o desenvolvimento do setor e incremento da participação do seguro no Produto Interno Bruto do País.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil	PASSIVO	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil
CIRCULANTE	280.356.699	15.168.397	CIRCULANTE	103.354.289	8.238.648
Disponibilidades	280.272.504	15.079.028	Obrigações a Pagar	33.707.779	2.471.852
Direitos a Realizar	—	48.299	Dividendos Propostos	25.644.822	1.171.408
Impostos a Recuperar	—	30.198	Encargos e Tributos a Recolher	44.001.688	4.598.388
Outros Valores	570	860	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	46.980.956	2.313.431
Despesas Antecipadas	83.625	12	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	132.800.241	4.849.588
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.745.784	42.212	Capital Realizado	1.002.840	152.340
Depósitos em Incentivos Fiscais	1.745.784	42.212	Correção Monetária do Capital	11.326.905	850.606
PERMANENTE	13.005	1.058	Reservas de Capital	8.858.191	124.851
Investimentos	13.005	1.058	Reservas de Lucros	7.397.907	601.788
TOTAIS	282.115.488	15.201.667	Lucros ou Prejuízos Acumulados	104.214.298	2.920.023
			Correção Monetária - Lei 8.200/91 - Art 3º	(2.620.165)	(204.997)
			Lucros ou Prejuízos Acumulados	106.734.453	3.125.020
			TOTAIS	282.115.488	15.201.667

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS			DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		
	exercício/92 Cr\$ mil	exercício/91 Cr\$ mil		exercício/92 Cr\$ mil	exercício/91 Cr\$ mil
ORIGEM DOS RECURSOS	202.866.908	8.320.463	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	63.299.163	4.621.906
DAS OPERAÇÕES	201.163.336	8.279.313	(-) Deduções da Receita Bruta	(6.686.639)	(411.816)
Lucro Líquido do Exercício	102.579.289	4.853.560	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	56.712.324	4.210.092
Despesas (Receitas) que não afetam o Capital Circulante:			Despesas Administrativas	(11.836.298)	(706.212)
Resultado de Correção Monetária	92.822.670	1.113.418	Serviços Prestados por Sociedades Ligadas	(57.378.754)	(2.466.755)
Ajuste da Correção Monetária do Resultado do 1º semestre/92	(37.886.150)	—	Despesas Financeiras	(42.613.352)	(82.088)
Variação de Resultados de Exercícios Futuros	43.647.527	2.313.431	Provisões e Ajustes	—	(1.161)
Ajustes de Exercícios Anteriores	—	(1.096)	Prejuízos	(10.606)	—
De Terceiros	1.703.572	41.150	Receitas Financeiras	267.926.237	9.332.595
Doações e Subvenções para Investimentos	1.703.572	41.150	Outras Receitas Operacionais	688	85
APLICAÇÃO DOS RECURSOS	32.784.247	1.611.234	Reversão de Provisão	691	—
Aumento do Realizável a Longo Prazo	1.703.572	32.453	Lucros	3.782	—
Dividendos Propostos	25.644.822	1.171.408	RESULTADO OPERACIONAL	213.102.353	10.264.566
IR Sobre o Lucro Líquido	5.177.003	387.974	RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA	(92.822.670)	(1.113.418)
AR Sobre o Lucro Líquido	258.850	19.399	RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	120.279.683	9.151.148
AUMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	170.082.661	6.709.229	IMPOSTO DE RENDA	(44.866.356)	(3.470.089)
DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE			CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(10.718.066)	(827.919)
ATIVO CIRCULANTE	265.198.302	14.231.012	LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	64.663.139	4.853.560
Início do Exercício	15.156.397	927.385	AJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO 1º SEMESTRE/92	37.886.150	—
Fim do Exercício	280.355.699	15.156.397	LUCRO AJUSTADO DO EXERCÍCIO	102.579.289	4.853.560
PASSIVO CIRCULANTE	95.115.641	7.521.783	Nº de ações	1.000.000	1.000.000
Início do Exercício	8.238.648	716.865	Lucro por ação	102.579,29	4.853,56
Fim do Exercício	103.354.289	8.238.648			
AUMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	170.082.661	6.709.229			

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital Realizado Atualizado		Reserva de Capital	Reservas de Lucros		Lucros ou Prejuízos Acumulados		Totais
	Capital Realizado	Correção Monetária	Incentivos Fiscais	Legal	Estatutárias	Cor. Monet. - Lei 8200/91 Art.3º	Lucros/Prej. Acumulados	
SALDOS EM 01.01.91 (em Cr\$ mil)	2.267	40.687	6.537	6.527	72.699	(35.539)	127.295	220.463
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	150.073	(19.153)	(3.867)	—	—	—	(1.096)	(1.096)
AUMENTO DE CAPITAL	—	—	—	—	—	—	(127.063)	—
OUTROS EVENTOS:	—	—	41.160	—	—	—	—	41.150
Subvenções para Investimentos	—	—	81.031	31.122	346.648	(169.458)	(4.123)	1.114.292
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	829.072	—	—	—	—	4.853.560	4.853.560
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	—
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—
Reserva Legal	—	—	—	162.940	—	—	(162.940)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	(1.171.408)	(1.171.408)
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(387.974)	(387.974)
AR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(19.399)	(19.399)
REVERSÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—
Reserva Estatutária	—	—	—	—	(18.168)	—	18.168	—
SALDOS EM 31.12.91 (em Cr\$ mil)	152.340	850.606	124.851	200.589	401.179	(204.997)	3.125.020	4.649.588
MUTAÇÕES DO PERÍODO	150.073	809.919	118.314	194.062	328.480	(169.458)	2.997.735	4.428.125
SALDOS EM 01.01.92 (em Cr\$ mil)	152.340	850.606	124.851	200.589	401.179	(204.997)	3.125.020	4.649.588
AUMENTO DE CAPITAL	850.600	(850.600)	—	—	—	—	—	—
OUTROS EVENTOS:	—	—	1.703.572	—	—	—	—	1.703.572
Subvenções para Investimentos	—	—	7.029.768	2.265.380	4.530.759	(2.315.158)	69.996.969	92.834.617
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	11.326.899	—	—	—	—	—	—
Ajuste da Correção Monetária do Resultado do 1º semestre/92	—	—	—	—	—	—	(37.886.150)	(37.886.150)
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	102.579.289	102.579.289
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	(25.644.822)	(25.644.822)
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(5.177.003)	(5.177.003)
AR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	(258.850)	(258.850)
SALDOS EM 31.12.92 PUBLICADOS (em Cr\$ mil)	1.002.940	11.326.905	8.858.191	2.465.969	4.931.938	(2.520.155)	106.734.453	132.800.241
MUTAÇÕES DO PERÍODO	850.600	10.476.299	8.733.340	2.265.380	4.530.759	(2.315.158)	103.609.433	128.150.863

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1 - A SOCIEDADE

A BB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. é uma sociedade controlada pelo Banco do Brasil S.A. (subsidiária integral), tendo por objetivo a corretagem de seguros e planos previdenciários e a administração de bens.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de conformidade com a Lei 6.404/76 e com observância das instruções da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

NOTA 3 - DÍZIMOS CONTÁBEIS

a) o resultado é apurado pelo regime de competência de exercício e considera o efeito líquido da correção monetária do balanço, com base na variação nominal da UFIR;

b) a classificação em circulante e longo prazo, do realizável e do exigível, obedece aos artigos 179 e 180 da Lei 6.404/76;

c) os direitos são demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos e as variações monetárias incorridos ou deduzidos das correspondentes rendas a apropriar, quando cabíveis;

d) as obrigações são demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e as variações monetárias incorridos ou deduzidos das correspondentes despesas a apropriar, quando cabíveis;

e) A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída, até o mês de maio/92, em 3% do total dos adiantamentos concedidos, acrescida para fins gerenciais do montante dos créditos em liquidação, embora apenas 3% dos créditos a receber sejam dedutíveis para efeito do imposto de renda. A partir do mês de junho/92, a provisão passou a ser 3% dos adiantamentos concedidos, acrescida de 50% dos créditos em liquidação;

f) os resultados de exercícios futuros são demonstrados por valores de receitas de corretagem que serão efetivamente reconhecidos em exercícios futuros.

NOTA 4 - EFEITOS INFLACIONÁRIOS

As notas foram imputadas os reflexos da inflação, apurados de conformidade com as disposições das Leis nºs. 7.789, de 10.07.89 e 8.200, de 28.06.91, apresentando os seguintes valores:

	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil
Ativo Permanente	11.947	874
Patrimônio Líquido	(92.834.617)	(1.114.282)
Resultado	(92.822.670)	(1.113.418)

NOTA 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR

O saldo devedor da correção monetária complementar, no montante de Cr\$ 2.520.155 mil, será excluído do lucro líquido, a partir do ano de 1993 até o de 1996, à razão de 25% por ano, conforme preceito do artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

NOTA 6 - TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

As operações relacionadas com o Banco do Brasil S.A. são as seguintes:

	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil
ATIVO	280.272.504	15.127.327
Disponibilidades	280.272.504	15.078.028
Valores à Ordem do BACEN	—	48.299

Reserva Estatutária

O saldo da Reserva Estatutária já se encontra no limite estabelecido pelo art. 19, inciso II, do Estatuto Social, razão porque não foi efetuada constituição no exercício.

NOTA 12 - DESONCAMENTOS DE ITENS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) em "Obrigações a Pagar" estão registrados valores referentes a "Recebimento por Conta de Terceiros" (Cr\$ 25.052.674 mil) que englobam os valores dos prêmios de seguros a repassar às seguradoras, conforme convênio firmado a "Valores a Pagar a Sociedades Ligadas" (Cr\$ 8.655.204 mil) que se referem ao rateio efetuado pelo Banco do Brasil S.A. relativo às despesas de conta da Empresa, conforme detalhado na nota 8.

DIRETORIA	CONSELHO FISCAL
Diretor-Presidente ALCIN AUGUSTINHO CALIARI	MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Presidente); OSWALDO ROBERTO COLIN;
Diretor-Gerente PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO LIMA	PAULO FONTENELE E SILVA
Diretor-Técnico EDSON RANGEL DA SILVA	CONTADORIA GERAL GEA AURELIO GARCIA Contador Geral Contador CRC-DF 5027 CPF 047.999.766-72

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da BB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A., no uso de suas atribuições estatutárias e legais, e tomando como base o parecer dos Auditores Independentes Bianchessi & Cia. Auditores, declara que examinou as demonstrações financeiras referentes ao exercício recém-fimado, que refletem, adequadamente, a situação patrimonial e a posição financeira no ano de 1992, e, por seus membros, assinados, recomenda que as contas e as referidas demonstrações financeiras sejam aprovadas na Assembleia Geral Ordinária.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1993
Mauro Ricardo Machado Costa (Presidente)
Oswaldo Roberto Colin
Paulo Fontenele e Silva

PASSIVO	34.300.026	2.593.382
Dívidas	25.644.822	1.171.408
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas	8.655.204	1.421.974

	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil
RECEITAS	248.330.579	9.227.216
Rendas de Aplicações Financeiras	248.330.579	9.227.216
DESPESAS	55.749.424	3.003.596
Despesas de Pessoal e Encargos	7.923.123	583.735
Serviços Prestados por Sociedades Ligadas	47.385.097	1.832.508
Outras Despesas Administrativas	441.204	587.353

As aplicações e as captações de recursos foram realizadas a taxas praticadas no mercado. As despesas de pessoal e outras referem-se a gastos efetuados pelo Banco do Brasil S.A., por conta da Empresa.

NOTA 7 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A provisão para pagamento da Contribuição Social foi constituída com base no lucro líquido ajustado nos termos das Leis nºs. 7.688/88 e 8.034/90, à alíquota de 10% sobre o Lucro antes do Imposto de Renda, já deduzido o valor da própria Contribuição Social.

NOTA 8 - IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAL ESTADUAL

A provisão para o imposto de renda foi calculada à alíquota de 30% sobre o lucro real, acrescida do adicional de 10%, nos termos da legislação vigente. Foi também constituída a provisão para o Adicional Estadual calculada à alíquota de 5% sobre o imposto de renda.

NOTA 9 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E ADICIONAL ESTADUAL

De acordo com a Lei nº 7.713/88, art. 35, foi provisionado o Imposto de Renda de 8%, incidente sobre o lucro líquido ajustado nos termos da legislação vigente, bem como o adicional estadual de 5%.

NOTA 10 - DIVIDENDOS

Conforme definido no Estatuto foi destacado Cr\$ 25.644.822 mil de dividendo, o equivalente a 25% do lucro líquido do exercício.

O dividendo do exercício ora encerrado será corrigido com base na variação da UFIR, de data do balanço até o dia do pagamento.

NOTA 11 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social
O capital Social de Cr\$ 1.002.940 mil, totalmente integralizado, está dividido em 1.000.000 de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, detidas integralmente pelo Banco do Brasil S.A.

Reserva Legal

O saldo da Reserva Legal já se encontra no limite fixado pelo art. 193 da Lei 6.404/76, razão porque não foi efetuada constituição no exercício.

NOTA 13 - RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado apurado no exercício/92 contempla os procedimentos de ajustes de correção monetária sobre o resultado do 1º semestre/92, de que trata a Circular nº 1, de 11.01.93, de SUSEP, conforme discriminado abaixo:

Resultado do 1º semestre/92	14.880.274
Ajuste de C.M. sobre o resultado do 1º semestre/92	37.886.150
Resultado do 2º semestre/92	48.832.968
Resultado do exercício/92	102.579.289

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

03 de fevereiro de 1993

Imos, Srs.
DIRETORES DA
BB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
Brasília - DF

1) Examinamos os balanços patrimoniais da BB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A., levantados em 31 de dezembro de 1992 e 1991 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria a compreensão (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Empresa; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Empresa, bem como das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3) Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no parágrafo "1" representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. em 31 de dezembro de 1992 e de 1991, o resultado e suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com os Princípios de Contabilidade emanados da Lei das Sociedades por Ações descritos na nota explicativa nº 2.

OTERO ASUERO MOREL
CONTADOR CRC-RS-32.523-S-DF-754

BIANCHESSI & CIA. AUDITORES
CRC-SP Nº 756-S-DF
Internacionalmente
GRANT THORNTON
International

BB — FINANCEIRA S/A — CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Subsidiária Integral do Banco do Brasil S.A.
Setor Bancário Sul - Brasília-DF

C.G.C. 31.546.450/0001-06

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Exercício encerrado em 31.12.92

Conforme disposições legais e estatutárias, apresentamos as demonstrações financeiras da BB-FINANCEIRA S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1992.

Cumprindo seu objetivo básico que é a realização de financiamento para aquisição de bens e serviços e para capital de giro, a BB-Financiadora intensificou suas operações no início do segundo semestre de 1992, a partir do fim do contingenciamento do crédito ao consumidor.

O volume das operações de crédito da BB-Financiadora cresceu, no 2º semestre de 1992, mais de 4.400% em relação ao semestre anterior.

Este elevado crescimento operacional foi proporcionado pela abertura das seguintes linhas de crédito:

- financiamento de veículos novos, iniciado em agosto e que até dezembro somava 7.000 contratos totalizando aproximadamente US\$ 53 milhões;
- financiamento de veículos usados, iniciado em outubro e encerrando o semestre com um saldo de US\$7,5 milhões referentes a 2.100 contratações;

— empréstimos pessoais de valores em novembro e atendendo até dezembro cerca de 7.300 propostas, tendo sido liberados cerca de US\$ 6,5 milhões;

— financiamento aos clientes DUROCARD totalizando até dezembro US\$ 3,8 milhões.

Contando com um Patrimônio Líquido de Cr\$ 181.136 milhões e um Ativo Total de Cr\$ 1.085.130 milhões, a BB-Financiadora obteve no semestre um lucro líquido de Cr\$ 30.220 milhões elevando o do exercício para Cr\$ 69.510 milhões.

O ano de 1993 deverá ser marcado pela constante ampliação das opções negociais para nossos clientes, objetivando o atendimento amplo de suas necessidades financeiras e satisfação de suas expectativas em relação a nossos produtos.

A retomada do crescimento econômico, com melhor e mais justa distribuição de renda nacional, deverá propiciar uma acentuada ampliação do mercado de atuação da BB-Financiadora, com consequente crescimento de suas operações de crédito, investimento e financiamento.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil	PASSIVO	31.12.92 Cr\$ mil	31.12.91 Cr\$ mil
CIRCULANTE	439.917.821	58.639.723	CIRCULANTE	903.884.336	48.873.822
Disponibilidades	978	95.500	Depósitos	824.774.807	—
Aplicações interfinanceiras de Liquidez	33.868.300	49.483.021	Depósitos interfinanceiros	824.774.807	—
Aplicações no mercado aberto	33.868.300	1.588.200	Outras Obrigações	78.219.528	46.873.822
Aplicações em depósitos interfinanceiros	—	47.884.821	Cobrança e arrecadação de tributos e semelhantes	—	2.810
Títulos e Valores Mobiliários	499.827	59.227	Sociais e estatutárias	13.879.742	37.915.821
Carteira própria	—	19.077	Fiscais e previdenciárias	24.628.515	6.111.141
Certificados de privatização	529.853	40.150	Diversas	33.872.512	1.943.890
(Provisão p/ desvalorização de Certificados de Privatização)	(29.826)	—	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	181.136.547	10.783.067
Relações interfinanceiras	—	3.527.993	Capital	12.865.028	1.286.827
Créditos vinculados:	—	3.527.993	De domiciliados no País	12.865.028	1.286.827
Banco Central - depósitos de lei nº 8.024/90	—	3.473.901	Correção Monetária de Capital	148.302.541	11.677.288
Operações de Crédito	404.555.900	3.473.901	Reservas de Capital	10.286.426	177.852
Operações de crédito	—	—	Reservas de Lucros	36.424.774	1.488.011
Sector privado	404.642.323	3.529.395	Lucros ou Prejuízos Acumulados	(22.785.222)	(3.728.988)
(Provisão para créditos de liquidação duvidosa)	(4.086.423)	(55.494)	Correção Monetária - Lei nº 8.200/91 - Art. 3º	(80.364.301)	(7.380.802)
Outros Créditos	992.815	81	Lucros ou Prejuízos Acumulados	87.608.078	3.621.813
Diversos	992.815	81	TOTAIS	1.085.128.982	58.656.919
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	645.212.061	17.196			
Operações de crédito	643.307.788	—			
Operações de Crédito	—	—			
Sector Privado	643.805.816	—			
(Provisão p/ créditos de liquidação duvidosa)	(4.598.058)	—			
Outros Créditos	1.804.303	17.196			
Diversos	1.804.303	17.196			
TOTALS	1.085.128.882	58.656.919			

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	2º semestre/92 Cr\$ mil	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil		2º semestre/92 Cr\$ mil	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	581.523.153	712.863.828	37.438.707	ORIGEM DOS RECURSOS	1.068.840.118	1.081.242.501	58.873.874
CEDIDA	—	—	—	Lucro Líquido Ajustado	190.410.840	248.437.873	30.894.380
Operações de crédito	477.991.087	485.251.387	2.156.485	Lucro Líquido do Período	30.218.879	88.510.418	4.844.346
Resultado de títulos e valores mobiliários	112.063.358	220.778.882	32.793.860	Resultado de Correção Monetária	120.190.961	204.148.798	26.080.018
Aplicações complexadas	1.478.897	6.833.538	2.488.362	Ajuste de Correção Monetária do Resultado do 1º semestre	—	(28.221.336)	—
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(374.562.951)	(374.636.731)	(80.848)	DESPESAS E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS	—	1.887.107	4.843
CEDIDA	—	—	—	Recursos de Transferências Originárias do Acionista dos Subgrupos do Passivo	897.068.800	824.774.807	28.898.788
Captação no mercado	(384.080.625)	(384.106.744)	(27.781)	Depósitos interfinanceiros	824.774.807	824.774.807	28.898.788
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(10.483.226)	(10.528.987)	(53.066)	Outras Obrigações	82.283.783	—	—
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	210.960.202	338.227.097	37.357.861	Distribuição dos Subgrupos de Ativo	21.170.878	19.142.714	—
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(29.898.115)	(43.262.312)	(730.488)	Aplicações interfinanceiras de Liquidez	18.038.960	18.814.721	—
Resultado da Prestação de Serviço	—	2.142	—	Relações interfinanceiras	3.131.918	3.627.988	—
Resultado de Arrendamento	(2.320.296)	(2.562.852)	(128.671)	Alocação de Bens e Investimentos	—	—	—
Resultado de Arrendamento	(11.440.318)	(12.782.624)	(421.811)	Investimentos	—	—	—
Diversas Tributárias	(3.247.873)	(3.563.675)	(143.122)	APLICAÇÃO DOS RECURSOS	1.058.840.123	1.081.237.022	58.873.873
Outras receitas e despesas operacionais	(12.978.828)	(24.336.103)	(38.884)	W sobre o Lucro Líquido	2.417.874	2.305.128	—
RESULTADO OPERACIONAL	186.971.187	284.965.785	36.627.373	Adicional Estatual sobre o W sobre o Lucro Líquido	120.878	184.184	—
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	—	—	4.613	Dividendos e Bonificações Propostos	13.879.742	16.508.724	1.180.332
				Inverções	—	—	143
				Investimentos	—	—	143

	2º semestre/92 Cr\$ mil	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil
RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO	(120.190.961)	(204.148.796)	(26.080.015)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO E PARTICIPAÇÕES	66.780.226	90.816.989	10.541.971
IMPOSTO DE RENDA	(24.612.585)	(33.811.134)	(4.322.933)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(12.047.962)	(15.716.778)	(1.374.693)
LUCRO LÍQUIDO	30.219.679	41.289.077	4.844.345
AJUSTE DE CM SOBRE O RESULTADO DO 1º SEMESTRE	—	28.221.339	—
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - Circular BACEN nº 2.224/92	30.219.679	69.510.416	4.844.345
Número de ações	3.250.000	3.250.000	3.250.000
Lucro por ação	9.298,36	21.387,82	1.490,57

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

	2º semestre/92 Cr\$ mil	Exercício/92 Cr\$ mil	Exercício/91 Cr\$ mil
Aumento dos Subgrupos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	1.042.221.939	1.047.710.198	55.026.336
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	—	—	48.233.454
Títulos e Valores Mobiliários	14.554	440.600	47.822
Relações Interfinanceiras	—	—	3.425.896
Operações de Crédito	1.041.214.570	1.044.389.757	3.314.384
Outros Créditos	992.816	2.879.841	4.780
Redução dos Subgrupos do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	—	23.649.818	193.140
Depósitos	—	—	193.140
Outras Obrigações	—	23.649.818	—
AUMENTO/REDUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	(15)	(94.521)	95.396
MODIFICAÇÃO NA POSIÇÃO FINANCEIRA			
Início do período	994	95.500	102
Fim do período	979	979	95.500
Aumento/Redução das Disponibilidades	(15)	(94.521)	95.396

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital Realizado Atualizado		Reservas de Capital	Reservas de Lucros		Lucros ou Prejuízos Acumulados			Totais
	Capital Realizado	Correção Monetária		Reserva Legal	Reservas Estatutárias	Cor. Monet. - Lei 8.200/91 - Art. 3º	Dividendos Intermediários	Lucros/Prejuízos Acumulados	
SALDOS EM 01.01.91 (em Cr\$ mil)	99.157	1.780.203	77.872	44.542	—	(1.274.305)	—	584.160	1.311.629
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	130.110	(130.110)	—
AUMENTO DE CAPITAL	1.189.371	(836.274)	(49.536)	—	—	—	—	(301.561)	—
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subvenções para Investimentos	—	—	—	—	—	—	—	—	—
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	10.635.366	144.674	212.383	—	(6.076.197)	(83.989)	1.347.501	6.179.738
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	4.844.345	4.844.345
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas	—	—	—	242.217	968.869	—	—	(1.211.086)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	(46.121)	(1.104.411)	(1.150.532)
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(387.548)	(387.548)
Adicional do IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(19.377)	(19.377)
SALDOS EM 31.12.91 (em Cr\$ mil)	1.288.528	11.577.295	177.852	499.142	968.869	(7.350.502)	—	3.621.913	10.783.097
MUTAÇÕES DO PERÍODO	1.189.371	9.797.092	99.980	454.600	968.869	(6.076.197)	—	3.037.753	9.471.468
SALDOS EM 01.01.92 (em Cr\$ mil)	1.288.528	11.577.295	177.852	499.142	968.869	(7.350.502)	—	3.621.913	10.783.097
AUMENTO DE CAPITAL	11.576.500	(11.576.500)	—	—	—	—	—	—	—
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	9.331.550	(9.331.550)	—
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subvenções para Investimentos	—	—	1.887.107	—	—	—	—	—	1.887.107
AJUSTE DA CM DO RESULTADO DO 1º SEMESTRE	—	145.301.746	8.233.467	5.637.120	16.586.307	(83.013.799)	(6.702.568)	61.110.999	147.153.272
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO-Circular BACEN 2.224/92	—	—	—	—	—	—	—	(28.221.339)	(28.221.339)
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas	—	—	—	3.475.521	8.257.815	—	—	(11.733.336)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	(2.628.982)	(13.879.742)	(16.508.724)
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(3.303.128)	(3.303.128)
Adicional do IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(185.156)	(185.156)
SALDOS EM 31.12.92 (em Cr\$ mil)	12.865.028	145.302.541	10.298.426	9.611.783	25.812.991	(90.364.301)	—	67.609.079	181.135.547
MUTAÇÕES DO PERÍODO	11.576.500	133.725.246	10.120.574	9.112.641	24.844.122	(83.013.799)	—	63.987.166	170.352.450
SALDOS EM 01.07.92 (em Cr\$ mil)	12.865.028	31.695.594	2.901.380	2.282.242	5.569.545	(25.458.376)	(2.628.982)	19.916.671	47.143.102
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	9.331.550	(9.331.550)	—
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	113.606.947	7.397.046	4.407.490	14.199.510	(64.905.925)	(6.702.568)	52.188.460	120.190.960
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	30.219.679	30.219.679
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas	—	—	—	2.922.051	6.043.936	—	—	(8.965.987)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	—	(13.879.742)	(13.879.742)
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(2.417.574)	(2.417.574)
Adicional do IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(120.878)	(120.878)
SALDOS EM 31.12.92 (em Cr\$ mil)	12.865.028	145.302.541	10.298.426	9.611.783	25.812.991	(90.364.301)	—	67.609.079	181.135.547
MUTAÇÕES DO PERÍODO	—	113.606.947	7.397.046	7.329.541	20.243.446	(64.905.925)	2.628.982	47.692.408	133.992.446

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1 - HISTÓRICO DA SOCIEDADE

A BB-FINANCEIRA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento é uma sociedade controlada pelo Banco do Brasil S.A. (subsidiária integral), constituída em 1987, tendo por objetivo a prática de operações financeiras destinadas à captação e aplicação de capitais.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de conformidade com a Lei 6.404/76 e com observância das instruções do Banco Central do Brasil.

NOTA 3 - DIRETRIZES CONTÁBEIS

- a) o regime contábil é o de competência de exercício;
 b) a classificação em circulante e longo prazo, do realizável e do exigível, obedece aos artigos 179 e 180 da Lei 6.404/76;
 c) os direitos são demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos e as variações monetárias incorridos ou deduzidos das correspondentes rendas e apropriações, quando cabíveis;
 d) as "Operações de Crédito" encontram-se demonstradas pelos valores de realização, incluídos os rendimentos auferidos em função dos prazos contratuais das operações;
 e) a "Provisão para Créditos em Liquidação Duvidosa" foi constituída à base de 1,0% sobre os créditos a receber, valor considerado suficiente para cobrir eventual perda;
 f) as obrigações são demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e as variações monetárias incorridos ou deduzidos das correspondentes despesas e apropriações, quando cabíveis.

NOTA 4 - EFEITOS INFLACIONÁRIOS

Aos resultados foram imputados os reflexos da inflação, apurados pela variação da UFIR diária, de conformidade com as disposições das Leis nºs 7.799, de 10.07.89, e 8.200, de 28.06.91, e art. 48 da Lei 8.383, de 30.12.91, apresentando resultado líquido negativo de Cr\$ 120.190.991 mil no 2º semestre e de Cr\$ 204.148.796 mil no exercício.

NOTA 5 - TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

As operações relacionadas com o Banco do Brasil S.A. são as seguintes:

ATIVO	31.12.92 Cr\$ mil
	33.901.808
Disponibilidades	979
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	33.888.300
Outros Créditos	32.529

PASSIVO

	871.072.903
Dividendos e Bonificações a Pagar	13.879.742
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas	32.418.354
Depósitos Interfinanceiros	824.774.807

NOTA 12 - DIVIDENDOS

O estatuto da Empresa assegura aos acionistas dividendo semestral mínimo obrigatório equivalente a 25% do lucro líquido ajustado, como definido na Lei. Foi efetuado destaque para distribuição o montante de Cr\$ 13.879.742 mil, conforme demonstrativo abaixo:

	2º Semestre/92 Cr\$ mil
Lucro Líquido	30.219.679
Reserva Legal	(2.922.051)
Lucro Líquido Ajustado	27.297.628
Percentual sobre o Lucro Líquido Ajustado	50,85%
Dividendos	13.879.742

O dividendo do semestre ora encerrado será corrigido com base na variação da UFIR, da data do balanço até o dia do pagamento.

NOTA 13 - DESDOBRAMENTOS DE ITENS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- a) o valor registrado no "Realizável a Longo Prazo-Outros Créditos-Diversos", referem-se a "Opções por Incentivo Fiscal", e a prestações recebidas pelo Banco do Brasil S.A., ainda não transferidas para esta subsidiária;
 b) a importância de Cr\$ 33.522.312 mil registrada no "Circulante-Outras Obrigações Diversas - Valores a Pagar a Sociedades Ligadas" refere-se basicamente a bordereaus de contratos de crédito de financiamentos com intervenção junto a BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A.

	2º Semestre/92 Cr\$ mil	Exercício/92 Cr\$ mil
RECEITAS	112.831.837	228.648.361
Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	112.053.359	220.778.892
Valores a Ordem do BACEN, Lei nº. 8024/90	778.478	5.870.469
DESPESAS	366.896.133	434.484.046
Despesas de Pessoal/Administrativa	2.477.211	2.951.666
Outras Despesas Operacionais	337.297	410.113
Despesas de Depósitos Interfinanceiros	364.080.625	364.108.744
Recursos p/Integral. Capital	-	56.966.523

As aplicações e as captações de recursos foram realizadas a taxas praticadas no mercado. As despesas de pessoal e outras referem-se a gastos efetuados pelo Banco do Brasil S.A., por conta da Empresa.

NOTA 6 - REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

A Instituição não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pelo Banco do Brasil S.A.. A Instituição ressarcou o Banco das despesas correspondentes (vide Nota 5).

NOTA 7 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A provisão para pagamento da Contribuição Social, foi constituída à alíquota de 15% até 31 de março de 1.992 de acordo com a Lei 8.114/90. A partir de 1º de abril de 1.992 a alíquota passou a ser de 23%, conforme Lei Complementar nº 70/91, observadas as regras para a base de cálculo de 1º semestre de 1.992, de acordo com a Instrução Normativa DRF nº 90/92.

NOTA 8 - IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAL ESTADUAL

A provisão para o imposto de renda, foi calculada à alíquota de 30% sobre o lucro real, por ocasião da elaboração de 15%, nos termos da legislação vigente.
 Foi também constituída a provisão para o Adicional Estadual calculado à alíquota de 5%.

NOTA 9 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO E ADICIONAL ESTADUAL

De acordo com o Art. 35 da Lei nº 7.713/88, foi constituída provisão equivalente a 8%, incidente sobre o lucro líquido ajustado nos termos da legislação vigente, bem como o adicional estadual de 5%.

NOTA 10 - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, totalmente integralizado, está dividido em 3.250.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. A correção monetária do Capital, no valor de Cr\$ 145.302.641 mil, será objeto de capitalização na próxima A.G.O.

NOTA 11 - RESERVA ESTATUTÁRIA

Foi constituída na base de 20% do lucro líquido do semestre, conforme Estatuto da Empresa, destinada a amparar situações pendentes e a cobrir despesas com a expansão das atividades sociais.

- c) "Outras Despesas Administrativas", refere-se basicamente a despesas realizadas com serviços de Sistema Financeiro;
 d) "Outras Receitas e Despesas Operacionais", desdobram-se em:

	2º Semestre/92 Cr\$ mil	Exercício/92 Cr\$ mil
Variações Monetárias Passivas	39.686.037	50.861.036
Ressarcimento de Despesas do Banco	337.900	410.116
Outras Despesas	-	7.680
Outras Receitas Operacionais	127.043.709	(27.043.709)
TOTAIS	12.979.628	24.335.103

NOTA 14 - RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado apurado no exercício/92 contempla os procedimentos de ajustes de correção monetária sobre o resultado do 1º semestre/92, de que trata a Circular BACEN nº 2.224, de 03.09.92, conforme discriminado abaixo:

	Cr\$ mil
Resultado do 1º semestre/92	11.069.368
Ajuste de Correção Monetária sobre o resultado do 1º semestre/92	28.221.339
Resultado do 2º semestre/92	30.219.679
Resultado do exercício	69.510.416

DIRETORIA

CONSELHO FISCAL

PARCERES DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Diretor-Presidente
ALCIR AUGUSTINHO CALLIARI

Diretor-Vice-Presidente
CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO

Diretor-Gerente
PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO LIMA

MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Presidente)

OSWALDO ROBERTO COLIN

PAULO FONTENELE E SILVA

CONTADORIA GERAL
GIL AURELIO GARCIA
Contador CRC-DF 5.027
CPF 047.999.766-72

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da BB-FINANCERA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, e tomando como base o parecer dos Auditores Independentes Bianchessi & Cia. Auditores, declara que examinou as demonstrações financeiras referentes ao exercício recém-fimado, que refletem, adequadamente, a situação patrimonial e a posição financeira no ano de 1992, e, por seus membros abaixo assinados, recomenda que as contas e as referidas demonstrações financeiras sejam aprovadas na Assembleia Geral Ordinária.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1993

Mauro Ricardo Machado Costa (Presidente)
Oswaldo Roberto Colin
Paulo Fontenele e Silva

Ilmos. Srs.
DIRETORES da
BB-FINANCERA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Brasília - (DF)

03 de fevereiro de 1993.

- 1) Examinamos os balanços patrimoniais da BB-FINANCERA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, levantados em 31 de dezembro de 1992 e 1991 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaboradas sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.
- 2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos dados, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Instituição; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportem os valores e as informações contábeis divulgados; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Instituição, bem como das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.
- 3) Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no parágrafo "1" representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB-FINANCERA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em 31 de dezembro de 1992 e de 1991, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com os Princípios de Contabilidade emanados de Lei das Sociedades por Ações descritos na nota explicativa nº 2.

HUGO FRANCISCO SACHO
CONTADOR CRC-SP-124.067-S-DF-850

BIANCHESSI & CIA. AUDITORES
CRC-SP Nº 756-S-DF

Internacionalmente
GRANT THORNTON
International

(Of. nº 532/93)

BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Subsidiária Integral do Banco do Brasil S.A.
Setor Bancário Sul - Brasília-DF

C.G.C. 31.546.476/0001-56

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Exercício Encerrado em 31.12.92

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, apresentamos as demonstrações financeiras da BB-LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1992.

A BB-Leasing tem por objetivo a prática de operações de arrendamento mercantil, de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos de terceiros para uso do arrendatário em sua atividade econômica.

Os prazos de arrendamento podem ser de 24 ou 36 meses, dependendo da vida útil do bem, suas linhas de crédito beneficiam pessoas jurídicas, firmas individuais, pessoas físicas dedicadas a atividades agropecuárias e agroindustriais, profissionais liberais e trabalhadores autônomos.

Dando prosseguimento a sua estratégia de ampliação do mercado de arrendamento mercantil, a BB-Leasing vem procurando disseminar o negócio em todo o Brasil, proporcionando acesso ao produto a um maior número de clientes.

As operações de Leasing, no 2º semestre de 1992, cresceram em termos reais, em relação ao 1º semestre do ano, 106,8% em quantidade e 51,3% em valor. Durante o ano de 1992, foram liberados US\$ 49.133

mil, beneficiando 11.532 operações.

O lucro líquido no 2º semestre foi de Cr\$ 44.243 milhões, e no exercício foi de Cr\$ 207.617 milhões. O Patrimônio Líquido é de Cr\$ 678.943 milhões e o Ativo Total é de Cr\$ 1.829.948 milhões.

A partir da retomada de crescimento econômico e da conseqüente necessidade das empresas brasileiras se modernizarem ou ampliarem sua capacidade de produção, deverá ocorrer sensível ampliação do mercado de leasing, hoje pouco conhecido devido à falta de tradição e cultura na sua utilização.

Assim, e em consonância com a política governamental, a BB-Leasing continuará atuando em diversos segmentos da economia, incentivando a modernização e ampliação do parque industrial e a geração de novas divisões e empregos.

A BB-Leasing, buscando ampliar as opções negociais para sua clientela, também estará atuando em permanente sinergia com a BB-Leasing Co.Ltd., empresa de arrendamento mercantil do Banco do Brasil, sediada no exterior, de modo a permitir atendimento global das necessidades de seus clientes nessa modalidade, a nível nacional ou internacional.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Pela Legislação e Correção Integral (em moeda de Cr\$ mil 1992)	Pela Correção Integral (em moeda de Cr\$ mil 1991)	Pela Legislação Societária Cr\$ mil 1991	PASSIVO	Pela Legislação e Correção Integral (em moeda de Cr\$ mil 1992)	Pela Correção Integral (em moeda de Cr\$ mil 1991)	Pela Legislação Societária Cr\$ mil 1991
CIRCULANTE	554.781.897	424.937.670	164.714.488	CIRCULANTE	512.033.202	1.628.132.259	132.437.149
Disponibilidades	2.607	4.568.209	371.591	Recursos de Acoltas e Emissão de Títulos	59.961.023	117.827.238	9.894.420
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	442.502.870	1.804.495.665	146.783.076	Recursos de Debênturas	59.961.023	117.827.238	9.894.420
Aplicações no mercado aberto	167.206.200	29.655.905	2.412.300	Obrigações por Empréstimos	164.315.142	162.139.042	13.198.978
Aplicações em depósitos interfinanceiros	275.296.670	1.774.838.760	144.370.778	Empréstimos no exterior	164.315.142	162.139.042	13.198.978
Títulos e Valores Mobiliários	5.488.603	8.107.225	659.486	Outras Obrigações	287.767.037	1.348.195.981	108.953.964
Títulos de Renda Fixa	—	2.623.646	213.415	Sociais e estatutárias	9.040.929	1.101.281.804	88.981.840
Certificados de privatização	5.780.887	5.483.579	446.051	Fiscais e previdenciárias	64.589.032	89.028.047	7.241.648
(Provisões para Desvalorizações)	(312.284)	—	—	Diversas	214.127.076	157.868.330	12.840.998
Relações Interfinanceiras	—	125.641.599	10.220.064	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	638.971.686	597.276.190	46.884.232
Créditos vinculados:	—	—	—	Depósitos	2.513.957	—	—
Banco Central - depósitos de lei nº 8.024/90	—	125.641.599	10.220.064	Depósitos Interfinanceiros	2.513.957	—	—
Operações de Arrendamento Mercantil	98.938.275	77.820.530	6.313.886	Recursos de Acoltas e Emissão de Títulos	64.957.765	108.008.300	8.786.718
Operações de arrendamento a receber	429.196.440	124.626.278	10.137.474	Recursos de debênturas	64.957.765	108.008.300	8.786.718
Sector público	—	59.064.964	4.804.521	Obrigações por Empréstimos	394.477.038	398.684.884	32.427.787
Sector privado	429.196.440	65.561.314	5.332.953	Empréstimos no exterior	394.477.038	398.684.884	32.427.787
Operações de arrendamento em atraso	138.404.285	106.561.708	8.688.048	Outras Obrigações	177.022.826	90.613.308	7.370.787
Sector público	134.356.286	103.074.077	8.384.354	Fiscais e Previdenciárias	177.022.826	90.613.308	7.370.787
Sector privado	4.047.979	3.487.631	283.694	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	678.942.738	541.480.181	44.045.619
Operações de arrendamento mercantil de liquidação dividida	2.298.273	31.391.829	2.553.505	Capital	53.171.840	653.705.398	4.896.840
Sector privado	2.298.273	31.391.829	2.553.505	De domiciliados no País	53.171.840	653.705.398	4.896.840
Rendas a apropriar de arrendamento mercantil	(426.462.368)	(152.791.211)	(12.428.494)	Correção Monetária do Capital	600.533.456	—	48.275.612
(Provisão para créditos de arrendamento mercantil de liquidação dividida)	(44.498.335)	(32.168.074)	(2.816.847)	Reservas de Capital	566.800	566.800	48.106
Outros Créditos	7.730.774	2.981.533	242.527	Reservas de Lucros	110.720.579	58.529.848	4.790.868
Diversos	7.730.774	2.981.533	242.527	Lucros ou Prejuízos Acumulados	(86.050.037)	(171.321.554)	(13.935.907)
Outros Valores e Bens	138.768	1.522.908	123.878	Correção Monetária - Lei 8.200/91	(298.112.281)	(298.112.281)	(24.249.344)
Outros Valores e Bens	49.008	319.118	25.958	Art 3º	212.062.244	126.790.727	10.313.837
Despesas Antecipadas	89.760	1.203.791	97.920	TOTAIS	1.829.947.626	2.766.888.640	225.067.000
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	—	1.281.310	102.599				
Operações de Arrendamento Mercantil	—	—	—				
Operações de Arrendamento e Subarrendamento a receber	—	853.782.638	69.449.234				
Sector público	—	788.522.283	64.140.760				
Sector privado	298.031.041	65.260.375	5.308.474				
Operações de Arrendamento em Atraso	—	393.597	32.016				
Sector privado	—	393.597	32.016				
Rendas a Apropriar de Arrendamento Mercantil	(298.031.041)	(854.176.235)	(69.481.250)				
Outros Créditos	—	157.834	12.839				
Diversos	—	157.834	12.839				
Outros Valores e Bens	—	1.103.476	89.760				
Despesas Antecipadas	—	1.103.476	89.760				
PERMANENTE	1.275.165.729	740.689.660	60.249.913				
Imobilizado de Arrendamento	1.275.165.729	740.689.660	60.249.913				
Bens arrendados	1.420.089.523	840.468.749	68.366.243				
Depreciações acumuladas	(144.923.794)	(99.779.089)	(8.116.330)				
TOTAIS	1.829.947.626	2.766.888.640	225.067.000				

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	Pela Legislação Societária Cr\$ mil		Pela Correção Integral (em moeda de 31.12.92) Cr\$ mil	
	2º semestre/92	exercício/92	exercício/91	exercício/91
RECEITAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	729.205.018	1.090.905.041	128.996.567	393.581.773
Operações de Crédito	67.477	111.209	—	354.845
Operações de Arrendamento Mercantil	280.780.470	286.976.897	22.790.441	163.632.481
Resultado de Títulos e Valores Mobiliários	458.021.659	775.680.246	98.711.637	109.049.800
Aplicações Computacionais	10.325.412	28.136.689	7.494.479	4.719.546
Ganhos com passivos / encargos, deduzido das perdas com ativos não remuneráveis	—	—	115.825.041	—
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(549.856.193)	(687.874.349)	(51.732.816)	84.845.370
Captação no Mercado	(11.262.289)	(16.286.270)	(661.518)	395.763.824
Empréstimos, Caixas e Repasses	(419.726.189)	(530.864.622)	(40.462.931)	(50.031.430)
Arrendamento Mercantil	(81.779.674)	(89.813.219)	(8.420.391)	(248.367.239)
Perdas com ativos não remuneráveis, deduzido dos ganhos com passivos por encargos	—	—	—	(1.254.139)
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(37.088.061)	(41.911.238)	(2.197.976)	(12.419.785)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	179.348.825	403.030.692	77.263.741	478.527.143
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(258.956.958)	(323.621.501)	(15.838.383)	(71.921.763)
Despesas de Pessoal	(2.784.825)	(3.187.712)	(276.130)	(4.918.450)
Outras Despesas Administrativas	(2.158.780)	(2.556.351)	(59.144)	(4.918.343)
Despesas Tributárias	(2.208.579)	(2.970.185)	(104.408)	(6.948.930)
Outras Receitas/Despesas Operacionais	(262.805.674)	(314.907.253)	(15.398.701)	(55.136.040)
RESULTADO OPERACIONAL	(80.608.133)	79.409.191	61.425.358	406.605.380
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(503.764)	(410.854)	(1.127)	104.302
Perdas/Despesas	(503.764)	(410.854)	(1.127)	247.219
Ganhos/Perdas	—	—	—	(142.917)
RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO	289.063.907	210.364.702	(38.961.403)	—
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO E PARTICIPAÇÕES	207.951.910	289.363.039	24.462.828	406.709.682
IMPOSTO DE RENDA	(122.075.951)	(143.800.496)	(3.806.668)	(143.900.496)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(41.632.751)	(55.191.874)	(3.686.565)	(55.191.874)
LUCRO LÍQUIDO	44.243.208	90.270.669	16.969.595	207.617.312
AJUSTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO RESULTADO DO 1º SEMESTRE	—	117.346.643	—	—
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - CIRCULAR BACEN Nº 2.224/92	44.243.208	207.617.312	16.969.595	207.617.312
NÚMERO DE AÇÕES	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
LUCRO POR AÇÃO	14.747,74	69.205,77	5.656,53	69.205,77

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	Pela Legislação Societária Cr\$ mil		Pela Correção Integral (em moeda de 31.12.92) Cr\$ mil	
	2º semestre/92	exercício/92	exercício/91	exercício/91
ORIGEM DOS RECURSOS	548.102.395	687.795.544	170.836.854	1.793.860.912
Lucro Líquido Ajustado do Período	(295.760.550)	(160.356.058)	45.622.354	297.156.226
Lucro Líquido do período	44.243.208	207.617.312	16.969.595	207.617.312
Depreciação de Bens Arrendados	80.737.664	96.248.162	5.891.331	228.580.113
Amortização de Perdas Resultado de Correção Monetária	1.042.010	3.584.066	1.580.283	19.787.126
Correção Monetária do resultado do 1º sem/92	(132.719.625)	(117.346.843)	(140.078.241)	(16.527.232)
Ajuste de Exercícios Anteriores	—	—	746.974	—
Outros Ajustes	—	—	—	52.966.872
Recursos de Terceiros Originários de:	843.862.944	848.151.600	125.216.500	1.496.704.686
Aumento dos Subgrupos do Passivo:	833.964.556	836.993.971	124.922.936	2.513.967
Depósitos	2.513.967	2.513.967	—	2.513.967
Títulos e Valores Mobiliários	75.843.014	106.548.650	18.370.138	—
Obrigações por empréstimos e repasses	406.599.937	513.175.548	38.850.691	—
Outras obrigações	349.007.648	214.755.816	67.702.107	—
Alienação de Bens e Investimentos	778.009	817.674	283.564	1.430.096
Imobilizado de arrendamento	778.009	817.674	283.564	1.430.096
Diminuição dos Subgrupos do Ativo:	9.120.379	10.339.955	—	1.492.780.633
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	—	—	—	1.361.992.795
Títulos e Valores Mobiliários	—	—	—	2.638.622
Relações Interfinanceiras e Interdependências	9.071.419	10.220.064	—	125.641.589
Outros Valores e Bens	48.960	119.891	—	2.487.617
APLICAÇÃO DOS RECURSOS	548.205.229	688.164.528	170.482.110	1.798.426.514
Dividendos e Bonificações Propostas	9.040.929	19.572.451	3.956.237	47.842.279
R sobre o Lucro Líquido	4.733.633	8.575.839	1.661.634	18.371.769
Adição do R sobre o Lucro Líquido	236.677	428.792	83.082	918.589
IR sobre Lucro Líquido	—	234.123	—	2.878.217
Adicional Estadual do R sobre o Lucro Líquido	—	11.706	—	143.911
Inversões em:	216.111.537	258.312.889	5.681.679	625.445.079
Imobilizado de arrendamento	216.111.537	258.312.889	5.681.679	625.445.079
Aumento dos Subgrupos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	318.082.653	400.628.728	159.099.478	25.909.152
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	242.060.817	295.719.794	142.034.378	—
Títulos e valores mobiliários	92.560	4.809.137	532.758	—
Relações Interfinanceiras e Interdependências	—	—	8.811.918	—
Operações de arrendamento mercantil	70.424.246	92.624.389	6.276.556	21.317.745
Outros créditos	5.504.930	7.475.408	230.230	4.591.407
Outros Valores e Bens	—	—	213.638	—
Redução dos Subgrupos do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	—	—	—	1.076.917.518
Recursos de Debêntures	—	—	—	100.916.748
Obrigações por Empréstimos e Repasses	—	—	—	2.001.446
Outras Obrigações	—	—	—	973.999.324
AUMENTO/REDUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	(102.834)	(368.984)	356.744	(4.565.602)
MODIFICAÇÃO NA POSIÇÃO FINANCEIRA	105.441	371.591	14.847	4.568.209
Início do período	2.607	2.607	371.591	2.607
Fim do período	—	—	—	—
Disponibilidades	(102.834)	(368.984)	356.744	(4.565.602)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital Realizado Atualizado		Reservas de Capital	Reservas de Lucros		Lucros ou Prejuízos Acumulados			Totais
	Capital Realizado	Correção Monetária		Legal	Estatutária	Cor. Monet. - Lei 8.200/91 - Art 3º	Dividendos Intermediários	Lucros/Prej. Acumulados	
PELA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA									
SALDOS EM 01.01.91 (em Cr\$ mil)	454.860	8.163.814	15.948	93.944	—	(4.203.938)	—	1.173.881	5.696.509
AJUSTE DE PERÍODOS ANTERIORES	—	—	—	—	—	(5.183)	—	(5.183)	—
AUMENTO DE CAPITAL	4.444.080	(3.844.290)	(7.955)	—	—	—	—	(591.835)	—
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	98.401	(98.401)	—
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	43.955.888	38.112	447.948	—	(20.045.406)	(63.520)	2.750.829	27.083.851
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	16.969.595	16.969.595
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas	—	—	—	843.815	3.375.262	—	—	(4.219.077)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	(34.881)	(3.921.356)	—
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(1.661.634)	—
Adicional sobre o IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(83.082)	—
SALDOS EM 31.12.91 (em Cr\$ mil)	4.898.940	48.275.412	46.105	1.385.707	3.375.262	(24.249.344)	—	10.313.537	44.045.619
MUTAÇÕES DO PERÍODO	4.444.080	40.111.588	30.157	1.291.763	3.375.262	(20.045.406)	—	9.139.656	38.347.110
SALDOS EM 01.01.92 (em Cr\$ mil)	4.898.940	48.275.412	46.105	1.385.707	3.375.262	(24.249.344)	—	10.313.537	44.045.619
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	38.801.350	(38.801.350)	—
AUMENTO DE CAPITAL	48.273.000	(48.273.000)	—	—	—	—	—	—	—
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
- Ajuste das reservas/91	—	—	—	4.684	18.657	—	—	(23.321)	—
- Ajuste do IR e Lucro Líquido/91	—	—	—	—	—	—	—	(234.123)	—
- Ajuste do ARI e Lucro Líquido/91	—	—	—	—	—	—	—	(11.708)	—
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	600.531.044	520.695	15.702.323	61.798.966	(273.862.937)	(27.869.828)	197.029.098	573.848.361
AJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO 1º SEMESTRE	—	—	—	—	—	—	—	(117.348.643)	—
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - CIRCULAR BACEN Nº 2.224/92	—	—	—	—	—	—	—	207.617.312	207.617.312
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas	—	—	—	10.380.866	18.054.134	—	—	(28.435.000)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	(10.931.522)	(9.040.829)	—
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(8.575.839)	—
Adicional sobre o IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(428.782)	—
SALDOS EM 31.12.92 (em Cr\$ mil)	53.171.940	600.533.456	566.800	27.473.560	83.247.019	(298.112.281)	—	212.062.244	878.842.738
MUTAÇÕES DO PERÍODO	48.273.000	552.258.044	520.695	26.087.853	79.871.757	(273.862.937)	—	201.748.707	634.897.119
SALDOS EM 01.07.92 (em Cr\$ mil)	53.171.940	130.996.779	159.685	7.116.906	20.960.289	(83.967.308)	(10.931.522)	95.274.785	182.781.563
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	38.801.350	(38.801.350)	—
CORREÇÃO MONETÁRIA	—	469.536.677	407.115	12.277.162	53.438.068	(214.124.972)	(27.069.828)	172.284.874	468.948.118
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	44.243.208	44.243.208
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas	—	—	—	8.079.492	8.848.642	—	—	(16.928.134)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	—	(9.040.829)	—
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(4.733.533)	—
Adicional Estadual sobre o IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(236.677)	—
SALDOS EM 31.12.92 (em Cr\$ mil)	53.171.940	600.533.456	566.800	27.473.560	83.247.019	(298.112.281)	—	212.062.244	878.842.738
MUTAÇÕES DO PERÍODO	—	469.536.677	407.115	20.356.654	62.286.730	(214.124.972)	10.931.522	146.787.468	496.181.195
PELA CONEXÃO INTEGRAL (em moeda de 31.12.92)									
SALDOS EM 01.01.91 (em Cr\$ mil)	611.172.719	—	1.130.931	6.661.805	—	(298.112.281)	—	83.243.002	404.096.176
AJUSTE DE PERÍODOS ANTERIORES	—	—	—	—	—	—	—	(367.819)	—
AUMENTO DE CAPITAL	42.532.677	—	(564.131)	—	—	—	—	(41.968.548)	—
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	1.209.707	—	—
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	206.617.786	206.617.786
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas	—	—	—	10.373.549	41.494.195	—	—	(51.867.744)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	(1.209.707)	(48.417.371)	—
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(20.427.508)	—
Adicional Estadual sobre o IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	—	—
SALDOS EM 31.12.91 (em Cr\$ mil)	653.705.396	—	566.800	17.035.354	41.494.195	(298.112.281)	—	11.021.378	1.021.378
MUTAÇÕES DO PERÍODO	42.532.677	—	(564.131)	10.373.549	41.494.195	—	—	126.780.727	641.480.181
SALDOS EM 01.01.92 (em Cr\$ mil)	653.705.396	—	566.800	17.035.354	41.494.195	(298.112.281)	—	126.780.727	641.480.181
DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS	—	—	—	—	—	—	38.801.350	(38.801.350)	—
OUTROS EVENTOS:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
- Ajuste das reservas/91	—	—	—	57.341	229.361	—	—	(286.702)	—
- Ajuste do IR e Lucro Líquido/91	—	—	—	—	—	—	—	(2.878.217)	—
- Ajuste do ARI e Lucro Líquido/91	—	—	—	—	—	—	—	(143.911)	—
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—	207.617.312	207.617.312
DESTINAÇÕES:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reservas	—	—	—	10.380.865	41.523.463	—	—	(51.904.328)	—
Dividendos	—	—	—	—	—	—	(38.801.350)	(9.040.829)	—
IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(18.371.768)	—
Adicional Estadual sobre o IR sobre o Lucro Líquido	—	—	—	—	—	—	—	(918.589)	—
SALDOS EM 31.12.92 (em Cr\$ mil)	653.705.396	—	566.800	27.473.560	83.247.019	(298.112.281)	—	212.062.244	878.842.738
MUTAÇÕES DO PERÍODO	—	—	—	10.438.206	41.752.824	—	—	85.271.517	137.482.547

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1 - HISTÓRICO DA SOCIEDADE

A BE-LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil é uma sociedade controlada pelo Banco do Brasil S.A. (subsidiária integral), constituída em julho de 1987, tendo por objetivo a prática de operações de arrendamento mercantil de bens móveis e imóveis de fabricação nacional.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de conformidade com a Lei 6.404/76, com observância das instruções do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

A BE-LEASING apresenta, também, Demonstrações Contábeis ajustadas pelos efeitos da inflação, sob o título "Pela Correção Integral". Estão sendo apresentados através de demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante de acordo com a Instrução CVM nº 191, utilizando-se a Unidade Monetária Contábil - UMC (relação com a UFR).

a) Balanço Patrimonial:

o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, estão atualizados até 31 de dezembro de 1992; o Balanço Patrimonial pela Correção Integral é igual ao da Legislação Societária, observando que o Capital atinge a im-

portância de Cr\$ 653.705.396 mil, pois engloba o valor de Cr\$ 600.533.456 mil, correspondente à Correção Monetária do Capital;

b) Demonstração do Resultado:

A Demonstração do Resultado em moeda de capacidade aquisitiva constante foi elaborada aplicando-se os seguintes critérios:

- 1) as receitas e as despesas refletem os valores corrigidos monetariamente até a data do balanço, devidamente ajustadas pelos ganhos e perdas com os passivos e ativos correspondentes, observando os instantes em que são efetivamente incorridos, com base na variação diária da UMC;
- 2) os ganhos com passivos sem encargos e as perdas com ativos não remuneráveis estão demonstrados na nota nº 14, observando os instantes em que são efetivamente incorridos, com base na variação diária da UMC;

3) os encargos por depreciação e amortização são apurados com base em registros auxiliares;

4) os encargos de imposto de renda e da contribuição social são demonstrados como se fossem apropriados na data dos balanços semestrais;

c) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido pela Correção Integral:
os valores constantes dessas demonstrações são apresentados em moeda de 31 de dezembro de 1992.

NOTA 3 - DIRETRIZES CONTÁBEIS

a) o regime contábil é o de competência de exercício;

b) a classificação em circulante e longo prazo, do realizável e do exigível, obedece aos artigos 179 e 180 da Lei 6.404/78;

c) os direitos são demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos e as variações monetárias ou cambiais incorridos ou deduzidos das correspondentes rendas e apropriar, quando cabíveis;

d) a Provisão para Créditos de Arrendamento Mercantil de Liquidação Duvidosa foi constituída à base de 100% sobre a conta Créditos de Arrendamento em Liquidação e 20% sobre a conta Arrendamento a Receber em Atraso, na forma do artigo 9.º da Resolução nº 1.748, de 30.08.90, do Banco Central do Brasil, sendo considerada suficiente para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos;

e) nos contratos de arrendamento mercantil com contraprestações vencidas há mais de 60 dias estão sendo observadas as normas previstas na Resolução BACEN nº 1.748, de 30.08.90;

f) o Imobilizado de Arrendamento está registrado pelo custo corrigido e depreciado pelo método linear às seguintes taxas médias anuais (dezembro), já computada a aceleração prevista na Portaria MF nº. 113/88: máquinas e equipamentos - 18,54%, veículos e afins - 28,02%, móveis - 27,10%, embarcações - 28,57%, instalações - 22,33%, imóveis - 8,00% e outros bens - 27,82%;

g) as rendas de arrendamento foram calculadas e apropriadas mensalmente pelo valor das contraprestações exigíveis no período, observadas as normas da Portaria MF n.º 140/84;

h) o ajuste ao valor presente dos fluxos futuros de recebimento das operações de arrendamento mercantil, registrado na conta "Superveniências de Depreciações", do Imobilizado de Arrendamento, foi calculado com base na taxa interna de retorno de cada contrato, na forma da Circular nº. 1.429/89 do Banco Central do Brasil e computado no Resultado, considerado o efeito do Imposto de Renda correspondente;

1) os prejuízos apurados na venda de bens arrendados sob o regime da Portaria MF 140/84, estão sendo deferidos e amortizados pelo prazo remanescente de vida útil normal dos bens.

i) as obrigações são demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e as variações monetárias e cambiais incorridos.

NOTA 4. EFECTOS RELACIONARIOS

Aos resultados foram imputados os reflexos de inflação, apurados de conformidade com as disposições das leis 7.799, de 10.07.89 e 8.200, de 28.06.91, e 8.383 de 30.12.91, apresentando os seguintes valores:

	2º. semestre/92 Cr\$ mil	Exercício/92 Cr\$ mil
Ativo Permanente.....	755.012.923	917.203.599
Patrimônio Líquido.....	(465.949.116)	(573.849.361)
Recursos privatização de Capital.....	-	(132.989.536)
Resultado.....	289.063.807	210.364.702

NOTA 5 - RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado apurado no exercício/92 contempla os procedimentos de ajustes de correção monetária sobre resultado do 1º semestre/92, de que trata a Circular BACEN nº. 2.224, de 03.09.92, conforme discriminado abaixo:

	Cr\$ mil
Resultado do 1.º semestre/92	45.027,461
Ajuste de correção monetária sobre o resultado do 1.º semestre/92	117.346,643
Resultado do 2.º semestre/92	44.243,208
Resultado do exercício/92	207.617,312

NOTA 6 - AJUSTE DA CARTEIRA DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O ajuste ao valor presente dos fluxos futuros de recebimento das operações de arrendamentos mercantil é apurado conforme disposto na Nota nº 3, "h", apresentando a seguinte posição:

	31.12.92
	Cr\$ mil
Valor presente dos contratos	1.418.651.347
Valor contábil das operações	<u>1.088.760.352</u>
Aumento no Ativo Permanente	329.890.995

Sobre esse montante foi provisionado o imposto de Renda Diferido e respectivo Adicional Estadual.

DATA 7 - MOBILIZADO DE ARRENDAMENTO

Legislação Societária e Correção Integral	
	31.12.92
	R\$ mil
Arrendados:	
Imobilizações	1.508.245
Imobilizações	2.730.080
Imobilizações	1.388.070
Imobilizações	1.080.060
Imobilizações e Equipamentos	863.185.360
Imobilizações e Afins	536.016.436
Imobilizações	4.352.357
Total	1.413.092.610
Arrendados:	
Arrendados em Arrendamentos a Amortizar	10.864.082
Arrendamentos Acumulada do Diferido	(3.827.169)
Total	6.996.913
Arrendamentos de Depreciações	329.890.995
Arrendamentos Acumuladas	(474.814.789)
Total	1.275.165.729

Os valores registrados no "Diferido" referem-se a perdas em arrendamentos, apuradas por ocasião do vencimento dos contratos de "leasing", a serem amortizadas no prazo de vida útil remanescente dos bens arrendados. O seguio do Imobilizado de Arrendamento é efetuado pelos respectivos arrendatários, conforme estabelecido em cláusula contratual.

NOTA 8 - RECURSOS DE DEBÊNTURES

As debêntures emitidas pela sociedade e em circulação correspondem a títulos da 1ª série/ 1ª emissão, emitidos em 01 de outubro de 1991, no valor de Cr\$ 124.918.788 mil. Essas debêntures são nominativas, não conversíveis em ações, atualizáveis com base nos índices de variação do IGP-M, com juros fixos à taxa de 12% ao ano, incidentes a partir da data da subscrição, pagáveis mensalmente nas mesmas datas de amortização do principal e com vencimento em 01.11.93.

NOTA 9 - RECURSOS PARA ARRENDAMENTOS

	31.12.92
	Cr\$ mil
Empréstimos no Exterior	558.792,180

NOTA 10 - TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

As operações relacionadas com o Banco do Brasil S.A. são as seguintes:

		Legislação Societária e Correção Integral	
		31.12.92	
		Cr\$ mil	
ATIVO		442.506.477	
Disponibilidades		2.607	
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		442.502.870	
PASSIVO		571.672.460	
Empréstimos no Exterior		558.792.180	
Outras Obrigações			
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas		1.325.384	
Depósitos Interfinanceiros - Líquidos		2.513.957	
Dividendos a Bonificações a pagar		9.040.929	
Pela Legislação			
	2º semestre/92	Exercício/92	Pela Correção Integral/92
	Cr\$ mil	Cr\$ mil	Cr\$ mil
RECEITAS	460.113.791	792.666.813	3.173.887.964
Rendas de Aplicações Interfinancei- ra de Liquidez	458.021.659	775.660.951	3.061.887.078
Outras Rendas Operacionais: a) valores a Ordem do BACEN Lei 3024/90	2.092.132	17.005.862	112.010.886
DESPESAS	425.697.557	670.614.426	1.441.261.303
Depósitos Interfinanceiros	1.058.957	1.058.957	1.321.668
Despesas de Empréstimos no Exterior	419.726.189	530.864.623	1.427.301.261
Despesas de Pessoal	2.784.925	3.187.712	7.120.132
Outras Desp. Administrativas	179.201	474.827	1.680.825
Outras Desp. Operacionais	1.948.285	2.038.771	3.237.517
Corr.Monet.a Recur.p/Integr.de Capital	0	132.989.536	

As aplicações e as captações de recursos foram realizadas a taxas praticadas no mercado. As despesas e pessoais e outras referem-se a gastos efetuados pelo Banco do Brasil S.A., por conta da Empresa.

NOTA 11 - REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

A Empresa não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pelo Banco do Brasil S.A. A Empresa ressarcir o Banco das despesas correspondentes (vide Nota 10).

OTA 12 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A provisão para pagamento da Contribuição Social foi constituída à alíquota de 15% até 31 de março de 1992, de acordo com a Lei 8.114/90. A partir de 1º de abril de 1992 a alíquota aplicável passou a ser de 18%, conforme Lei Complementar n.º 70/91, observadas as regras para a base de cálculo do primeiro semestre de 1992, de acordo com Instrução Normativa DRF n.º 90/92.

OTA 13- IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAL ESTADUAL

A provisão para Imposto de Renda foi calculada à alíquota de 30% acrescida do adicional de 15%, nos termos da legislação vigente. Também foi constituída a provisão para o Adicional Estadual, calculada a alíquota de 5%.

DTA 14 - GANHOS E PERDAS NOS ITENS MONETÁRIOS (CORREÇÃO INTEGRAL)

	Exercício/92 Cr\$ mil
Balancos com Passivos Monetários:	
Adaptação de Depósitos	395.763.824
Empréstimos, Cessões e Repasses	(50.031.430)
Arrendamento Mercantil	(248.367.239)
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	<u>(12.419.788)</u>
TOTAL	84.945.370
Balancos com Ativos Monetários:	
Operações de Arrendamento Mercantil	163.632.481
Títulos e Valores Mobiliários	109.048.880
Alocações Compulsórias	4.719.645
Ativos Monetários	<u>(71.921.764)</u>
TOTAL	205.480.122

NOTA 15 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LÍQUIDO LÍQUIDO E ADICIONAL ESTADUAL

Com base na Lei n.º 7.713/88 foi provisionado o imposto de renda de 8%, no valor de Cr\$ 4.733.533 mil, incidente sobre o Lucro Líquido ajustado nos termos da legislação vigente, bem como o adicional estadual de 15%, no valor de Cr\$ 236.677 mil, ambos levados a débito de "Lucros ou Prejuízos Acumulados".

NOTA 16 - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, totalmente integralizado, está dividido em 3.000.000 de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. A correção monetária do Capital, no valor de Cr\$ 600.533.456 mil, será objeto de capitalização na próxima A.G.O.

NOTA 17 - DIVIDENDOS

O dividendo distribuído com base no resultado do 1º semestre/92, foi contabilizado, por ocasião do balanço de 30.06.92, em conta retificadora de "Lucros Acumulados" e corrigido monetariamente no 2º semestre/92. No balanço do 2º semestre/92 foi revertido para a conta "Lucros Acumulados", o valor de Cr\$ 38.801.350 mil, correspondente aos dividendos intermediários corrigidos.

	2º semestre/92 Cr\$ mil
Lucro líquido	44.243.208
Reserva legal	(8.079.492)
Lucro líquido ajustado	36.163.716
Percentual sobre o lucro líquido ajustado	25%
Dividendos	9.040.929

NOTA 18 - DESDOBRAMENTOS DE ITENS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

	31.12.92 Cr\$ mil
Ativo Circulante - Outros Créditos - Diversos	7.730.774
Devedores Diversos-Pais	7.730.774

O total desta conta refere-se à imposto de renda e compensar, parcela de ISS devida pela AÇOMINAS (Cr\$ 164.090 mil) e a diversos valores de contraprestações recebidas a menor.

DIRETORIA	CONSELHO FISCAL
Diretor-Presidente ALCIR AUGUSTINHO CALLIARI	MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Presidente)
Diretor-Vice-Presidente CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO	OSWALDO ROBERTO COLIN
Diretor-Gerente PEDRO ALBERTO DE ARAUJO LIMA	PAULO FONTENELE E SILVA
	CONTADORIA GERAL GLAURELIO GARCIA Contador Geral Contador CRC-DF 5.027 CPF 047.999.766-72
PARECER DO CONSELHO FISCAL	

O Conselho Fiscal da BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, e tomando como base o parecer dos Auditores Independentes Bianchessi & Cia. Auditores, declara que examinou as demonstrações financeiras referentes ao exercício recém-fimado, que refletem, adequadamente, a situação patrimonial e a posição financeira no ano de 1992, e, por seus membros abaixo assinados, recomenda que as contas e as referidas demonstrações financeiras sejam aprovadas na Assembleia Geral Ordinária.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 1993

Mauro Ricardo Machado Costa (Presidente)
Oswaldo Roberto Colin
Paulo Fontenele e Silva

Passivo Circulante - Outras Obrigações - Diversas	214.127.078
Créditos por Antecipação de Valor Residual	32.845.201
Valores a Pagar a Sociedades Ligadas	1.325.394
Créditos Diversos - Pais	179.856.481

O saldo registrado em "Créditos Diversos - Pais" refere-se, fundamentalmente, a valores a serem liberados à arrendatária Açominas por força de operação de arrendamento em consórcio com outras empresas de arrendamento mercantil. Os "Valores a Pagar a Sociedades Ligadas" correspondem aos gastos efetuados pelo Banco do Brasil S.A. por conta desta Empresa, a serem ressarcidos.

O valor inscrito em "Outras Receitas e Despesas Operacionais" está demonstrado no quadro abaixo:

	2º semestre/92 Cr\$ mil	Exercício/92 Cr\$ mil	Pais Correção Integral Exercício/92 Cr\$ mil
Correção Monetária do IR/88	13.745.142	14.452.136	21.429.863
Comissão de Permanência	89.466.366	110.223.841	285.083.299
Variações Monetárias Ativas	2.124.508	2.517.205	123.388.811
Outras	4.589	4.589	518.010.153
Variações Monetárias Passivas	(234.378.468)	(288.970.111)	(489.378.402)
Variação Cambial	(104.438.150)	(132.351.326)	(289.825.063)
Tarifa sobre Cobrança de Títulos	(150)	(748)	(6.715)
Cor. Mon. - VRG Antecipado	(8.003.687)	(8.937.769)	(18.470.098)
Cor. Monetária - VRG Diluído	(8.878.708)	(9.244.113)	(16.058.398)
Outras	(805.346)	(889.286)	(80.771.948)
Multas e Juros	(1.941.771)	(1.941.771)	(2.648.720)
TOTALIS	(252.805.674)	(314.907.253)	(65.136.040)

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES	03 de fevereiro de 1993.
Ilmoas. Srs. DIRETORES da BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Brasília - (DF)	

- Examinamos os balanços patrimoniais da BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, levantados em 31 de dezembro de 1992, apresentados sob o título "Pela Correção Integral" e "Pela Legislação Societária", e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos origens e aplicações de recursos, correspondentes ao exercício findo naquela data, elaboradas sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.
- Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendem: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos dados, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Empresa; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Empresa, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.
- A sociedade registrou as suas operações e elabora as suas demonstrações contábeis com observância das diretrizes contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários que requerem o ajuste ao valor presente da carteira de arrendamento mercantil como previsto para superveniência (ou insuficiência) de depreciação, classificada no Ativo Permanente (nota explicativa nº 3, item "f" e "g"). Essas diretrizes não requerem a reclassificação das operações que permanecerem registradas de acordo com a Lei 6.092/74, para as rubricas de ativo circulante e realizável a longo prazo e rendas de arrendamentos, mas resultam na apresentação do lucro líquido do período e do patrimônio líquido de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com os Princípios de Contabilidade emanados da Lei das Sociedades por Ações.
- Em nossa opinião, exceto quanto a não reclassificação mencionada no parágrafo "3", as demonstrações contábeis apresentadas sob o título de "Pela Correção Integral" representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em 31 de dezembro de 1992, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e os origens e aplicações de seus recursos, referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os Princípios de Contabilidade emanados da Lei das Sociedades por Ações, descritos na nota explicativa nº 2.
- As demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1991, apresentadas para fins de comparabilidade, foram por nós examinadas, conforme Parecer emitido em 10.03.92, contendo a mesma ressalva citada no parágrafo "3".

ELYON RENATO MEINHART
CONTADOR CRC-RS-29.239-T-DF

BIANCHESSI & CIA. AUDITORES
CRC-SP Nº 756-S-DF
Internacionalmente
GRANT THORNTON
Internacional

(Of. nº 532/93)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA**Comissão Especial de Recursos**

RELAÇÃO Nº 63/92
RESOLUÇÕES DE 2 DE FEVEREIRO DE 1993

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de

junho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente SANESTADO, respeitadas as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao Agente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução
12319/92
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Proc/MA/CER
3226/88

Mituação
Agência
BELIZIO COTIANCHI
IVAI PORÁ

UF
PR

12320/92	5647/88	NELSON POPOVITZ FRANCISCO BELTRAO	PR	A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Re- cursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de ju- lho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MI- nisterial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:			
12322/92	3689/88	ABILTO ALEIXO KALORE	PR	1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e deci- sões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao re- corrente.			
12323/92	3697/88	MANUEL BANDAGOLE MOSSA SEMORA DAS GRAÇAS	PR	2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.			
12324/92	3700/88	ANTONIO CARLOS BLESIA ZUNTINI ASTORGA	PR	À Execução.			
12325/92	3704/88	ROBERTO JOSE BOTTI MANDAGUARI	PR	Resolução Proc/MA/CER Mutuário UF 12342/92 3910/88 DAVID LUIZ OURIZONA PR			
12326/92	3712/88	JOAQUIM ALVES CARDOSO H.SRA-DAS GRAÇAS	PR	A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Re- cursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de ju- lho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MI- nisterial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:			
12327/92	3831/88	JOSE CARLOS CELIA JAPURA	PR	1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e deci- sões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao re- corrente.			
				2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.			
				À Execução.			
Resolução	Proc/MA/CER	Mutuário	UF	Resolução	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
12328/92	3832/88	MIGUEL JASUNK PITANGA	PR	12343/92	5801/88	LUIZ BORILLI TOLEDO	PR
12329/92	3834/88	ESDON SALOME DE CAMPOS BOM SUCESSO	PR	12344/92	238/89	BENEDITO RODRIGUES SOUZA ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12330/92	3838/88	ANTONIO ESPERANCA SÃO CARLOS DO IVAI	PR	12345/92	247/89	CARLOS WEIS ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12331/92	3839/88	MILTON CARLOS TAMIOZZO PARAISO DO NORTE	PR	12346/92	269/89	CLAUDIO ARTICO COLORADO	PR
12332/92	3841/88	SERGIO BOCARDO FAXINAL	PR	12347/92	523/89	HONORIO PINTO DE LIMA CAMPO MOURAO	PR
12333/92	3843/88	JOSE VESCO UBIRATA	PR	A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Re- cursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de ju- lho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MI- nisterial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:			
12334/92	3844/88	LAURO PINTO DE ANDRADE RIO BON	PR	1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e deci- sões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao re- corrente.			
12335/92	3847/88	EDSON JOSE FONSECA AMIRI	PR	2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.			
12336/92	3865/88	ANDRE IAREK IRATI	PR	À Execução.			
				Resolução	Proc/MA/CER	Mutuário	UF
12337/92	3909/88	TERCILIO DA CRUZ OURIZONA	PR	12348/92	564/89	LAURO ATANISLOWSKI LAPA	PR
12338/92	3912/88	RUBENS CHERON PATO BRANCO	PR	12349/92	607/89	LUIZ ALVES DA SILVA LONDRINA	PR
12339/92	3915/88	FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA OURIZONA	PR	12350/92	637/89	LUIZ PIRES FILHO ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12340/92	3918/88	BENEDITO CARUSO OURIZONA	PR	12351/92	650/89	JESUS FERNANDES MENDES ASTORGA	PR
12341/92	3919/88	ROMERGES DE ALMEIDA GOUVEIA OURIZONA	PR	A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Re- cursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de ju- lho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MI- nisterial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:			
				1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e deci- sões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao re- corrente.			
				2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.			
				À Execução.			

des constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao recorrente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução Banco	Proc/MA/CER	MUTUARIO Agência	UF
12352/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	667/89	JORGE BENTTO CARDOSO ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12353/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	717/89	JOAO BATISTA DA SILVA ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12354/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	796/89	JOSE C DE QUADROS MARINGA	PR
12355/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	803/89	JOSE CARLOS GUIOTTI CASCAVEL	PR

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao recorrente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução Banco	Proc/MA/CER	MUTUARIO Agência	UF
12356/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	804/89	JOSE CACULA ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12357/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	896/89	JOSE DOS SANTOS ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12358/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	988/89	MARIO PEGO SIQUEIRA ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12359/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1009/89	MOACIR JUNQUEIRA MARINGA	PR

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao recorrente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução Banco	Proc/MA/CER	MUTUARIO Agência	UF
12360/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1010/89	MCACYR JUNQUEIRA MARINGA	PR
12361/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1026/89	NEUDI ANTONIO GRANDO CONCORDIA	SC
12362/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1034/89	NIIVALDO ALVES ASSIS CHATEAUBRIAND	PR
12363/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1055/89	OKIOSHI OTANI MARIALVA	PR

Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U..

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao recorrente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resoluções Banco	Proc/MA/CER	MUTUARIO Agência	UF
12364/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1063/89	ORLANDO CEGATTO ALTO FIQUEIRI	PR
12365/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1113/89	PETRONILHO GONCALVES MACEDO ICARAIMA	PR
12366/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1210/89	ROBERTO HASSASHI TANH TELEMACO BORBA	PR
12367/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1324/89	VANIL LOPES TELEMACO BORBA	PR

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao recorrente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resoluções Banco	Proc/MA/CER	MUTUARIO Agência	UF
12368/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	1755/89	ANDRE GARCIA CLEMENTE AVARE	SP
12369/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	2163/89	ANGELO VESCOVI DOIS VIZINHOS	PR
12370/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	2171/89	BENEDITO JOSE PUFFIO JANDAIA DO SUL	PR
12371/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	2221/89	CESARIO LOPES F FILHO IBATI	PR

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitados as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao recorrente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução Banco	Proc/MA/CER	Mutuario Agência	UF
12372/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	2241/89	CARLOS ALMEIDA DA SILVA LAPA	PR
12373/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	2749/89	GUERINO TRACI PALLADRO XAXIM	SC
12374/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	2944/89	IVO GOMES PIRES IRATI	PR
12375/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	2973/89	JOVARDINO MARTINS ARAPONGAS	PR
12376/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	3109/89	JOAO HENRIQUE SENTINEL JALES	SP
12377/92 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	3123/89	JOAO GILBERTO DE ALMEIDA CORREA ITAPEVA	SP

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitadas as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao requerente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução	Proc/MA/CER	Mutuatário
Banco		Agência
12377/92	5175/89	JOÃO SILVESTRO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		JOIS VIZINHOS
12379/92	5337/89	JOSE ALVES DA MOTA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ITABERA
12380/92	5339/89	JOSE DE PAULA HONORATO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		FIGUEIRA
12381/92	5353/89	JOSE ALNIR GRANZOTTO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		GOIOBRE
12382/92	5357/89	LEONIR PIAMA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		JOIS VIZINHOS
12383/92	5349/89	LUIZ ANTONIO PISKA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		LAPA
12384/92	5354/89	LAURO PEDROSA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		PIEDADE
12385/92	5364/89	LUCAS BATISTELA NETO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		PALMITAL
12386/92	5345/89	LUIZ DESORDI
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		XAXIM

Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitadas as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao requerente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução	Proc/MA/CER	Mutuatário
Banco		Agência
12387/92	5391/89	LUIZ ANTONIO PISKA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		LAPA
12388/92	5376/89	MATIA MARTINS DO AMARAL
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		PRESIDENTE PRUDENTE
12389/92	5349/89	OTAVIO REIS RODRIGUES
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		LOMRIMA
12390/92	5383/89	VITOR PEREIRA DA SILVA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ARAPONGAS
12391/92	5339/89	WILSON CAVINA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ARAPONGAS
12392/92	5344/89	ARGENTRO BORDINI
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		CAUBE
12393/92	5345/89	ALCIDES-FUKUCIMA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ASSAI
12394/92	5479/89	JOSE CARLOS CAVINA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ARAPONGAS
12395/92	5358/89	LUIZ VALTRIDIO GUZZILINI
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		CAUBE

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitadas as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao requerente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução	Proc/MA/CER	Mutuatário	UF
Banco		Agência	
12396/92	5591/89	LEONTIAS HORNING	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		LAPA	
12397/92	6111/89	WILSON CAVINA	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ARAPONGAS	
12398/92	6323/89	ANGELO AES	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		MANDAGUAÇU	
12399/92	6343/89	ADILSON JOSE DE AQUILA	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ALTO PIQUIRI	
12400/92	7116/89	CLAUDIONOR JOSE FERREIRA	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ENGENHEIRO BELTRÃO	
12401/92	8097/89	GERSON PERES DE AGUIAR	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		PALMEIRÓPOLIS	TO

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BRADESCO, respeitadas as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se, finalmente, que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao requerente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução	Proc/MA/CER	Mutuatário	UF
Banco		Agência	
12402/92	8280/89	IVES FURLAN	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ARAPONGAS	
12403/92	8229/89	JOSE MOSSINI	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		BELA VISTA DO PARAISO	
12404/92	10947/89	PAULO ALFREDO KASPER	SC
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		JOAO JOSE DO CEDRO	
12405/92	10954/89	PAULO TONKIM	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		ARATI	
12406/92	11481/89	CLAUDIO BRANDEIRO	PR
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		CANTAGALO	

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BANESTADO, respeitadas as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao requerente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resoluções	Proc/MA/CER	Mutuatário	UF
Banco		Agência	
12407/92	7436/90	WILSON MAEJIMA	PR
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A		CASCATEL	

A Turma Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, resolve:

1 - Não dar provimento aos Pedidos de Revisão do Agente BANESTADO, respeitadas as cláusulas e parâmetros das análises e decisões constantes dos processos abaixo discriminados, ressaltando-se que a correção monetária do período não faz parte da penalidade prevista na legislação do Programa, não devendo, portanto, ser imputada ao requerente.

2 - Estas decisões são definitivas no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

À Execução.

Resolução	Proc/MA/CER	Mutuatário	UF
Banco		Agência	
12408/92	7437/90	Wilson Maejima	PR
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A		AVENTURA BRASIL CASCATEL	

Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

LUIZ ANTONIO ROSSETTI
Presidente da Comissão

RELAÇÃO Nº 64/92
RESOLUÇÕES Nº 2 DE FEVEREIRO DE 1993

A Turna Especial de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto No. 99.364, de 03 de Julho de 1978, e pelo seu Resimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial No. 261, de 18 de outubro de 1978, resolve dar provimento ao(s) pedido(s) de revisão contido(s) no(s) processo(s) abaixo(s) relacionado(s), revogando-se a(s) decisão(ões) anterior(es).

Resolução	Proc/MA/OER	Mutuario	UF
Banco	Assencia	Assencia	
12489/92	7166/92	JALDO HENRIQUE PEREIRA	MA
BANCO DO BRASIL S.A.		COLINAS	

O valor da indenização será calculada pela administração do programa. Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

LUIZ ANTONIO ROSSETTI
Presidente da Comissão

(Of. nº 59/93)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1993

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 27 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Interministerial Nº 27, de 22 de janeiro de 1985,

CONSIDERANDO os termos do Convênio firmado entre o INCRA e a EMBRAPA, registrado sob o nº DF/89.000/92, que regula as condições de compra, por esta Autarquia, de imóveis rurais de propriedade da referida Empresa, na forma prevista no Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO os entendimentos mantidos com a EMBRAPA, objetivando a compra e venda do imóvel denominado "Campo Experimental de Quissamã", que compõe o patrimônio do Centro Nacional de Pesquisa do Coco - CNPCC, matriculado sob o nº 802/R-2, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Cristóvão/SE, pelo valor apurado em avaliação e pagamento do preço integralmente em Títulos da Dívida Agrária;

CONSIDERANDO que no imóvel mencionado, com área de 355,9276 hectares, poderão ser assentadas até cinquenta e cinco (55) famílias,

RESOLVE:

I - DETERMINAR a adoção das providências necessárias à aquisição da área de 355,9276 hectares, que constitui o Campo Experimental de Quissamã, situada no Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, mediante o pagamento da terra para a beneficiária, integralmente em Títulos da Dívida Agrária, no total de 5.839 títulos com prazo de dez (10) anos, resgatáveis em parcelas iguais, do segundo ao décimo ano.

II - DETERMINAR à DF, à DA e à PA a adoção das providências pertinentes, com vistas ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária e a elaboração da minuta de escritura pública a qual deverá atender aos requisitos do art. 10, do Decreto nº 437/92.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

(Of. nº 106/93)

Ministério da Aeronáutica

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 95/DGAC, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Fixa índices para reajuste das tarifas domésticas da infra-estrutura aeronáutica e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do MINISTRO DA AERONÁUTICA, outorgada pela Portaria nº 236/GM-5, de 26 de março de 1990, e, de conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto nº 86.864, de 21 de janeiro de 1982, parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto nº 89.121, de 06 de dezembro de 1983, Portaria nº 84/MEP, de 18 de julho de 1991, e usando das atribuições que lhe conferem os artigos 40 e 41 da Portaria nº 638/GM-5, de 13 de outubro de 1988, resolve:

Art. 1º - Fixar, na forma abaixo, os índices para reajuste das tarifas domésticas:

I - de Pousa e de Permanência.....	10,03%
II - de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota.....	8,47%

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 34/93)

Ten Brig do Ar - MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA

Ministério da Saúde

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 7.918, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 33000.004143/92-96, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4530.41 Fonte de Recursos 354, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1003.0794 - Conclusão do Instituto Médico Legal de Macaé/AL, no valor de Cr\$ 1.383.600.000,00 (hum bilhão, trezentos e oitenta e três milhões e seiscentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 3319, de 31 de dezembro de 1992.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações posteriores e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

III - Caberá à Auditoria da Coordenação de Cooperação Técnica e Controle da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GERALDO MARTINELLI

PORTARIA Nº 7.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 25000.004662/92-33, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 3450.41 Fonte de Assistência financeira para o Hospital Comendador Nanto José Martins em Araruama/RJ, no valor de Cr\$ 461.200.000,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões e duzentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 2980, de 31 de dezembro de 1992.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações posteriores e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional e Instrução Normativa nº 04, de 05 de maio de 1992, do Departamento do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Auditoria da Coordenação de Cooperação Técnica e Controle da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GERALDO MARTINELLI

PORTARIA Nº 7.920, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 33000.004056/92-93, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28.02.92, ao Elemento de Despesa 4540.41 Fonte de Recursos 153, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1003.1655 - Conclusão do Hospital de Araxá/MG, no valor de Cr\$ 1.383.600.000,00 (hum bilhão, trezentos e oitenta e três milhões e seiscentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 2880, de 28 de dezembro de 1992.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações posteriores e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional.

III - Caberá à Auditoria da Coordenação de Cooperação Técnica e Controle da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o

prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GERALDO MARTINELLI

PORTARIA Nº 7.921, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 33000.004043/92-41, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.049, de 28.02.92, do Elemento de Despesa 4550.41 Fonte de Recursos 250, subordinado ao subprojeto nº 13.075.0428.1003.1685 - Reforma e ampliação da Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte/MG, no valor de Cr\$ 461.200.000,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões e duzentos mil cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 3011, de 31 de dezembro de 1992.

II - A aplicação dos recursos obedecerá o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, com as alterações posteriores e demais normas regulamentares da matéria, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 27.12.90, da Secretaria da Fazenda Nacional e a Instrução Normativa nº 04, de 05 de maio de 1992, do Departamento do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Auditoria da Coordenação de Cooperação Técnica e Controle da Unidade Federada, exercer a fiscalização, e acompanhamento das ações previstas para execução do subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A, ficando o órgão executor obrigado à prestação de contas, na forma da Lei, observando o prazo máximo de 30 dias após o recebimento para a sua regular aplicação.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GERALDO MARTINELLI

(Of. nº 79/93)

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle no Rio de Janeiro

DESPACHOS DO COORDENADOR

Ref.: Processo nº 33408/10945/92. Int.: Hospital da Lagoa. Ass.: Contrato de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos BAUMER. 1- Face aos pareceres constantes do processo e de acordo com a Portaria nº INMWS/FR 7810/92, e atendendo ao artigo 24, do Decreto-Lei 2300/86, RATIFICO o ato do Diretor do Hospital da Lagoa que aprovou a inexigibilidade de licitação, e autorizou a despesa no valor anual de Cr\$..... 107.724.000,00 (cento e sete milhões e setecentos e vinte e quatro mil cruzeiros) e mensal de Cr\$8.977.000,00 (oito milhões, novecentos e setenta e sete mil cruzeiros), com início a partir da assinatura do contrato, a favor da firma SEMINTER SERV. DE MANUTENÇÃO E COM. LTDA., de acordo com o que dispõe o inciso I, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 2300/86. 2- Publique-se e devolva-se ao Hospital da Lagoa.

Ref.: Processo 33410/002742/93. Int.: Hospital Maternidade Carmela Dutra. Ass.: Manutenção preventiva e Corretiva para os equipamentos. 1- Face aos pareceres constantes do processo, de acordo com a Portaria nº INMWS/FR 7810/92 e com o artigo 24, do Decreto-Lei 2300/86, RATIFICO o ato do Diretor do Hospital Maternidade Carmela Dutra, que aprovou a dispensa de licitação e autorizou a despesa no valor de Cr\$ 455.750.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros) a favor de FRINCO SOC. TEC. IND. CONSERVAÇÃO LTDA., para o período de 01 a 28.02.93, conforme previsto no inciso IV, do artigo 22, do Decreto-Lei 2300/86. 2- Publique-se e devolva-se ao Hospital Maternidade Carmela Dutra.

Ref.: Processo 33410/002744/93. Int.: Hospital Maternidade Carmela Dutra. Ass.: manutenção preventiva, corretiva e operacional para a substituição geradora do Sistema Light-Generator. 1- Face aos pareceres constantes do processo, de acordo com a Portaria nº INMWS/FR 7810/92 e com o artigo 24, do Decreto-Lei 2300/86, RATIFICO o ato do Diretor do Hospital Maternidade Carmela Dutra que aprovou a dispensa de licitação e autorizou a despesa no valor de Cr\$598.634.819,50 (quinhentos e noventa e oito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis mil e cinquenta e nove cruzeiros), em contrato emergencial no período de 01/02 a 28/02/93, a favor da firma RUFOLIO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONTROLES LTDA., conforme previsto no inciso IV do artigo 22, do Decreto-Lei 2300/86. 2- Publique-se e encaminhe-se ao Hospital Maternidade Carmela Dutra.

AUGUSTO FRANCO JUNIOR

(Of. nº 69/93)

INFORME-SE SOBRE NOSSOS SERVIÇOS GRÁFICOS:

Fórmulas contínuas, impressos padronizados, livros, folhetos, cartazes e outros.

IMPRENSA NACIONAL - Fone: (061) 321-5566 - R. 213 e 319

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOS

AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$30.252.430.849,20 (trinta bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte centavos), conforme mídia aprovada na Ofício GM/ACS/nº 061, de 18.02.93, relacionada, das fls. 15 a 19, para veiculação nos jornais ali citados e que deverão estar em dia com a Previdência Social. - Processo Nº 35000.029143/93-79. - Assunto: Veiculação da Campanha Nacional de Parcelamento de Débito com a Previdência Social. - Modalidade de Licitação: Inexigibilidade de Licitação nº 08/93, com fulcro no Caput do Art. 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, pela inviabilidade de competição.

ARMANDO SILVIO DE BRITO
Diretor de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato autorizativo do Sr. Diretor de Administração Patrimonial, no valor de Cr\$30.252.430.849,20 (trinta bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte centavos), em favor das empresas constantes do plano de mídia, aprovado no Ofício GM/ACS/Nº 061, de 18 de fevereiro de 1.993. - Processo Nº 35000.029143/93-79 - Assunto: Veiculação da Campanha Nacional de Parcelamento de Débito com a Previdência Social.

CÉSAR EUGÊNIO GASPARIAN
Presidente

(Of. nº 52/93)

Superintendência Estadual no Ceará

DESPACHOS

Nº Processo 35043.043397/93-58. Aprovo a dispensa de licitação para assinatura de Diários Oficiais da União e da Justiça, para um período de 03 (três) meses, para diversos setores do INSS/CE, em favor da firma Imprensa Nacional e AUTORIZO o valor de Cr\$ 28.610.260,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e sessenta cruzeiros), com fundamento no Decreto-Lei nº 2.300/86, Artigo 22, Inciso X, Telex-Circular 01-300.2/304/92 e PT/WFS/GM/319/92.

Em 17 de fevereiro de 1993

CARLOS GOMES DE LIMA SA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92.

JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR
Superintendente

(Of. nº 52/93)

Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Nº 05-300.0/20/93. Processo nº 35043.009.653/91 - Modalidade de Licitação: Inexigibilidade. Fundamento legal: Inciso IV, Artigo 23 do Decreto-Lei 2.300/86. Interessado: PB do INSS em Assaré/CE. Assunto/Objeto: Reajustamento do aluguel de imóvel de terceiros. Decisão: Considerando os pronunciamentos dos setores competentes, inclusive e de fls. 111, da Seção de Administração do Patrimônio Imobiliário às fls. 111, Cláusula Terceira do Contrato nº 01/91, juntado às fls. 31/34 e atribuições fixada na alínea "a", inciso I, item 1 da PT/INSS/SECE/355/92, APROVO o presente reajuste de aluguel, processado com base no Telex - Circular 01-300.12/02/93 (fls. 110) e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 9.232.967,10 (Nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e dez centavos) e mensal de Cr\$ 1.538.827,85 (Hum milhão, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos). Adjudicado: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, proprietário do imóvel situado à rua Padre Emílio Cabral, 442, onde está instalado o PB do INSS em Assaré/CE. Prazo de Vigência: 01.02.93 a 31.07.93. Em consequência do reajuste ora concedido, o valor locatício mensal ficará alterado de Cr\$561.001,77 (Quinhentos e sessenta e um mil, um cruzeiros e setenta e sete centavos) para Cr\$ 2.099.829,62 (Dois milhões, noventa e nove mil, oitocentos e vinte e nove cruzeiros e sessenta e dois centavos), a partir de 01/02/93. Causa: Dispensada cobrança de caução. Encaminhe-se ao 05-300.1 (SEP), para prosseguimento.

Em 17 de fevereiro de 1993

ANTÔNIO BEZERRA LIMA
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

(Of. nº 52/93)

Ministério dos Transportes

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

COC-33613332/0001-09
BALANCETE PARTIMONIAL
mês de Janeiro de 1993 (Aberto)

A T I V O	Cr\$ mil
ATIVO CIRCULANTE:	1.421.759.173
Disponibilidades	203.788.592
Direitos Realizáveis a Curto Prazo	966.995.612
Contas a Receber	889.436.754
Outros Valores a Receber	77.558.858
Estoques	160.470.049
Aplicação Recursos Despesas Exercício seguinte	90.504.920
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:	8.114.463.999
ATIVO PERMANENTE:	157.488.778.521
Investimentos	20.998.516.941
Imobilizado	135.199.511.465
Diferido	1.290.750.115
DESPESAS NO PERÍODO:	21.478.210.364
Despesas Administrativas Financeiras e Gerais	6.983.638.061
Despesas Administrativas e Gerais	111.919.601
Despesas Financeiras	6.871.718.460
DESPESAS DA VIA PERMANENTE E ELETROTÉCNICA	199.294.012
Despesas de Mecânica	141.712.278
Despesas de Operação	292.662.553
Comercial	7.995.403
Transporte	284.667.150
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS:	5.754.667
Despesas Não Operacionais	12.581.302
Correção Monetária de Balanço	13.842.567.401
TOTAL DO ATIVO	188.503.212.057

P A S S I V O	Cr\$ mil
PASSIVO CIRCULANTE:	19.588.050.547
Fornecedores e Empreiteiros	610.383.538
Financiamentos	7.241.104.061
Outras Exigibilidades	11.736.562.948
Pessoal e Encargos a Pagar	4.488.492.054
Provisões Diversas	4.324.348.922
Outras	2.923.721.972
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO:	24.359.731.640
Financiamentos	5.698.193.952
Provisão Imposto de Renda Diferido	17.994.769.392
Outras	666.768.296
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:	143.843.886.617
Capital Social	8.698.094.488
Reservas de Capital	141.336.171.541
Reservas de Reavaliação	3.034.059.321
Outras Reservas	1.093.144.983
Prejuízos Acumulados	(10.317.583.696)
RECEITAS NO PERÍODO:	711.543.253
Receitas dos Transportes Ferroviários	617.549.144
Serviços Ferroviários Ressarcidos pela União Federal	59.781.620
Receitas Financeiras	25.732.472
Outras Receitas Operacionais	8.480.017
Receitas Não Operacionais	
TOTAL DO PASSIVO	188.503.212.057

Publicação em atendimento ao Decreto 682/92. Os valores constantes deste balanço patrimonial estão sujeitos a ajustes em virtude de sua publicação ocorrer antes do encerramento contábil do mês.

RONALDO CABRAL MAGALHÃES
Diretor Financeiro

NELSON RODRIGUES PIGLIASSO
Departamento de Contabilidade
Contador CRC-RJ 11.285-0

LUIZA MARIA AGUIAR DE MOURA
Chefe Depto de Centralização Contábil
Contador CRC-RJ 10.272-7

OSIRIS STENGUEL GUIMARÃES
Presidente

(Of. nº 40/93)

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

DESPACHOS

Processo nº 01720.000479/92-86.
Assunto: Inexigibilidade de licitação.
Fundamento: Art. 23, Inciso I do Decreto-lei nº 2.300/86.
Reconheço a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva em Minicomputador e periféricos, marca SID, instalados no Núcleo de Apoio Administrativo da EMBRATUR no Rio de Janeiro.

Brasília, 18 de fevereiro de 1993
WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças.
Substituto

Ratifico o reconhecimento de inexigibilidade de licitação em conformidade de com o processo administrativo nº 01720.000479/92-86, nos termos do Art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993
LUCIO DE ALMEIDA NEVES
Presidente

(Of. nº 93/93)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR RELAÇÃO Nº 29/93

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA INERENTE A PUBLICAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E RESPECTIVA COMPROVAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.(1.38)

810.452/88 - Mineração Olinda Ltda - São José de Morte - RS
810.328/88 - Mineração Taboca S/A - Mostardas - RS
880.022/85 - Mineração Ind. e Com. Marabá S/A - Borbó - AM
880.339/85 - Mineração Jangal Ltda - Porto Velho - RO
880.649/85 - KDB da Amazônia - Ind. de Produtos Metálicos S/A - Guajará - Mirim - RO
880.991/85 - Cia. de Mineração de Rondônia - Vilhena - RO
880.058/88 - Mineração Vitória Ltda - Porto Velho - RO
880.559/88 - Lilly Mineração Ltda - São Luís - RR
880.406/87 - Mineração Sagarana Ltda - Porto Velho - RO
880.426/88 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM - Cacoal - RO
880.427/88 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM - Cacoal - RO
880.428/88 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM - Cacoal - RO
880.431/88 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM - Quiró Preto d'Este - RO
880.439/88 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM-Porto Velho-RO
880.485/88 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM-Paracarami - RR
880.486/88 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM-Paracarami - RR
880.487/88 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM-Paracarami - RR
880.107/89 - Ceriumbrás S/A - Minérios e Metais - Mancoré - AM
880.108/89 - Ceriumbrás S/A - Minérios e Metais - Mancoré - AM
880.109/89 - Ceriumbrás S/A - Minérios e Metais - Mancoré - AM
880.110/89 - Ceriumbrás S/A - Minérios e Metais - Apuí - AM
880.111/89 - Ceriumbrás S/A - Minérios e Metais - Apuí - AM
880.112/89 - Ceriumbrás S/A - Minérios e Metais - Apuí - AM
880.325/89 - Raimunda Rosa Marques - Presidente Figueiredo - AM
880.548/89 - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM-Costa Marques - RO
880.218/90-Agropecuária Morro Preto Ltda-São Sebastião do Uatumã - AM
880.219/90-Agropecuária Morro Preto Ltda-São Sebastião do Uatumã - AM
880.220/90-Agropecuária Morro Preto Ltda-São Sebastião do Uatumã - AM
890.095/89 - Mineração Marabá Ltda - Colatina - ES
890.199/89-Euzébio Venturim - Afonso Cláudio/ Conceição de Castelo - ES
890.404/89 - Antônio de Paiva Rodrigues - Mimbo do Sul - ES
890.627/89 - Hinaldo Klepper Alves - Itaguacu/Baixo Guandu - ES
890.631/89-Penigra-Pesquisas - Mineração de Granito Ltda-Rio Claro- RJ
890.656/89 - José Amaro - Santa Leopoldina/Santa Teresa - ES
890.661/89 - Wilson Manuel de Freitas Filho - Cariacica - ES
890.200/90 - Hervalmir Rodrigues Moraes - Rio Bonito - RJ
890.403/90 - Marcelo Ricardo Perim - Conceição de Castelo - ES
890.413/90 - Allison Minete - Conceição de Castelo - ES
890.517/90-Carlos Paulo Cipriano - São Gabriel da Palha/LinhARES - ES
866.568/87 - Marcelo Baldissera - Cuiabá - MT
866.656/88 - Thomas Alfred Unger - Aquidauana - MS
866.881/88 - Orlando Volpato - Poconé - MT
866.876/89-Iguape-Sociedade de Mineração Iguape Ltda - Arapari- MT
866.878/89-Iguape-Sociedade de Mineração Iguape Ltda - Diamantino-MT
866.240/90 - Reus Antonio Sabedotti Fornari - Costa Rica - MS

866.043/91 - Antônio Carlos de Miranda - Matupá - MT
 866.191/92 - Luiz Araújo dos Santos - Bonito - MS
 866.192/92 - Luiz Araújo dos Santos - Bonito - MS
 866.193/92 - Luiz Araújo dos Santos - Bonito - MS

RELACÃO Nº 30/93

ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR COMO EMPRESAS DE MINERAÇÃO
 8.533- Jupira-Mineração e Agro-Pecuária Ltda. - Porto Feliz/SP (DNPM
 nº 920.010/93)
 8.534- Empresa de Mineração Litorânea S/A. - São Mateus/ES (DNPM nº
 46.209-000.081/93)

RELACÃO Nº 31/93

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA Nº 001/93

Ref. PROCESSO DNPM Nº 866.561/90
 PERMISSÃO: Ari José Riadi
 LOCAL: Fazenda Lavrinha
 MUNICÍPIO: Pontes e Lacerda
 ESTADO: Mato Grosso
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos.
 SUBSTÂNCIA: Minério de Ouro
 ÁREA: 50.00ha

MEMORIAL DESCRITIVO: A área permissionada é delimitada por um polígono que tem um vértice a 4.900m, no rumo verdadeiro de 07º10'SE, da confluência do córrego Saco com o córrego Lavrinha. Coordenadas Geográficas: Lat. 15º16'45,6"S e Long. 59º16'23,5"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-S, 500m-W, 1.000m-S, 500m-E.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA Nº 002/93

Ref. PROCESSO DNPM Nº 866.562/90
 PERMISSÃO: Ari José Riadi
 LOCAL: Fazenda Lavrinha
 MUNICÍPIO: Pontes e Lacerda
 ESTADO: Mato Grosso
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos
 SUBSTÂNCIA: Minério de Ouro
 ÁREA: 50.00ha

MEMORIAL DESCRITIVO: A área permissionada é delimitada por um polígono que tem um vértice a 4.900m, no rumo verdadeiro de 07º10'SE, da confluência do córrego Saco com o córrego Lavrinha. Coordenadas Geográficas: Lat. 15º16'45,6"S e Long. 59º16'23,5"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-S, 500m-W, 1.000m-S, 500m-E.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA Nº 003/93

Ref. PROCESSO DNPM Nº 866.568/90
 PERMISSÃO: Ari José Riadi
 LOCAL: Fazenda Lavrinha
 MUNICÍPIO: Pontes e Lacerda
 ESTADO: Mato Grosso
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos
 SUBSTÂNCIA: Minério de Ouro
 ÁREA: 50.00ha

MEMORIAL DESCRITIVO: A área permissionada é delimitada por um polígono que tem um vértice a 4.787m, no rumo verdadeiro de 12º53'SE, da confluência do córrego Saco com o córrego Lavrinha. Coordenadas Geográficas: Lat. 15º16'45,6"S e Long. 59º16'23,5"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-W, 500m-N, 1.000m-E, 500m-S.

RELACÃO Nº 32/93

Fase de Requerimento de Autorização de Pesquisa.
 Nega provimento ao pedido de reconsideração formulado pela parte interessada e mantém o despacho que indeferiu o requerimento de autorização de pesquisa. (1.81)

900.249/91 - Mineração Brasileira Ltda - Colômbia D'Oeste - RO
 880.067/87 - Mineração Brasileira Ltda - Colômbia D'Oeste - RO
 880.068/87 - Mineração Brasileira Ltda - Colômbia D'Oeste - RO

Fase de Autorização de Pesquisa.
 Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa, com fundamento no art. 42, do Código de Mineração (Área Bloqueada a novos Requerimentos) 1.70

890.414/89 - Mineração Brasileira Ltda - Macaé - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa.
 Indefere o Plano e Requerimento de Pesquisa/Parágrafo 5º do art. 20 do C.M.C. (1.24)

830.865/92 - José Elvira Lanna Drummond - Itabrito - MG

Fase de Licenciamento
 Mantém a exclusão do Arquivo da Relação 263/90, por ter sido aceito o pedido de reconsideração. (7.54)

431.482/86 - Pedro Paulo Pires de Campos - Capitólio - MG

431.483/86 - Pedro Paulo Pires de Campos - Capitólio - MG

431.484/86 - Pedro Paulo Pires de Campos - Capitólio - MG

431.485/86 - Pedro Paulo Pires de Campos - Capitólio - MG

Fase de Concessão de Lavra

Determina a exclusão do processo da Relação 263/90, por ter sido aceito o pedido de reconsideração (4.75)

2.952/35 - Companhia Siderurgica Paulista-COSIPA - Ouro Preto - MG

Fase de Requerimento de Autorização de Pesquisa

Reconsidera o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa

821.431/87 - Marcos Toledo dos Santos - Paranaíba - PR (1.82)

821.432/87 - Marcos Toledo dos Santos - Paranaíba - PR

815.195/89 - Anete Corrêa Gaioso Neves - Joinville - SC

815.196/89 - Alvaro de Calazans Gaioso Neves Filho - Ilhota/SC

RELACÃO Nº 33/93

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 HOMOLOGA PEDIDO DE RENÚNCIA DO ALVARÁ DE PESQUISA, FICANDO O TITULAR INCURSO NO ART. 23 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (2.84)

821.829/87 - Marcos Julião Diefenbach - Jaguarialva - PR

826.172/88 - Ariel Silveira Silva - Ponta Grossa - PR

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

HOMOLOGA PEDIDO DE RENÚNCIA DO ALVARÁ DE PESQUISA, MANIFESTADO EXPRESSAMENTE PELO TITULAR (2.79)

826.132/88 - Edson Galdzinski - São José dos Pinhais - PR

826.133/88 - Edson Galdzinski - São José dos Pinhais - PR

826.134/88 - Edson Galdzinski - São José dos Pinhais - PR

820.782/87 - Edson Galdzinski - Tijucas do Sul - PR

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DETERMINA A RETIRADA DO PROCESSO DA RELACÃO 263/90, POR TER SIDO INCLuíDO INDEVIDUAMENTE (9.01 E 9.02)

800.284/82 - Minérios e Calcários do Ceará Ltda - Redenção/CE

810.783/73 - TÉCNICAS-Empresa Técnica Comercial e Industrial de

831.375/83 - Minérios Ltda - Itaperitima - BA

832.317/88 - Divão Concado - Minas Novas - MG

832.326/83 - Paulo Cesar Ribeiro Salmer - Piranga - MG

800.285/82 - MCD-Mineração e Equipamentos Pesados Ltda - Redenção - CE

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

DETERMINA A RETIRADA DO PROCESSO DA RELACÃO 263/90, POR TER SIDO ACEITO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (4.75)

809.150/72 - Mineração Iral Ltda - Pedro Osório - RS

1.278/81 - Companhia Geral de Minas S/A - Poços de Caldas - MG

4.832/38 - Mineração Iral Ltda - Pedro Osório - RS

809.542/72 - Mineração Iral Ltda - Pedro Osório - RS

819.322/71 - Minérios Industriais do Sul S/A - Urussanga - SC

ELMER PRATA SALOMÃO

(Inf. n.ºs. 28 e 29/93)

SECRETARIA DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE JANEIRO DE 1993.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria de Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.001026/88-91, resolve:

Art. 1º Aprovar os ESTUDOS DE VIABILIDADE apresentados pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, relativos ao aproveitamento hidroelétrico denominado Cubatão, com coordenadas geográficas de 26º11'S e 49º07'W, no rio Cubatão, Município de Joinville no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Guia nº 5.757-9 - 9-12-93 - Cr\$ 1.501.800,00)

PORTARIA Nº 77, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I, do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o que consta do Processo nº 27100.003435/89-11, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria DNASE nº 117, de 6 de junho de 1990, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de junho de 1990, que autorizou a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ a desvincular de seu acervo para alienar a terceiros, uma área de terra com o total de 221,76m² (duzentos e vinte e um metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados) com ben-

feitorias, localizada na Rua Lopes Trovão, 233, Icarai, no Município de Miterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 32/93)

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Comissão Superior de Licitação

PARECER Nº 14, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

A Comissão Superior de Licitação constituída pela Portaria nº 995, de 28/10/92, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, com fundamento no inciso I, do art. 23, do Decreto-lei 2366/86 e no Parecer INPE/AJUR nº 011/93, e no do membro desta Comissão, com os quais concorda, ratifica a inexistência da licitação para contratação da empresa CLS - Collecte Localization Satellites, nas condições estabelecidas no processo INPE 92040998.

ANTÔNIO MARIA AMASONAS MAC DOWELL-Presidente, FÁBIO GUILHERME VOGEL-Membro, LUIZ RODRIGUES DE SOUSA-Membro e BENRIZ CRISTINO JACOMO - Membro.

(Of. nº 38/93)

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

76a. RELAÇÃO DE ENTIDADES CREDENCIADAS

O CNPq, no uso de suas atribuições legais, tem como entidades credenciadas ao gozo dos benefícios previstos na Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, exclusivamente para a importação de bens destinados à execução de pesquisa científica e tecnológica, as seguintes instituições:

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO Nº.
UNIMONTES-Universidade Estadual de Montes Claros	900.0275/91
Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília	900.0330/92
GRUPO-Associação de Escolas Particulares	900.0399/92
VERVI-Fundação Educacional da Região dos Vinhedos	900.0430/92

LINDOLFO DE CARVALHO DIAS
Presidente Substituto

(Of. nº 37/93)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 24, inciso I, e 30, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso II, e XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º - Extinguir o Posto de Controle e Fiscalização do Secretariado, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Criar o Escritório Regional do IBAMA em Linhares, subordinado à Superintendência Estadual do IBAMA no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - O patrimônio, os recursos orçamentários e financeiros, as competências e as atribuições do Posto de Controle e Fiscalização extinto, ficam transferidos para o Escritório Regional de Linhares, assim como sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

(Of. nº 162/93)

Superintendência Estadual de Minas Gerais

DESPACHOS

PROCESSO: 02015003402/93-92

Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV, do Artigo 22, do Dec.-Lei 2300/86, para a prestação de serviços médicos-hospitalar de emergência/urgência junto à CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ LTDA, para intervenção cirúrgica de parto-cesário previsto no "PROGRAMA DE SAÚDE DO IBAMA".

FLÁVIO ANTÔNIO DINIS
Coord. Adm. Finanças
SUPES/MG

Ratifico a dispensa de licitação de acordo com o inciso IV, do Artigo 22, do Dec.-Lei 2300/86, e autorizo a emissão da Nota de Empenho no valor de CR\$ 19.328.320,00, a favor da CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SANTA FÉ LTDA.

ALISON JOSÉ COUTINHO
Superintendente

(Of. nº 160/93)

Superintendência Estadual do Pará

DESPACHOS

Processo:000909/93 - Assunto:Dispensa de Licitação para aquisição de Va- les Transporte para os servidores lotados no Posto de Controle e Fiscalização e Floresta Nacional do Tapajós em Santarém/PA. No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 1.968, de 02.10.92 e com base no parecer da Procuradoria Jurídica, resolvo: Dispon- sar a Licitação para emissão de Notas de Empenho Estimativo em favor da Associação das Empresas de Transporte de Passageiros Santarém, com funda- mento no art.22, item XI do Decreto-lei nº 2.300/86 de 21.11.86.

HELOISA HELENA DE MENDONÇA CARDOSO
Coordenadora Estadual de Administração e Finanças

Ratifico a decisão da Coordenadoria Estadual de Administração e Finan- ças, exarada no Processo nº 000909/93 e baseada no parecer da Procurado- ria Jurídica.Determino que se publique no Diário Oficial da União,ambos os despachos na íntegra e em conjunto,no prazo de 72 horas,conforme dis- põe o art.7º do Decreto nº 449 de 17 de fevereiro de 1992.

REGINALDO ANAÍSSI COSTA
Superintendente

(Of. nº 159/93)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições, e considerando:

1) que a Procuradoria Regional do Trabalho da 11a.Região,com se- de em Manaus-AM, conta, presentemente, com apenas 1 (um) Procurador em seu quadro;

2) o volume de feitos judiciais pendentes, naquela Regional, do ofício do Ministério Público do Trabalho e, ainda,

3) a necessidade de se evitar a eventual solução de continuidade- de na prestação jurisdiccional, resolve:

- Autorizar, excepcionalmente, que a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a cargo da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a.Região, ocorra, em todos os processos, de forma resumida e escrita, sem prejuízo do regular exame e da possibilidade de promulgação to oral na Sessão de Julgamento, se necessário.

JOSÉ PEDRO PEREIRA DOS PASSOS

(Of. nº 75/93)

ATENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS

A emissão de EMPENHO ESTIMATIVO a favor da IMPRENSA NACIONAL permite aquisições diretas de nossos produtos, sem necessidade de licitação. Consulte-nos!
IMPRENSA NACIONAL - Fone (081) 321-5568 - R. 213 e 218

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 4, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1993
(Sessão Ordinária do Plenário)

GRUPO I - CLASSE V

TC 010.937/82-0

Pensão Militar

Lucélia Alves da Silva

Lucília Alves da Silva

RELATÓRIO E VOTO

Aprecia-se a concessão de pensão especial prevista no art. 53, inciso III do ADCT, a Lucília e Lucélia Alves da Silva, filhas maiores solteiras, de ex-combatente falecido em 04/11/89.

A 1ª IGCE, à vista do decidido na Sessão de 10.09.91 (Ata 27/91- 1ª Câmara), propõe a ilegalidade da concessão e recusa de registro aos respectivos atos de fls. 37 e 38.

A douta Procuradoria está de acordo.

O art. 53 do ADCT assegura pensão à viúva e aos dependentes do ex-combatente. A Portaria nº 3.359/89 do ENFA, baseada em virtude desse dispositivo e, posteriormente, a Lei nº 8.059/90 estabeleceram como dependentes os filhos solteiros, menores de vinte e um anos, ou inválidos ou interditos.

Ante o exposto, acolho a proposição de ilegalidade que está em consonância com as reiteradas decisões deste Tribunal sobre a matéria, visto que o óbito do instituidor se deu após a Constituição Federal de 1988.

Assim, voto seja adotada a decisão que ora proponho a este Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993
ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

DECISÃO Nº 013/93 - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 010.937/82-0
2. Classe de Assunto: V - Pensão de ex-combatente concedida a filhas maiores e solteiras
3. Interessados: Lucélia Alves da Silva e Lucília Alves da Silva
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército/DF
5. Relatora: Ministra Elvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 5ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDE: considerar ilegal a concessão de pensão especial prevista no art. 53, inciso III, do ADCT, às filhas maiores, solteiras, de ex-combatente falecido em 04.11.89, Lucília Alves da Silva e Lucélia Alves da Silva, com recusa de registro aos atos de fls. 37 e 38, dispensando a reposição das importâncias recebidas, nos termos da Súmula TCU nº 106.
9. Ata nº 04/93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03.02.1993

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA
Presidente

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

TC 024.676/82-9
Pensão Militar
Vicente Gonçalves Lopes
Suleide Lopes dos Santos

Concessão de pensão de ex-combatente, falecido em 22.06.89, a viúva, Vicente Gonçalves Lopes, e à filha solteira Suleide Lopes dos Santos, nos termos da Lei nº 4.242/63 e art. 53, III, do ADCT.

Em Sessão de 13.02.90 a Primeira Câmara, acolhendo o voto do Ministro-Relator, coerente com o entendimento então prevalente nesta Tribunal, converteu o julgamento em diligência para que fosse ajustado o valor da pensão aos vencimentos de 2º Tenente, de acordo com o disposto no art. 53, do ADCT, e com o decidido na Sessão de 27.10.89 (Plenário - Ata 46/89 - Anexo XXVI).

Retornado o processo com o atendimento do solicitado. Na 5ª IGCE, o informante se manifesta por nova diligência com vistas a ser excluída do benefício a filha maior, eis que a promoção anterior teve por objetivo tão-somente a correção do valor pensãoal.

A Sra. Diretora, com a ausência da Sra. Inspectora-Geral, propõe a ilegalidade do benefício em favor da filha e legal o ato de fls. 89, referente à viúva, Sra. Vicente, devendo esta ter a pensão integralizada em virtude da exclusão da filha.

A douta Procuradoria está de acordo.

Relatório.

VOTO

A Constituição Federal de 1988, no art. 53 do ADCT, assegurou ao ex-combatente pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. O inciso III do referido artigo prevê o deferimento da aludida pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional.

Em virtude desse dispositivo o ENFA baixou a Portaria nº 3.359/89 estabelecendo quais os herdeiros considerados dependentes, excluindo desse rol a filha maior, de qualquer estado civil, exceto se inválida ou interdita.

Posteriormente, a Lei nº 8.059/90 veio regulamentar as disposições do citado art. 53, revogando expressamente o art. 30, da Lei nº 4.242/63, que anteriormente tratava da concessão de pensão especial ao ex-combatente e a seus herdeiros. A referida Lei nº 8.059/90 também excluiu do conceito de dependentes a filha maior, assegurando o benefício aos filhos, até completados 21 anos de idade, a menos que inválidos.

Vimos, então, este Tribunal o entendimento de que, a partir da nova Carta Política; visto o termo dependentes, empregado no art. 53, inciso III, do ADCT, a filha maior, mesmo que solteira, não faz mais jus à pensão. Essa orientação só alcança as situações constituídas posteriormente à vigência da Constituição de 1988.

No presente processo o óbito do ex-combatente ocorreu após 05/10/88, estando, assim, a situação da filha atingida por essa orientação, motivo pelo qual acolho as conclusões dos pareceres e Voto seja adotada a decisão que ora proponho ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1993
ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

DECISÃO Nº 014/93 - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 024.676/82-9
2. Classe de Assunto: V - Pensão Militar da Lei nº 4.242/63 e art. 53, III do ADCT
3. Interessados: Vicente Gonçalves Lopes e Suleide Lopes dos Santos
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/ENFA/DF
5. Relatora: Ministra Elvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 5ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDE:
- 8.1. considerar legal a concessão da pensão em favor da viúva, Sra. Vicente Gonçalves Lopes, com registro do respectivo ato de fls. 89;
- 8.2. considerar ilegal a concessão em nome da filha Suleide Lopes dos Santos, com recusa de registro ao ato de fls. 90, dispensando-a de repor as importâncias recebidas, nos termos da Súmula TCU nº 106.
- 8.3. recomendar ao Órgão de origem que integralize a pensão da viúva, em virtude da exclusão de sua filha acima nominada.
9. Ata nº 04/93 - Plenário

10. Data da Sessão: 03.02.1993

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA
Presidente

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

(*) Republicada em parte, por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 16-2-93, Seção 2, pág. 2078.

(Of. nº 21/93)

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA ESPECIAL Nº 8/93

Na forma do artigo 9º, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de 1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 1º de dezembro de 1987, foram incluídos em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) os seguintes processos:

- Relator, Ministro Marcos Vinícius Rodrigues Vilça

Número Nome do Responsável

475.147/92-8 - Sacarias Maurício de Fontes

- Relator, Ministro Olavo Drummond

Número Nome do Responsável

279.021/92-5 - Pedro Carlos Ramos Santos

Secretaria das Sessões, em 19 de fevereiro de 1993

HENRIQUE JOSÉ CARDOSO
Diretor-Substituto da Divisão de Atas

(Of. nº 21/93)

1ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 1993 (*)
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

TC-625.440/89-7
Prestação de Contas

1. MATURSA: Prestação de Contas
2. ENTIDADE: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
3. EXERCÍCIO: 1988
4. APELOS: TC-625.471/89-1 - Inspeção Ordinária
TC-625.246/89-6 - Relatório de Levantamento

TC-625.089/88-0 - Inspeção Ordinária
TC-625.575/89-0 - Inspeção Especial
TC-626.271/90-8 - Inspeção Ordinária

5. RESPONSÁVEIS: Francisco Luis dos Santos Ferraz e Gerhard Jacob
6. DECISÕES ANTERIORES:

6.1 Conforme Decisão proferida em Sessão Plenária de 02/08/89, referente ao Processo TC-625.246/89-6 (Relatório de Levantamento, realizado no período de 21/11 a 16/12/88), este Tribunal deliberou pela realização de Inspeção Especial na UFRGS, tendo sido a mesma executada no período de 11 a 31/10/89, pela INCE/RS (TC-625.575/89-0).

6.2 Em decorrência da referida Inspeção, o Tribunal Pleno, em Sessão de 29/08/90, decidiu pela realização de Inspeção Ordinária Setorial (Área de Convênios), ainda naquele ano de 1990, para que fosse verificada a situação em que se encontravam, à época, os servidores contratados na vigência do Decreto nº 95.682/88, mediante remuneração adicional para prestação de serviços em atividades desenvolvidas com recursos de convênios, cujos resultados encontram-se no TC-626.271/90-8, anexo a estes autos.

7. FALHAS E/OU IRREGULARIDADES APOUNTADAS NOS PARECERES:

Com base nos procedimentos acima mencionados, foram apontadas as seguintes impropriedades:

a) inobservância do limite estabelecido pelo DA/ex-NEC para o consumo de combustíveis;
b) não realização do inventário anual (Lei 4320/64, art. 96);

c) cadência de 16 servidores, com ônus para a Universidade, sem o devido ressarcimento por parte doscessionários, somando, no exercício, um crédito de Cr\$ 74.046.745,21, a título de remuneração e encargos (DL 2355/87, art. 4º, c/c DL 2410/88 e Parecer IRM nº 36/89);

d) pagamento de honorários a docentes com regime de Dedicação Exclusiva, com fundamento na exceção prevista no art. 14, § 1º, "d", sem comprovação da devida formalização das normas aprovadas pelo Conselho Superior da Universidade;

e) inadequada formalização de contratos e termos aditivos;

f) pagamento de multas em contas telefônicas;

g) controle deficitário dos equipamentos, notadamente de videocassetes;

h) inobservância das normas vigentes à época relativas a controle de material no Almoarifado Central;

i) admissão de docentes no regime de Dedicação Exclusiva sem declaração formal de não exercer outra atividade remunerada;

j) pagamento de diárias em data posterior ao afastamento do servidor;

k) aplicação do art. 37 do Decreto 94.664/87 sem observância dos requisitos ali previstos para a concessão de licença para tratamento de interesse particular;

l) cessão graciosa de uso de bem imóvel para entidade privada (Dec. nº 95.304/89);

m) realização de despesa incompensável com o Programa ao qual foi apropriada: construção de centro de laser e eventos no litoral gaúcho (Capão Novo) nos programas 0844 208 1054 - Campus Universitário/Construção e ampliação de unidades de ensino e pesquisa; 0844 205 2207 - Coordenação e manutenção de ensino;

n) realização de despesas com jantares e assessoria de imprensa cuja consonância com os objetivos da entidade não ficou demonstrada e remuneração de serviços que poderiam ser prestados pelos servidores do quadro da Universidade;

o) realização de 396 contratações no período de 29.01 a 31.12.88, em desacordo com o Decreto 95.682/88;

p) pagamento de indevido de remuneração adicional a servidores a conta de recursos de convênios;

q) prazos para aplicação e comprovação de recursos oriundos de Convênios fixados pelas entidades repassadoras previstos nos respectivos termos não obedeciam às normas vigentes à época (IN/STN 12/88);

r) valor; do Almoarifado apresentados na Prestação de Contas englobando apenas os estoques do Almoarifado Central e do Almoarifado do RU, sendo omitidos de controle e de registro a movimentação e o estoque em diversas outras unidades descentralizadas;

8. RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA DA CISET:

A conclusão da CISET (fls. 42/89 e fl. 216), apesar de analisadas as justificativas prestadas pela UFRGS para as impropriedades constantes do Relatório de Auditoria, foi pela Regularidade com Reservas.

9. CONCLUSÕES CONTIDAS NOS PRONUNCIAMENTOS DA INCE/RS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Corpo Instrutivo e a Doutra Procuradoria tiveram por insuficientes as justificativas apresentadas para as 21 impropriedades indicadas nos autos, por considerarem que apenas 2 dessas falhas foram devidamente sanadas, manifestando-se, por conseguinte, no sentido de que:

a) sejam as Contas julgadas irregulares, cominando multa aos Srs. at-Relatores Francisco Luis dos Santos Ferraz e Gerhard Jacob em vista das infrações às normas legais; e

b) sejam recomendadas à UFRGS providências imediatas para o saneamento das irregularidades relacionadas às fls. 296, itens 1 a 17.

É o Relatório.

V O T O

Visto que as irregularidades apontadas nos autos percorrem o mesmo caminho daquelas ocorridas no exercício anterior a estas

contas, dependendo-se deste fato a identificação de duas possíveis causas: planejamento inadequado dos recursos utilizados nos programas e atividades da Instituição e/ou gestão inapropriada desses recursos.

Devo atestar que é indubitável a presença de impropriedades análogas em contas de instituições de natureza semelhante àquela aqui se apresenta. É possível, portanto, enusar certas peculiaridades nos problemas enfrentados por essas entidades. Todavia, não cabe a este Tribunal senão relatar a adequada aplicação dos recursos públicos por elas utilizados, sem entrar no mérito dos critérios aplicados quando da aprovação de seus orçamentos.

Invariavelmente as decisões tomadas por esta Corte promanam dos documentos legais que normatizam suas atividades. Assim sendo, não compete a esta Corte participar de medidas outras que possam vir a motivar prejuízos ou retrocesso no desenvolvimento de uma instituição. Cabe-nos sim o controle de atos relacionados à gestão de recursos públicos no que diz respeito a legalidade, legitimidade e moralidade, entre outros.

esse propósito, tenho observado que certas irregularidades, em especial na ÁREA DE PESSOAL, quando detectadas pelo TCU acabam por representar atos concretos, cujos desfechos, como ocorre nas contratações e nomeações de servidores, não dependem mais de mera recomendação.

Devo recordar, por oportuno, que no tocante às admissões de pessoal em desacordo com os Decretos nºs 95.682/88 e 95.681/88, incontáveis foram as decisões desta Corte determinando, na época, das respectivas inspeções, as providências e regularizações cabíveis.

Com efeito, apesar das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, as quais, inclusive, não se mostraram, segundo os pareceres, suficientes para lidar as irregularidades apontadas, bem assim em que pese a situação peculiar que envolve as instituições universitárias, considero inevitável o desfecho de mérito proposto nos pronunciamentos, razão pela qual VOTO, em conformidade com os pareceres da INCE/RS e do Ministério Público, por que seja adotada a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora substo à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 001/93 - Primeira Câmara

- Processo nº TC-625.440/89-7, TC-625.471/88-1, TC-625.246/89-6, TC-625.089/88-0 e TC-625.575/89-0, TC-626.271/90-8;
- Classe de Assunto: II - Prestação de Contas relativa ao exercício de 1988
- Responsáveis: Francisco Luis dos Santos Ferraz e Gerhard Jacob
- Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);
- Relator: Ministro Homero Santos
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Órgão de instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Rio Grande do Sul
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, exercício de 1988, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Considerando a reincidência de diversas impropriedades que ensejaram recomendações dirigidas àquela Entidade, quando do julgamento das Contas do exercício de 1987, através da Decisão nº 068/91 em Sessão Plenária de 31/07/91, e em especial as que tratam da inexistência de inventário e cessão/contratação de pessoal;

considerando a conformidade de pareceres existente entre a Inspeção Regional e a Procuradoria deste Tribunal, os quais certificaram a irregularidade das contas com cominação de multa aos responsáveis e proposta de recomendação no sentido do saneamento das impropriedades não ilididas pelas justificativas apresentadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 16, III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar aos responsáveis Francisco Luis dos Santos Ferraz e Gerhard Jacob, individualmente, a multa prevista no art. 58 da mesma Lei, no valor de Cr\$ 12.507.000,00, com base no limite permitido na legislação então vigente, art. 53 do Decreto-Lei nº 199/66 combinado com o art. 5º da Portaria nº 115-CP/92, a cujo pagamento os condenados fixaram o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o seu recolhimento aos cofres da União;

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito, acrescido dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9. Ata nº 01/93 - Primeira Câmara

10. Data de Sessão: 26 / 01 / 1993

ELVIA L. CASTELLÓ BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Fui Presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

TC-650.454/90-1

Cuidam os autos do Relatório de Inspeção Ordinária Setorial realizada na Secretaria de Estado do Trabalho e do Desenvolvimento Comunitário do Governo do Estado de Santa Catarina, em 05 de março de 1991, esta 1ª Câmara, ao acolher as conclusões do Voto que proferi, determino fossem as

falhas apontadas neste Relatório levadas ao conhecimento dos órgãos envolvidos como recomendação e promovida a audiência prévia dos responsáveis. Também, naquela oportunidade, decidiu por reitar a comunicação ao E. Tribunal de Contas do Estado, solicitando-lhe que dessem ciência, aos órgãos a ele jurisdicionados, da proibição de serem aplicados, no mercado financeiro, os recursos federais transferidos, a qualquer título, salvo expressa autorização legislativa federal.

Cumpridas as diligências e audiências determinadas, a INCE/SC, em pareceres uniformes, conclusivamente opina por que sejam a Superintendência da Fundação Legião Brasileira de Assistência em Santa Catarina e a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA - Escritório em Santa Catarina incluídas no próximo Plano de Inspeção Ordinária, "com vistas ao acompanhamento pedagógico, à verificação dos resultados das medidas anunciadas pelos Administradores, bem como à execução e controle dos convênios sob responsabilidade das referidas entidades."

É o Relatório.

V O T O

As providências e medidas adotadas pelas unidades inspecionadas, a que alude a instrução do feito, parecem suficientes para o saneamento dos procedimentos impugnados neste Relatório. Assim, cabe proceder ao arquivamento do processo. Quanto ao pedido de realização de nova inspeção nas unidades mencionadas, entendo que o Tribunal poderá deferir, ficando o ajustamento de oportunidade de sua realização a critério daquela Regional.

Dessa forma, acolhendo os pareceres, o meu VOTO é no sentido de que esta Primeira Câmara adote a Decisão que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 001/93 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-650.454/90-1
2. Classes e Substantos: III - Relatório de Inspeção Ordinária Setorial
3. Responsável: Ademar Frederico Dene (Secretário de Estado)
4. Entidades: Secretaria de Estado do Trabalho e do Desenvolvimento Comunitário do Governo do Estado de Santa Catarina.
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atua
7. Órgão de Instrução: INCE/SC
8. Decisão: O Tribunal de Contas da União, por sua 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. determinar o arquivamento do processo;
 - 8.2. deferir o pedido da INCE/SC de inclusão, no Plano de Inspeção e Auditoria da Superintendência da Fundação Legião Brasileira de Assistência em Santa Catarina e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA - Escritório em Santa Catarina, com vistas ao acompanhamento pedagógico, à verificação dos resultados das medidas anunciadas pelos Administradores, bem como à execução e controle dos convênios sob responsabilidade das referidas entidades, ficando o ajustamento da oportunidade de realização a critério daquela Regional.
9. Ata nº 01/93 - Primeira Câmara

ENIVA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

(*)-República, em parte, por ter saído com incorreção do original no D.O. de 5-2-93, Seção I, pág. 1645.

(Of. nº 21/93)

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 117/FEV/93-EDF
ASSUNTO: Aquisição de "kit" com material de consumo para máquina copadora Xerox modelo 5050, conforme prevê o edital da Tomada de Preços nº. 011/92.

A Comissão reconhece a inexistência de licitação, com fundamento no Art. 22, inciso IV do Decreto-Lei nº 2.300/86, tendo em vista o caráter de urgência e aquisição do "kit" inicial, para possibilitar a operacionalidade das máquinas, assim que instaladas, pois a interrupção dos serviços de reprodução de documentos, comprometeria o andamento dos processos, bem como o cumprimento dos prazos previstos em lei.

FAVORECIDO: XEROX DO BRASIL LTDA.

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais.

VIVIANE M. C. DIAS
Assessora Técnica
em exercício

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

(Of. nº 27/93)

ROBERTO EDUARDO
Diretor da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª Região

DESPACHOS

PROCESSO TRT Nº 123/93

Reconheço a dispensa de licitação, para contratação dos serviços de transporte de encomendas deste Tribunal, no exercício de 1993, no valor inicial estimado em Cr\$ 20.000.000,00, pela empresa VARIG S/A-VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, nos termos do art. 22, VII do Decreto-Lei nº 2.300/86.

À Consideração superior.

S.A., 01.02.93.

MARIA DA GRAÇA R. DE SOUZA COSTA
Ordenadora de Despesa, em exercício

DISPENSO A LICITAÇÃO E ADJUDICO OS SERVIÇOS À VARIG S/A-VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, nos termos do parecer supra.

Em 2 de fevereiro de 1993

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente do TRT da 8ª Região
no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº 124/93

Reconheço a dispensa de licitação, para contratação dos serviços de transporte de encomendas deste Tribunal, no exercício de 1993, no valor inicial de Cr\$ 12.500.000,00, pela empresa VASP-VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, nos termos do art. 22, VII do Decreto-Lei nº 2.300/86.

À Consideração superior.

S.A., 01.02.93.

MARIA DA GRAÇA R. DE SOUZA COSTA
Ordenadora da Despesa, em exercício

DISPENSO A LICITAÇÃO E ADJUDICO OS SERVIÇOS À EMPRESA VASP-VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, nos termos do parecer supra.

Em 2 de fevereiro de 1993

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente do TRT da 8ª Região
no exercício da Presidência

(Of. nº 17/93)

10ª Região

Diretoria-Geral

DESPACHOS:

PROCESSO TRT Nº: 01.974/93

OBJETO: Renovação de Assinatura da Revista LTr para 1993.

FUNDAMENTO: Art. 23, item I, do Decreto-Lei nº 2.300/86

FORNECEDOR: LTr Editores Ltda.

VALOR: Cr\$ 182.280.000,00 (cento e oitenta e dois milhões, duzentos e oitenta mil cruzeiros)

JUSTIFICATIVA: Carta de Exclusividade. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993.

ROSANNE GUERRA NEVES
Diretora de Secretaria de Coordenação
Administrativa
Substituta

Vistos
De acordo.

Nos termos da manifestação de fls. 5 destes autos e de acordo com a competência a mim delegada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, RATIFICO, a situação de inexibibilidade de licitação, de acordo com o art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, devendo ser publicado na forma do art. 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993.

ANTONIETA PEREIRA VIEIRA
Diretora-Geral
Substituta

PROCESSO TRT Nº: 01.975/93

OBJETO: Renovação de Assinatura do Enunciário Decisório Trabalhista para 1993.

FUNDAMENTO: Art. 23, item I, do Decreto-Lei nº 2.300/86

FORNECEDOR: Editora Decisório Trabalhista Ltda.

VALOR: Cr\$ 44.640.000,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros)

JUSTIFICATIVA: Carta de Exclusividade. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993.

ROSANNE GUERRA NEVES
Diretora de Secretaria de Coordenação
Administrativa
Substituta

Vistos
De acordo.

Nos termos da manifestação de fls. 5 destes autos e de acordo com a competência a mim delegada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, RATIFICO, a situação de inexibibilidade de licitação, de acordo com o art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, devendo ser publicado na forma do art. 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993.

ANTONIETA PEREIRA VIEIRA
Diretora-Geral
Substituta

(Of. nº 42/93)

PROJETO DE LEI Nº 33/93 AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EMPRESA DE RENOVAÇÃO - JUPINA - RENOVAÇÃO E ABRA-PECARIA LTDA, E OUTROS. - RELACAO 30, 25-02-93 NRE 090/PMPL.....	2.402
PESSOA JURIDICA CONTRIBUICAO SOCIAL PAGAMENTO IMPOTO DE INDIA - LTO DECLARATORIO 4, 25-02-93 NRE 089/COMAR.....	2.376
PLANO COLON DECLIO JURIDICA PAGAMENTO UPC - DESPACHO, 25-02-93 NRE.....	2.362
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS PORTARIAS-NR INAMP/PMPL NRS 7916 A 7921/90 APROVACAO - PORTARIA 7.916, 31-12-92 NRE INAMP/PMPL.....	2.399
PLANO DE PREVENICAO PRIVADA ABERTA APROVACAO - ESTATUTO SOCIAL AUTORIZACAO SEBUND DE VINA NADRES SINDICATO S/A - PORTARIA 100, 25-02-93 NRE GR.....	2.376
PORTARIA 006/PMPL NRE 117 DE 04/04/90 TOMAR SEM EFEITO - PORTARIA 77, 09-02-93 NRE 006/PMPL.....	2.402
PORTARIAS-NR/PMPL NRE 091 A 097/93 ALTERACAO DE ALIBUI IMPOTO DE IMPORTACAO - PORTARIA 91, 25-02-93 NRE GR.....	2.372
PORTARIAS-NR INCI/PMPL NRE 596 A 623/93 CLASSIFICACAO DE PROGRAMAS PARA TV E VIDEO NAT. MELANCO-CAP.2, E OUTROS. - MANUTENCO INDUSTRIAL S/A, E OUTROS. - PORTARIA 596, 18-02-93 NR INCI/PMPL.....	2.368
PORTARIAS-NR/PMPL NRE 04 A 06/93 DECLIO ATIVACAO DE MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS - MANUTENCO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSAO, E OUTROS. - PORTARIA 4, 18-02-93 NR INCI.....	2.367
PORTARIAS-NR INAMP/PMPL NRS 7916 A 7921/90 APROVACAO PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS - PORTARIA 7.916, 31-12-92 NRE INAMP/PMPL.....	2.399
PORTO DE CONTROLE E FISCALIZACAO DE DOCUMENTOS - PORTARIA 10-0, 25-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.402
PROCESSOS APROVACAO DESPACHOS-DESPACHO FRANCO CONTRATO DE CANTALHO LTDA, E OUTROS. - DESPACHO, 24-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.376
PROJETO DE LEI NR 64/90 VOTO PARCIAL - REFORMA NR, 25-02-93 NRE.....	2.361
PROJETO DE LEI NR 64/90 VOTO PARCIAL - REFORMA NR, 25-02-93 NRE.....	2.362
PROGRAMACAO DE PAZO ESTABA NO PAIS REESTRUTURACAO DE ESTABELECIMENTO DESPACHOS-NR INCI/PMPL - JOAO ESTRELO SANTANA FERREIRA, E OUTROS. - DESPACHO, 18-02-93 NR INCI/PMPL.....	2.367
DISPENSA DE LICITACAO ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SANTANA - DESPACHO, 25-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.402
DISPENSA DE LICITACAO BANCOS AUTOMATIZADOS - DESPACHO, 24-02-93 CC BANCOS/PMPL.....	2.364
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO - PARCELA 14, 19-02-93 NRE BANC/PMPL.....	2.402
DISPENSA DE LICITACAO CASA DE MARE E AUTOMATIZACAO SANTA FE LTDA. - DESPACHO, 25-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.402
DESPACHOS-NR INAMP/PMPL INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO - SINKER SERV DE MANUTENCAO E COM LTDA, E OUTROS. - DESPACHO, 25-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.402
DISPENSA DE LICITACAO JORNADA NACIONAL - DESPACHO, 25-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.402
DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-NR INAMP/PMPL FRANCO CONTRATO DE CANTALHO LTDA, E OUTROS. - DESPACHO, 18-02-93 NR INAMP/PMPL.....	2.370
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO - DESPACHO, 19-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.375
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO XENON DO BRASIL LTDA. - DESPACHO, 25-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.402
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO LIT. EDITORA LTDA. - EDITORA DECISIONAL TAMBALISTA LTDA. - DESPACHO, 19-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.402
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-NR INAMP/PMPL INSTITUTO DE MEMORIA DE GUARANIA LTDA, E OUTROS. - DESPACHO, 24-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.371
DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA MANUTENCAO DE CONCRETO E TUBERIAIS - DESPACHO, 27-01-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.371
DISPENSA DE LICITACAO - CARLOS ALBERTO BOMES PEREIRA. - DESPACHO, 09-02-93 NR INAMP/PMPL.....	2.370
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO FURNACAO RETULO VANDAS. - DESPACHO, 16-02-93 NRE INAMP/PMPL.....	2.371

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À IMPRENSA NACIONAL EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

**Até às 16 horas
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da IMPRENSA NACIONAL

**Até às 17 horas
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

IMPRENSA NACIONAL
HÁ 184 ANOS CONTANDO
A HISTÓRIA DO BRASIL



ASSINATURAS

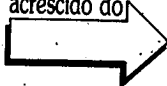
A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

- as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira a etiqueta na primeira página)
- as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação.
- as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral. Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.
- as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

Valor da Assinatura Trimestral

Diário Oficial — Seção I — Cr\$ 545.000,00
Diário Oficial — Seção II — Cr\$ 138.000,00
Diário Oficial — Seção III — Cr\$ 495.000,00
Diário da Justiça — Seção I — Cr\$ 550.000,00
Diário da Justiça — Seção II — Cr\$ 872.000,00

acrescido do



Valor do Porte (por assinatura)

Superfície	Aéreo
Cr\$ 325.380,00	790.020,00
Cr\$ 160.380,00	389.400,00
Cr\$ 286.440,00	790.020,00
Cr\$ 325.380,00	790.020,00
Cr\$ 588.720,00	1.430.880,00

Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional (DICOM/SEAVEN)

Telefone (061) 226-6812 ou 321-5566 — Ramais 305/309/317/339

Horário: 7:30 às 19:00 horas